



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 233

Disponibilização: quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 19 de dezembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	4
02ª Zona Eleitoral	159
06ª Zona Eleitoral	162
09ª Zona Eleitoral	163
11ª Zona Eleitoral	163
17ª Zona Eleitoral	165
26ª Zona Eleitoral	181
27ª Zona Eleitoral	193
34ª Zona Eleitoral	194
35ª Zona Eleitoral	197
Índice de Advogados	200
Índice de Partes	202
Índice de Processos	204

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 1154/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE/SE nº 187/2016);

CONSIDERANDO as informações contidas nos processos SEI nº 0011869-74.2024.6.25.8000 e 0011489-51.2024.6.25.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o anexo da Portaria TRE/SE nº 1084/2024, que passa a vigorar na forma do Anexo deste ato normativo, para incluir na escala de recesso as(os) servidoras(es) da ASJUR e aquelas(es) designados(as) para participação em força-tarefa para a análise da admissibilidade de recursos especiais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Anexo:

[SEI 1649368 Escala de Recesso.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 18/12/2024, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1649353 e o código CRC 6BB200E6.

PORTARIA NORMATIVA**PORTARIA NORMATIVA 1155/2024**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXIX, alínea a, do seu Regimento Interno (Resolução normativa nº 187/2016),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, da Presidência da República, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos;

CONSIDERANDO as orientações do Manual de Padronização de Atos Administrativos Normativos do Senado Federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 376, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional;

CONSIDERANDO a Agenda 2030 das Nações Unidas e o correlato objeto de desenvolvimento Sustentável (ODS 16) voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis,

RESOLVE:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Os atos normativos do Tribunal classificam-se em:

I - resolução normativa: ato editado pelo Pleno do Tribunal;

II - provimento: ato editado pela(o) Corregedor(a) Regional Eleitoral do TRE/SE;

III - portaria normativa: ato editado pelo(a) Presidente individualmente ou em conjunto com o(a) Corregedor(a) Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Para fins de classificação, as resoluções e portarias de pessoal não são consideradas atos normativos e caracterizam-se por:

I - referirem-se a agentes públicos nominalmente identificados;

II - serem editadas pela(o) Presidente individualmente ou em conjunto com o(a) Corregedor(a) Regional Eleitoral;

III - serem editadas pelo(a) Diretor(a)-Geral por delegação;

IV - não conterem ementa;

V - serem designadas, na epígrafe, como "Portaria" e terem numeração sequencial reiniciada a cada ano;

VI - serem publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), salvo as hipóteses de aposentadoria, cessão, nomeação ou exoneração de cargos efetivos ou em comissão, pensão, redistribuição, vacância por cargo inacumulável e outras hipóteses previstas em lei.

Art. 3º Na numeração dos atos normativos, serão observados os seguintes critérios:

I - as resoluções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas no ano de 2020;

II - as portarias normativas terão numeração sequencial a partir do ano de 2025;

III - os provimentos terão numeração sequencial reiniciada a cada ano.

Art. 4º A publicação dos atos normativos do Tribunal ocorrerá no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

Art. 5º Após publicação, o ato normativo somente será objeto de nova publicação nos seguintes casos:

I - retificação: para a correção de trecho que contenha erro material de articulação, grafia, ou concordância verbal ou nominal que não afete a substância ou o alcance do ato normativo publicado anteriormente;

II - republicação: para a correção de trecho que contenha erro em relação ao texto original, inserindo-se, ao final, a indicação do(s) dispositivo(s) objeto(s) de republicação.

III - alteração, mediante:

a) a edição de nova norma que revogue expressamente a vigente, no caso de alteração substancial;

b) a revogação parcial de dispositivos; ou

c) a modificação, a supressão ou o acréscimo de dispositivos.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão "revogam-se as disposições em contrário", "mantido no que couber" ou equivalentes.

Art. 6º A competência para revisar ou revogar os atos normativos do Tribunal é da(s) autoridade(s) que o(s) editou(aram) ou que assumiu(ram) suas competências.

Art. 7º Após publicação oficial no DJE, os atos normativos e as portarias de pessoal do TRE/SE serão divulgados:

I - com registro, no corpo do ato normativo, das:

a) alterações realizadas por outros atos normativos;

b) revogações de dispositivos; e

c) suspensões ou invalidações por determinação judicial.

II - em formato digital, em padrão de linguagem de marcação de hipertexto;

III - no sistema próprio, em sítio eletrônico do Tribunal:

a) no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de publicação oficial; e

b) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de comunicação, na hipótese de suspensão ou de invalidação do ato normativo por determinação judicial.

Art. 8º Compete à Seção de Legislação e Jurisprudência (SELEJ) divulgar e manter atualizados e consolidados os atos normativos do Tribunal.

Art. 9º A inobservância desta Portaria Normativa não pode ser considerada como justificativa para o seu descumprimento nem resulta em sua invalidade.

Art. 10. As técnicas de elaboração, redação, retificação, republicação e alteração dos atos normativos estão dispostas no Anexo.

Art. 11. Com exceção dos códigos, é vedado usar nomes próprios ou apelidos para se referir a atos normativos, salvo se acompanhados da numeração e da indicação do tipo do ato normativo, a exemplo de "Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº XX/ANO)".

Art. 12. O Manual de Redação da Presidência da República aplica-se, no que couber, à elaboração dos atos normativos deste Tribunal.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo:

[Anexo-portaria-normativa-1155-2024.pdf](#)

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 18/12/2024, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1649450 e o código CRC F04DFE7E.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600042-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600042-92.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RECORRIDO : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-92.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB-SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB-SE 6768-A

RECORRIDO: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

ELEIÇÕES 2024. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INDICAÇÃO REGULAR DA URL E DAS DATAS DA PUBLICIDADE IMPUGNADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. GESTÃO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PRELIMINAR SUPERADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CÂMARA DE VEREADORAS(ES). MANUTENÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AUTORIZAÇÃO. PERÍODO LEGAL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. VALOR MÍNIMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Não procede arguição de preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular de Representação Eleitoral, diante da indicação expressa, na petição inicial, da data e da URL das publicidades combatidas, em conformidade com o disposto no artigo 17, *caput*, inciso III e § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a competência do Presidente da Câmara de Vereadores para gerir os serviços, incluindo os de publicidade, bem como para representá-la em juízo.

3. A manutenção, no trimestre anterior às eleições, de publicidade institucional em rede social de Câmara de Vereadores caracteriza a prática de conduta vedada prevista no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente de ter sido autorizada sua veiculação durante o período permitido.

4. A aplicação de multa no valor mínimo legal atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a repercussão da conduta no caso concreto.

5. Conhecimento e provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos.

Aracaju(SE), 16/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-92.2024.6.25.0021

RELATÓRIO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido União Brasil (Diretório Municipal de São Cristóvão/SE) contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação proposta contra REGINALDO NASCIMENTO SANTOS (Presidente da Câmara de Vereadores), sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional no período vedado pela Lei nº 9.504/1997 ("Lei das Eleições").

Alega o partido recorrente que Reginaldo Nascimento Santos, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Cristóvão/SE, manteve publicidade institucional no perfil oficial da Câmara de São Cristóvão, no Instagram, no trimestre anterior às eleições, violando, assim, a legislação eleitoral, bem como a isonomia entre as(os) candidatas(os).

Fundando-se em tais assertivas, requereu o provimento do recurso, para que seja reformada integralmente a sentença.

Em contrarrazões, o recorrido arguiu, preliminarmente, ausência de pressuposto processual, diante da suposta ausência de indicação das datas das publicações impugnadas.

Suscitou, outrossim, ilegitimidade passiva para figurar na presente Representação, por não ser da competência do Presidente da Câmara de Vereadores de São Cristóvão promover a manutenção do perfil da Câmara Municipal na rede social *Instagram*.

No mérito, defendeu o caráter regular da propaganda impugnada, argumentando haverem se limitado a expor datas comemorativas ou momentos importantes, em uma função meramente informativa e incapaz, portanto, a seu ver, de provocar o desequilíbrio da disputa eleitoral.

Ante o exposto, requereu o não provimento da presente insurgência, para manter a sentença. que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, em seu parecer, pelo provimento do recurso, reconhecendo-se o caráter ilícito da publicidade institucional em apreço.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme relatado, o Partido União Brasil (PSB), órgão municipal de São Cristóvão/SE, interpôs o presente recurso (ID 11798834), objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 21ª ZE-SE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação ajuizada em desfavor de Reginaldo Nascimento Santos, sob o fundamento de publicidade institucional realizada em período vedado, no pleito de 2024.

1 - QUESTÕES PRÉVIAS:

1.1 AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DE UMA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

O recorrido arguiu como questão prévia a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da Representação Eleitoral, sob o fundamento de que a parte representante não teria indicado, na petição inicial, a data e a mídia da publicidade impugnada, em suposta ofensa ao artigo 17, *caput*, inciso III e § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019, transcrito a seguir:

"Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

(...)

2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet."

Todavia, não procede tal acusação, na medida em que consta expressamente na peça exordial a indicação sobre a URL da postagem combatida (<https://www.instagram.com/camaradesaocristovao/>), bem como "Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital" (ID 11798647), informando a visualização, em 09/07/2024, no Instagram da Câmara de Vereadores de São Cristóvão, das publicidades institucionais ora submetidas à apreciação.

Ante tais fundamentos, VOTO pela REJEIÇÃO da presente preliminar,.

1.2 ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em suas contrarrazões, Reginaldo Nascimento Santos suscitou, outrossim, a ilegitimidade ativa, aduzindo não haver previsão, no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Cristóvão (Resolução n° 003/2010), de competência do Presidente da Câmara pela manutenção do perfil da Câmara na internet (*Instagram*).

Segundo o referido Regimento interno, o Presidente da Câmara Municipal é a "*mais alta autoridade da Mesa*", e compete a ele "*administrar os serviços da Câmara Municipal*" e, ainda, "*representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações*", evidenciando, assim, sua responsabilidade sobre os serviços prestados pela Câmara, dentre os quais se inclui a gestão da sua publicidade institucional, restando, pois, manifesta sua responsabilidade pela gestão do *site* oficial da Câmara e de suas publicações. (Res. CMSV 3/2010 - https://www.cmsc.se.gov.br/portal/?alias=cmsaocristovao&t=Regimento_Interno&p=documentos&f=413 - acesso em 15/12/2024, às 09:41).

Em vista de tais fundamentos, VOTO pela REJEIÇÃO da questão em apreço,.

2 - MÉRITO

A presente Representação foi proposta sob alegação de que o recorrido teria realizado publicidade institucional irregular, por meio de perfil oficial da Câmara de Vereadores de São Cristóvão, na rede social *Instagram*, favorecendo, assim, indevidamente, as(os) candidatas(os) vinculados à referida Câmara Municipal, em detrimento das(os) demais, em suposta afronta ao artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 9.504/1997.

A sentença combatida entendeu que, na postagem impugnada, não houve publicidade institucional vedada no *site* oficial da Câmara de Vereadores local, tampouco comprometimento da igualdade da disputa entre candidaturas eleitorais, pois a publicidade conteve caráter meramente informativo, "inexistente fotografia, nome de candidato, mensagem pessoal promocional, feições partidárias, pedido de voto, enaltecimento da figura do gestor, frases ou palavras que vinculem autoridades, servidores, ou campanhas."

Sobre a matéria dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei n° 9.504/1997:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)"

Da leitura do dispositivo transcrito, vislumbra-se que a legislação veda a publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem a eleição, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida por esta Justiça Especializada. Em outras palavras, ainda que a publicidade institucional esteja em conformidade com seus requisitos constitucionais, ela será considerada irregular, se veiculada no trimestre anterior ao pleito.

Desse modo, sob o contexto eleitoral, afigura-se irrelevante a publicidade institucional possuir efetivamente caráter educativo, informativo ou de orientação social, pois o propósito da norma é evitar que, durante o período eleitoral, a publicidade institucional possa favorecer o desequilíbrio entre as candidaturas.

Reportando ao caso em apreço, verifico que foram impugnadas as seguintes publicidades institucionais no perfil do *Instagram* da Câmara de Vereadores de São Cristóvão, contendo o símbolo da Prefeitura (<https://www.instagram.com/camaradesaocristovao/>):

Segundo "Relatório de Captura Técnica de Conteúdo Digital" (ID 11798647), tais postagens permaneceram no Instagram da Câmara de Vereadores de São Cristóvão em 09/07/2024, ou seja, dentro do período vedado de 3 (três) meses anteriores à eleição (06/10/2024).

De fato, percebe-se que referidas publicidades institucionais continham caráter apenas informativo acerca de datas comemorativas ou do período de seu recesso, mas, como já ressaltado, o artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade entre as(os) candidatas(os) na campanha eleitoral, de sorte que a irregularidade da conduta consiste na sua veiculação durante o período vedado.

Convém, a propósito, esclarecer que, segundo jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, a vedação abrange não apenas a autorização da publicidade institucional no trimestre que antecede o pleito, mas também sua manutenção durante esse período, conforme se depreende do julgado transcrito a seguir (ementa):

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PLACAS. OBRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SANÇÃO DE MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REINCIDÊNCIA NA CONDUTA. MULTA APLICADA EM DOBRO. ACÓRDÃO RECORRIDO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

6. Não procede o argumento de que a configuração da vedação prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 exige que seja comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação da propaganda, pois, conforme assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é suficiente a permanência de publicidade institucional em período vedado, como ficou comprovado na espécie, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada ou afixada em momento anterior. Precedentes.

(...)

(TSE, AgR-AREspEI nº 060316521, Acórdão, Relator(a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 05/09/2024 Publicação: 17/09/2024)

Neste sentido, manifestou-se, inclusive, a insigne Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, *in verbis*:

"(...)

Finalizando, é de se observar que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado (após 06/07/2024) configura o ilícito em questão, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

(...)"

Reconhecida a prática de conduta vedada, torna-se imperiosa a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$ 5.320,50, considerando que, embora tenham se tratado de várias postagens, elas trazem informação educativa e de utilidade social, reduzindo, assim, o grau de reprovabilidade da conduta.

Em vista do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a Representação proposta, reconhecendo a irregularidade da publicidade institucional em período vedado e condenando o representado ao pagamento de

multa no valor de R\$ 5.320,50, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600042-92.2024.6.25.0021/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB-SE 843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB-SE 6768-A

RECORRIDO: REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Ausência de Pressupostos de Constituição e Validade; b) Ilegitimidade Passiva ad Causam e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR o representado ao pagamento de multa no valor de cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigido, conforme determinado no julgamento proferido nos autos do processo em referência, ID 11875552, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, para fins de cobrança.

OBS: A GRU será disponibilizada no andamento processual do PJE, após publicação desse Ato Ordinatório.

Aracaju(SE), em 18 de dezembro de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, OSVALDO DO ESPIRITO SANTO,
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE
PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE OFÍCIO

Tendo sido apresentado o parecer conclusivo (id.11.894.252), nos termos previstos do art.40,da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:

I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações contas não impugnadas, para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e

II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), em 18 de dezembro de 2024.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600287-79.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600287-79.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ARTHUR DOUGLAS DE LIMA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600287-79.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ARTHUR DOUGLAS DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB-SE 15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB-SE 7482

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução-TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante.

2. Declaração de nulidade do processo, inclusive da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução-TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso prejudicado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR, de ofício, A NULIDADE DO FEITO desde a certidão - decurso de prazo, inclusive da sentença impugnada, com prejuízo do recurso e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento e deliberação sobre toda a documentação juntada.

Aracaju(SE), 16/12/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600287-79.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de recurso apresentado por Arthur Douglas de Lima, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.

Afirma o insurgente que foram juntados aos autos documentos da prestação de contas final "no mesmo dia da prolação de sentença, ou seja, 12 de novembro de 2024, porém após a sua edição, NO ENTANTO, ANTES DA PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA OPONENTE DO ATO FINAL DE SENTENÇA, QUE SÓ OCORRERÁ AS 10:87".

Alega que se observa, "através de jurisprudência RECENTE DESTA CORTE que as contas finais de campanha são aceitas, inclusive quando apresentadas EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o que não ocorrera neste caso".

Requer o provimento do recurso, para que sentença seja considerada nula, por não ter observado a análise de documentos fundamentais para seu julgamento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11870259)

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Arthur Douglas de Lima, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Analisando os autos, verifico que intimado para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11868707/11868710), tendo apresentado as contas apenas em 12/11/2024, após proferida sentença no juízo singular (ID 11868715).

Em decisão de ID 11868714, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito, de ofício, a nulidade do processo, para que seja observado o procedimento legal estabelecido na Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (art. 277 do Código de Processo Civil).

Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, com informação equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo em erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (ID 11868710), a qual replico aqui seu inteiro teor:

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ARTHUR DOUGLAS DE LIMA VEREADOR, ARTHUR DOUGLAS DE LIMA.

CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Carira/SE, 10 de novembro de 2024.

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o interessado recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00, além de R\$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Dessa forma, não obstante a apresentação das contas após a sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impõe-se a anulação do processo.

Por certo, aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pela declaração de nulidade do processo desde a CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (ID 11868710), inclusive da sentença impugnada, com prejuízo do recurso e remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento e deliberação sobre toda a documentação juntada.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600287-79.2024.6.25.0029/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE: ARTHUR DOUGLAS DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLLES SANTOS LIMA - OAB-SE 15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB-SE 7482

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR, de ofício, A NULIDADE DO FEITO desde a certidão - decurso de prazo, inclusive da sentença impugnada, com prejuízo do recurso e DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS ao Juízo Eleitoral de origem para o regular processamento e deliberação sobre toda a documentação juntada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600460-88.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600460-88.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)
: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)

RECORRIDO / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600460-88.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE 16858

RECORRIDO: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL. MARGEM DE ERRO. AUSÊNCIA DE IMPACTO SIGNIFICATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por GADU SOLUTION LTDA contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou procedente impugnação promovida pela coligação "É TEMPO DE MUDANÇA", confirmando tutela de urgência e proibindo definitivamente a divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07597/2024, com fundamento na Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. A decisão inicial apontou inconsistências no plano amostral quanto às variáveis de gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico, além de discrepância com os dados estatísticos do TSE e IBGE.

3. O recurso reiterou argumentos apresentados na contestação, destacando regularidade do registro no sistema PesqEle e ausência de impacto significativo das divergências apontadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se as inconsistências apontadas no plano amostral comprometem a confiabilidade da pesquisa e sua divulgação;

(ii) avaliar se a utilização de dados de censo defasado ou agrupamento de categorias configura violação às disposições da Res.-TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Res.-TSE nº 23.600/2019 regula os requisitos técnicos para registro e divulgação de pesquisas eleitorais, exigindo, no art. 2º, IV, a ponderação de variáveis com base em fontes públicas confiáveis, sem impor metodologia única.

6. As divergências apontadas entre o plano amostral e os dados oficiais, ainda que existentes, são insuficientes para comprometer a representatividade da amostra, considerando a margem de erro aceitável em pesquisas eleitorais.

7. Jurisprudência desta Corte e do TSE reconhece a liberdade metodológica, desde que assegurada a fidedignidade e representatividade das amostras. Precedentes citam que diferenças marginais nos percentuais não configuram irregularidades aptas a ensejar a proibição de divulgação.

8. Em que pese o cuidado necessário com pesquisas eleitorais, não houve demonstração de que as inconsistências constatadas prejudicariam o processo democrático, especialmente diante da ausência de divulgação da pesquisa impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedente a impugnação apresentada pela coligação recorrida.

10. Tese de julgamento: "Diferenças marginais entre os percentuais do plano amostral e os dados oficiais, dentro de limites metodologicamente aceitos e sem comprovação de prejuízo significativo à representatividade da pesquisa, não configuram irregularidade apta a justificar a proibição de sua divulgação."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060031276, Acórdão, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJE 16/12/2024;

- TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060062838, Acórdão, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 11/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-88.2024.6.25.0034

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GADU SOLUTION LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente os pedidos formulados em impugnação a pesquisa eleitoral pela COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/MDB/PSD/PSB/UNIÃO/MOBILIZA) confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e proibindo, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada pela empresa ora recorrente (SE-07597/2024), com fulcro nas disposições da Res.-TSE n. 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado, sob pena de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

A presente impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral foi proposta pela COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDANÇA" (Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA), com pedido de tutela de urgência sob o argumento de

que "a pesquisa registrada na Justiça Eleitoral no dia 12/08/2024, sob o nº SE-07597/2024 inobservou requisitos legais: I- nível econômico dos entrevistados; II- inconsistência no plano amostral - indicação errônea do percentual em relação as variáveis faixa etária e grau de instrução. Tutela de urgência deferida nos seguintes termos: "CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada pela GADU SOLUTION LTDA/GADU SOLUTION, registrada sob o nº SE- 07597/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado. Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019."

Em sua defesa, GADU SOLUTION LTDA afirma "que a presente pesquisa encontra-se regularmente registrada, no sistema PesqEle, sob o nº SE-07597/2024, com a devida identificação do contratante da pesquisa, dos dados referentes à coleta da amostra, como a metodologia e o período de realização, bem como de todos os demais dados elencados pela Resolução TSE 23.600 /19. Além disso, também fora informado o nome do profissional responsável pela amostra, junto com a assinatura com certificação digital e o número do registro no Conselho Regional de Estatística."

O MPE Zonal em primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela procedência da representação, *in verbis*: "No caso sob judice, a Res. TSE nº 23.600/2019 considera como não registrada a pesquisa que deixa de complementar os dados previstos nos seus arts. 2º e incs. I a X e § 7º, incs. I a IV, expressando o entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido de garantir maior efetividade aos requisitos de registro da pesquisa, tornados obrigatórios. (...) No caso, observa-se, ausência de ponderação do gênero com as demais variáveis (faixa etária e grau de instrução) e os percentuais apresentados no plano amostral, estes que não impõem a realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a março de 2024, conforme constou na decisão deste Juízo."

O Juízo Eleitoral julgou procedentes os pedidos por entender que "o plano amostral não revela a realidade, diante da falta de correlação entre o que foi apresentado e os dados mais recentes do TSE e IBGE; que houve discrepâncias relevantes entre os percentuais de gênero e faixa etária da amostra coletada e os dados oficiais mais recentes, além de erros na ponderação de outras variáveis, como nível econômico e grau de instrução. Essas inconsistências são suficientes para comprometer a confiabilidade da pesquisa e, conseqüentemente, sua divulgação ao público."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apresentadas na contestação (ID 11801798). Contrarrazões recursais igualmente reiterativas (ID 11801809).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-88.2024.6.25.0034

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GADU SOLUTION LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente os pedidos formulados em impugnação a pesquisa eleitoral pela COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/MDB/PSD/PSB/UNIÃO/MOBILIZA) confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e proibindo, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada pela empresa ora recorrente (SE-07597/2024), com fulcro nas disposições da Res.-TSE n. 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado, sob pena de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Com efeito, a presente representação foi julgada procedente no primeiro grau de jurisdição, tendo sido considerada irregular a pesquisa registrada sob o nº SE-07597/2024 pelos seguintes fundamentos:

"[ç] A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social.

No presente caso, a empresa demandada informou em seu plano amostral (ID 122342532), no que concerne à faixa etária, dos entrevistados, os seguintes percentuais:

As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: SEXO (F 54,08 %; M 45,92%).

FAIXA ETÁRIA: Inválida(F 0,01%; M 0,00%), 16 anos (F 0,26%; M 0,28%), 17 anos (F 0,52%; M 0,50%), 18 a 20 anos(F 2,87%; M 2,86%), 21 a 24 anos(F 4,56%; M 4,48%), 25 a 34 anos(F 11,96%; M 10,85%), 35 a 44 anos(F 11,84%; M 9,89%), 45 a 59 anos(F 13,93%; M 10,94%), 60 a 69 anos(F 5,33%; M 4,23%), 70 a 79 anos(F 2,18%; M 1,51%) e acima a 79 anos (F 0,62%; M 0,39%)

Ocorre que, comparando os números acima com os dados estatísticos mais recentes divulgados pelo TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p7_menu=FAIXA_ETARIA&clear=RP&session=101980867175919), do mês de julho de 2024, constata-se importantes diferenças nos percentuais de estratificação. Vejamos:

- a) Gênero feminino com 16 anos: 0,47%
- b) Gênero feminino com 17 anos: 0,96%
- c) Gênero feminino de 18 a 20 anos: 5,31%
- d) Gênero feminino de 21 a 24 anos: 8,44%
- e) Gênero feminino de 25 a 34 anos: 22,13%
- f) Gênero feminino de 35 a 44 anos: 21,89%
- g) Gênero feminino de 45 a 59 anos: 25,76%
- h) Gênero feminino de 60 a 69 anos: 9,86%
- i) Gênero feminino de 70 a 79 anos: 4,02%
- j) Gênero feminino acima de 79 anos: 1,15%

Em relação ao gênero masculino também é possível verificar, pela tabela acima, que os percentuais do plano amostral não retratam a realidade do eleitorado de Nossa Senhora do Socorro.

No que se refere ao nível de instrução, o plano amostral (ID 122342532) indicou os seguintes percentuais:

ESCOLARIDADE: Analfabeto (F 1,03%; M 0,69%), Ensino Fundamental Completo (F 2,48%; M 2,41%), Ensino Fundamental Incompleto (F 15,33%; M 14,75%), Ensino Médio Completo (F 15,86%; M 12,12%), Ensino Médio Incompleto (F 11,82%; M 10,89%), Lê e Escreve (F 3,18%; M 2,55%), Superior Completo (F 1,98%; M 0,88%), Superior Incompleto (F 2,40%; M 1,64%)

Por outro lado, analisando os dados estatísticos mais recentes divulgados pelo TSE ([https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p7_menu=GRAU_INSTRUCAO&clear=RP&session=101980867175919)

[p7_menu=GRAU_INSTRUCAO&clear=RP&session=101980867175919](https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p7_menu=GRAU_INSTRUCAO&clear=RP&session=101980867175919)), temos os seguintes percentuais de estratificação:

Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

Faço ressaltar que não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

No entanto, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, igualmente observa-se notável discrepância. Vejamos:

O Representado afirma que, para composição da cota amostral relacionada ao nível econômico, foi utilizada a seguinte divisão:

- a) Cidadãos sem rendimento até salário-mínimo: 81,37% da população;
- c) De 01 a 03 salários-mínimos: 15,29%;
- d) De 03 a 05 salários-mínimos: 2,31%;
- e) Acima de 05 salários-mínimos: 1,03%;

O plano amostral (ID 122264971) indica que a fonte dados foi o Censo/IBGE e TSE, porém, no caso específico da variável nível econômico, valeu-se do Censo/IBGE, já que o Tribunal Superior não fornece tal informação.

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), e, promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pelo Representado, temos o seguinte panorama:

- a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ + 31.202 pessoas que recebem de $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).
- b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,97% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);
- c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180 pessoas, o que corresponde a 2,41% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);
- d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

Vê-se, portanto, profunda divergência entre o plano amostral seguido pelo Representado e os dados oficiais que deveriam embasar sua elaboração

Analisando as alegações da Representante e as manifestações da Representada e do Ministério Público Eleitoral, resta claro que a pesquisa em questão apresenta vícios significativos, especialmente no tocante à falta de correlação entre o plano amostral apresentado e os dados mais recentes do TSE e IBGE, o que infringe diretamente o disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 2º, IV, da mencionada Resolução, determina que o plano amostral de uma pesquisa eleitoral deve conter a ponderação de variáveis como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, e que tais dados devem ser obtidos de fontes públicas confiáveis, devidamente indicadas no registro da pesquisa.

No caso concreto, conforme constatado na decisão liminar e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a pesquisa realizada pela GADU SOLUTION LTDA não respeitou esses parâmetros. Houve discrepâncias relevantes entre os percentuais de gênero e faixa etária da amostra coletada e os dados oficiais mais recentes, além de erros na ponderação de outras variáveis, como nível econômico e grau de instrução. Essas inconsistências são suficientes para comprometer a confiabilidade da pesquisa e, conseqüentemente, sua divulgação ao público.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que a ausência de observância aos requisitos formais na elaboração e registro das pesquisas eleitorais pode levar à suspensão de sua divulgação, especialmente quando tais falhas são aptas a causar prejuízos ao processo eleitoral, influenciando indevidamente a opinião dos eleitores.

A alegação da Representada de que a Justiça Eleitoral não pode avaliar o método da pesquisa é, no entanto, parcial e descontextualizada. A Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente em seu art. 2º e seguintes, não trata apenas do registro da pesquisa, mas estabelece requisitos técnicos e formais que devem ser rigorosamente observados para garantir a lisura e a confiabilidade das pesquisas eleitorais.

O art. 2º, IV, da Resolução é claro ao exigir que o plano amostral contemple variáveis como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, com a devida ponderação dessas variáveis, com base em fontes públicas de dados confiáveis, tais como o IBGE e o TSE. Nesse sentido, o papel da Justiça Eleitoral vai além da simples formalidade de registrar a pesquisa: cabe-lhe também verificar se os dados e variáveis apresentados estão em conformidade com as exigências legais, para que a pesquisa tenha credibilidade e não comprometa o processo democrático.

A alegação de que a Justiça Eleitoral não pode corrigir o método ou julgar o conteúdo da pesquisa não pode ser utilizada como pretexto para impedir a fiscalização sobre o correto preenchimento dos requisitos legais. O art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê que, quando constatadas falhas, como a ausência de informações adequadas no plano amostral, a Justiça Eleitoral tem plena competência para suspender a divulgação da pesquisa.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida em 16/08/2024 (ID 122358993), e proibir, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada pela empresa GADU SOLUTION LTDA e registrada sob o nº SE-SE-07597/2024, com fulcro nas disposições da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019. [L]"

(Sentença, ID 11801794)

Como visto, foram detectadas irregularidades na pesquisa em comento apenas no tocante a inconsistências do plano amostral relativamente aos percentuais de estratificação das categorias demográficas, bem como ao nível de instrução e ao nível econômico da população.

Pois bem.

No caso em análise, constata-se que o Juízo Zonal, valendo-se de dados estatísticos divulgados pelo TSE no mês de julho de 2024, detectou inconsistências nos percentuais de estratificação das categorias demográficas constantes no plano amostral elaborado pela empresa ora recorrente, notadamente quanto ao gênero feminino:

- Plano amostral: FAIXA ETÁRIA: Inválida(F 0,01%; M 0,00%), 16 anos (F 0,26%; M 0,28%), 17 anos (F 0,52%; M 0,50%), 18 a 20 anos(F 2,87%; M 2,86%), 21 a 24 anos(F 4,56%; M 4,48%), 25 a 34 anos(F 11,96%; M 10,85%), 35 a 44 anos(F 11,84%; M 9,89%), 45 a 59 anos(F 13,93%; M 10,94%), 60 a 69 anos(F 5,33%; M 4,23%), 70 a 79 anos(F 2,18%; M 1,51%) e acima a 79 anos (F 0,62%; M 0,39%)
- TSE: a) Gênero feminino com 16 anos: 0,47%; b) Gênero feminino com 17 anos: 0,96%; c) Gênero feminino de 18 a 20 anos: 5,31%; d)Gênero feminino de 21 a 24 anos: 8,44%; e)Gênero feminino de 25 a 34 anos: 22,13%; f)Gênero feminino de 35 a 44 anos: 21,89%; g)Gênero feminino de 45 a 59 anos: 25,76%; h)Gênero feminino de 60 a 69 anos: 9,86%; i)Gênero feminino de 70 a 79 anos: 4,02%; j)Gênero feminino acima de 79 anos: 1,15%.

Outrossim, consignou-se, na sentença de piso, divergências relacionadas ao nível de instrução da população, nos seguintes termos:

- Plano amostral: ESCOLARIDADE: Analfabeto (F 1,03%; M 0,69%), Ensino Fundamental Completo (F 2,48%; M 2,41%), Ensino Fundamental Incompleto (F 15,33%; M 14,75%), Ensino Médio Completo (F 15,86%; M 12,12%), Ensino Médio Incompleto (F 11,82%; M 10,89%), Lê e Escreve (F 3,18%; M 2,55%), Superior Completo (F 1,98%; M 0,88%), Superior Incompleto (F 2,40%; M 1,64%);
- Censo/IBGE:

Ainda, ressaltou o Juízo *a quo* a existência de "notável discrepância" entre os dados oficiais fornecidos pelo IBGE e os dados contidos no plano amostral. Veja-se:

- Plano amostral: a) Cidadãos sem rendimento até salário-mínimo: 81,37% da população; b) De 01 a 03 salários-mínimos: 15,29%; c) De 03 a 05 salários-mínimos: 2,31%; d) Acima de 05 salários-mínimos: 1,03%;
- Censo/IBGE: a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até ¼ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de ¼ a ½ + 31.202 pessoas que recebem de ½ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos); b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,97% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos); c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180 pessoas, o que corresponde a 2,41% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos); d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).

De acordo com a coligação representante, ora recorrida, os vícios apontados seriam significativos e infringiriam diretamente o disposto na Res.-TSE n. 23.600/2019.

Ocorre que, em que pese os dados detalhados do último censo demográfico ainda não estejam disponíveis para uma consulta mais aprofundada, não se colhe, da análise dos percentuais do plano amostral acima, a relevante distorção apontada pela agremiação recorrida.

Sabe-se, além disso, que as pesquisas quantitativas não conduzem a um resultado exato e nem poderia ser assim, uma vez que se trabalha com estimativas, daí porque a utilização de uma margem de erro, que vai determinar a estimativa máxima de erros dos resultados da pesquisa quantitativa.

Assim, é possível concluir que a pequena diferença encontrada entre os percentuais demográficos e relativos à faixa de rendimento e grau de instrução não provoca impacto significativo ao ponto de comprometer o resultado da pesquisa.

Ademais, não há óbice legal de se utilizar os parâmetros de censo anterior do IBGE, ainda que relativamente defasado, sendo tal prática incapaz, *per se*, de macular a pesquisa, considerando que a legislação eleitoral não exige uma metodologia única e específica para a realização da pesquisa eleitoral, desde que os dados utilizados sejam fidedignos e possibilitem a aferição da representatividade da amostra.

Dessarte, no vertente caso, não vislumbro violação à Res.-TSE n. 23.600/2019, mormente pelo caráter irrisório das divergências verificadas na pesquisa eleitoral em objeto.

Nesse sentido, cito recentes precedentes desta Egrégia Corte:

"RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VÍNCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS DAS EMPRESAS CONTRATANTE E CONTRATADA. AGRUPAMENTO DE FAIXAS DE RENDA. DIVERGÊNCIAS NOS PERCENTUAIS DE RENDIMENTO. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa registrada sob nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA. A recorrente alega irregularidades em razão de vínculo familiar entre os sócios das empresas envolvidas, divergências no agrupamento das faixas de renda e diferenças percentuais no plano amostral. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) a alegada fraude decorrente do vínculo familiar entre os sócios das empresas contratante e contratada; (ii) a compatibilidade do agrupamento das faixas de renda utilizado no questionário da pesquisa com os dados do IBGE; (iii) a divergência nos percentuais relativos às faixas de rendimento indicadas no plano amostral; e (iv) o indeferimento do pedido de acesso aos dados da pesquisa. III. Razões de decidir 3. A alegação de fraude por vínculo familiar entre os sócios não prospera. A relação de parentesco entre os sócios das empresas GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, por si só, não configura irregularidade ou ilicitude, inexistindo indícios concretos de manipulação de dados. 4. O agrupamento das faixas de renda no questionário aplicado não representa irregularidade, pois não houve exclusão de eleitores das faixas aglutinadas, e tal agrupamento não compromete o resultado da pesquisa. 5. As diferenças percentuais entre o plano amostral e os dados do IBGE são insignificantes e estão dentro da margem de erro, não impactando a fidedignidade da pesquisa. 6. Quanto ao pedido de acesso aos dados da pesquisa, a Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê procedimento específico para essa solicitação, o qual não se coaduna com o rito sumário da representação eleitoral. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa eleitoral." (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060031276, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/12/2024)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA REGISTRADA NO TSE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO PAGANTE PELO CONTRATO DA PESQUISA. NOTA FISCAL APRESENTADA NO MOMENTO DO REGISTRO. CAMPO DE CONTRATANTE PREENCHIDO. IRREGULARIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO RELATIVA AO DOMICÍLIO ELEITORAL DO ENTREVISTADO. NO FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AOS DADOS FORNECIDOS PELO TSE E PELO IBGE. INCONGRUÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO E VALOR INEXPRESSIVO PARA A

REALIZAÇÃO DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÓLIDOS OU DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE SUGERIDA. RECURSO DESPROVIDO."

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. No caso, o registro da pesquisa SE-00325/2024 foi devidamente realizado em conformidade com a indicação do contratante, e a nota fiscal emitida nos autos, a qual comprova que o contratante é, de fato, o responsável financeiro pela pesquisa, a teor do art.2º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ademais, a ausência formal do preenchimento do campo de "Pagante", por si só, não configura como um vício material capaz de invalidar a pesquisa, especialmente porque a documentação acostada aos autos supre tal falta.

3. No que se fere à alegação de inconsistências no plano amostral, cumpre registrar que a prática de agrupar faixas etárias, desde que os percentuais agregados sejam mantidos de acordo com os dados oficiais, é aceitável dentro dos parâmetros técnicos de amostragem e estatística. A estratificação final, ao preservar a precisão dos resultados e refletir adequadamente o perfil do eleitorado, não compromete a integridade da pesquisa.

4. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. A liberdade metodológica é assegurada, desde que as normas sejam observadas e a representatividade da amostra não seja comprometida, o que ocorreu no caso em análise.

5. Conforme se deflui do texto da resolução normativa aplicável ao caso (art.2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), não se exige que seja inserido pergunta sobre o domicílio eleitoral do entrevistado no formulário atinente ao questionário da pesquisa.

6. Na espécie, o art.2º da resolução citada exige apenas a área física de realização do trabalho, no que se refere à abrangência da pesquisa, bem como o número de entrevistados e entrevistadas em cada setor censitário, informações essas devidamente registradas no sítio eletrônico do TSE.

7. No que se refere ao prazo de realização das entrevistas, ao se analisar os dados cadastrados da pesquisa no TSE, verifica-se que a data de início da pesquisa foi em 18/09/2024, tendo sido registrada em 20/09/2024, com previsão de divulgação em 26/09/2024, ou seja, o instituto de pesquisa teve muito mais do que 24 (vinte e quatro) horas para realizar as suas entrevistas.

8. Outrossim, não se pode desconsiderar que o município de Telha possui características que facilitam a execução da pesquisa. Trata-se de uma localidade com um número relativamente pequeno de eleitores e uma área territorial limitada, o que torna viável a organização de equipes de entrevistadores para cobrir tanto as áreas urbanas quanto as rurais.

9. Por fim, quanto ao fato de o partido insurgente considerar o valor do contrato insuficiente, sem apresentar elementos técnicos ou contábeis que sustentem essa análise, não pode ser considerado um indício de irregularidade.

10. Portanto, na ausência de indícios concretos ou provas cabais de manipulação ou irregularidade, a Justiça Eleitoral não pode basear uma decisão de proibição da divulgação da pesquisa em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

11. Recurso desprovido. Sentença mantida. Representação julgada improcedente."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060062838, Acórdão, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/11/2024)

Em derradeiro, registro que, na espécie, o magistrado sentenciante não condenara o instituto recorrente em sanção pecuniária, notadamente em razão da ausência de divulgação da pesquisa

em espeque, tendo consignado ao final da sentença de ID 11801794 apenas a manutenção da astreinte anteriormente fixada para eventual descumprimento da determinação judicial, do qual não se tem notícia nos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600460-88.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600460-88.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600460-88.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)
RECORRIDO / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600460-88.2024.6.25.0034 - Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE 16858
RECORRIDO: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /
MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO
ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.
PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL. MARGEM DE
ERRO. AUSÊNCIA DE IMPACTO SIGNIFICATIVO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO
RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por GADU SOLUTION LTDA contra sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou procedente impugnação promovida pela coligação "É TEMPO DE MUDANÇA", confirmando tutela de urgência e proibindo definitivamente a divulgação da pesquisa registrada sob o nº SE-07597/2024, com fundamento na Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. A decisão inicial apontou inconsistências no plano amostral quanto às variáveis de gênero, faixa etária, grau de instrução e nível econômico, além de discrepância com os dados estatísticos do TSE e IBGE.

3. O recurso reiterou argumentos apresentados na contestação, destacando regularidade do registro no sistema PesqEle e ausência de impacto significativo das divergências apontadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se as inconsistências apontadas no plano amostral comprometem a confiabilidade da pesquisa e sua divulgação;

(ii) avaliar se a utilização de dados de censo defasado ou agrupamento de categorias configura violação às disposições da Res.-TSE nº 23.600/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Res.-TSE nº 23.600/2019 regula os requisitos técnicos para registro e divulgação de pesquisas eleitorais, exigindo, no art. 2º, IV, a ponderação de variáveis com base em fontes públicas confiáveis, sem impor metodologia única.

6. As divergências apontadas entre o plano amostral e os dados oficiais, ainda que existentes, são insuficientes para comprometer a representatividade da amostra, considerando a margem de erro aceitável em pesquisas eleitorais.

7. Jurisprudência desta Corte e do TSE reconhece a liberdade metodológica, desde que assegurada a fidedignidade e representatividade das amostras. Precedentes citam que diferenças marginais nos percentuais não configuram irregularidades aptas a ensejar a proibição de divulgação.

8. Em que pese o cuidado necessário com pesquisas eleitorais, não houve demonstração de que as inconsistências constatadas prejudicariam o processo democrático, especialmente diante da ausência de divulgação da pesquisa impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedente a impugnação apresentada pela coligação recorrida.

10. Tese de julgamento: "Diferenças marginais entre os percentuais do plano amostral e os dados oficiais, dentro de limites metodologicamente aceitos e sem comprovação de prejuízo significativo à representatividade da pesquisa, não configuram irregularidade apta a justificar a proibição de sua divulgação."

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060031276, Acórdão, Relator Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, DJE 16/12/2024;

- TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060062838, Acórdão, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 11/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-88.2024.6.25.0034

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GADU SOLUTION LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente os pedidos formulados em impugnação a pesquisa eleitoral pela COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/MDB/PSD/PSB/UNIÃO/MOBILIZA) confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e proibindo, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada pela empresa ora recorrente (SE-07597/2024), com fulcro nas disposições da Res.-TSE n. 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado, sob pena de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

A presente impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral foi proposta pela COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDANÇA" (Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA), com pedido de tutela de urgência sob o argumento de que "a pesquisa registrada na Justiça Eleitoral no dia 12/08/2024, sob o nº SE-07597/2024 inobservou requisitos legais: I- nível econômico dos entrevistados; II- inconsistência no plano amostral - indicação errônea do percentual em relação as variáveis faixa etária e grau de instrução. Tutela de urgência deferida nos seguintes termos: "CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida e DETERMINO a suspensão da divulgação da pesquisa elaborada pela GADU SOLUTION LTDA/GADU SOLUTION, registrada sob o nº SE- 07597/2024, com fulcro no art 16, § 1º, da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado. Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de RS 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019."

Em sua defesa, GADU SOLUTION LTDA afirma "que a presente pesquisa encontra-se regularmente registrada, no sistema PesqEle, sob o nº SE-07597/2024, com a devida identificação do contratante da pesquisa, dos dados referentes à coleta da amostra, como a metodologia e o período de realização, bem como de todos os demais dados elencados pela Resolução TSE 23.600 /19. Além disso, também fora informado o nome do profissional responsável pela amostra, junto com a assinatura com certificação digital e o número do registro no Conselho Regional de Estatística."

O MPE Zonal em primeiro grau de jurisdição posicionou-se pela procedência da representação, *in verbis*: "No caso sob judice, a Res. TSE nº 23.600/2019 considera como não registrada a pesquisa que deixa de complementar os dados previstos nos seus arts. 2º e incs. I a X e § 7º, incs. I a IV, expressando o entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido de garantir maior efetividade aos requisitos de registro da pesquisa, tornados obrigatórios. (...) No caso, observa-se, ausência de ponderação do gênero com as demais variáveis (faixa etária e grau de instrução) e os

percentuais apresentados no plano amostral, estes que não impõem a realidade estatística mais atual divulgada pelo TSE, referente a março de 2024, conforme constou na decisão deste Juízo."

O Juízo Eleitoral julgou procedentes os pedidos por entender que "o plano amostral não revela a realidade, diante da falta de correlação entre o que foi apresentado e os dados mais recentes do TSE e IBGE; que houve discrepâncias relevantes entre os percentuais de gênero e faixa etária da amostra coletada e os dados oficiais mais recentes, além de erros na ponderação de outras variáveis, como nível econômico e grau de instrução. Essas inconsistências são suficientes para comprometer a confiabilidade da pesquisa e, conseqüentemente, sua divulgação ao público."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apresentadas na contestação (ID 11801798).

Contrarrazões recursais igualmente reiterativas (ID 11801809).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-88.2024.6.25.0034

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GADU SOLUTION LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente os pedidos formulados em impugnação a pesquisa eleitoral pela COLIGAÇÃO "É TEMPO DE MUDANÇA" (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/MDB/PSD/PSB/UNIÃO/MOBILIZA) confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida e proibindo, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada pela empresa ora recorrente (SE-07597/2024), com fulcro nas disposições da Res.-TSE n. 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado, sob pena de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Com efeito, a presente representação foi julgada procedente no primeiro grau de jurisdição, tendo sido considerada irregular a pesquisa registrada sob o nº SE-07597/2024 pelos seguintes fundamentos:

"[¿] A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Assim, com o objetivo de garantir rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, evitando-se a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor, o art. 33, da Lei 9.504/07, bem como a Resolução TSE nº 23.600/19, disciplinaram a forma de realização das pesquisas eleitorais, bem como as informações necessárias para sua elaboração.

O plano amostral deve refletir os dados estatísticos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quanto às variáveis de gênero, faixa etária e grau de instrução, devendo-se promover a devida ponderação entre gênero e as demais variáveis, a fim de que seja possível obter o retrato mais fiel possível da representatividade do atual contexto social.

No presente caso, a empresa demandada informou em seu plano amostral (ID 122342532), no que concerne à faixa etária, dos entrevistados, os seguintes percentuais:

As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: SEXO (F 54,08 %; M 45,92%).

FAIXA ETÁRIA: Inválida(F 0,01%; M 0,00%), 16 anos (F 0,26%; M 0,28%), 17 anos (F 0,52%; M 0,50%), 18 a 20 anos(F 2,87%; M 2,86%), 21 a 24 anos(F 4,56%; M 4,48%), 25 a 34 anos(F 11,96%; M 10,85%), 35 a 44 anos(F 11,84%; M 9,89%), 45 a 59 anos(F 13,93%; M 10,94%), 60 a 69 anos(F 5,33%; M 4,23%), 70 a 79 anos(F 2,18%; M 1,51%) e acima a 79 anos (F 0,62%; M 0,39%)

Ocorre que, comparando os números acima com os dados estatísticos mais recentes divulgados pelo TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p7_menu=FAIXA_ETARIA&clear=RP&session=101980867175919), do mês de julho de 2024, constata-se importantes diferenças nos percentuais de estratificação. Vejamos:

- a) Gênero feminino com 16 anos: 0,47%
- b) Gênero feminino com 17 anos: 0,96%
- c) Gênero feminino de 18 a 20 anos: 5,31%
- d) Gênero feminino de 21 a 24 anos: 8,44%
- e) Gênero feminino de 25 a 34 anos: 22,13%
- f) Gênero feminino de 35 a 44 anos: 21,89%
- g) Gênero feminino de 45 a 59 anos: 25,76%
- h) Gênero feminino de 60 a 69 anos: 9,86%
- i) Gênero feminino de 70 a 79 anos: 4,02%
- j) Gênero feminino acima de 79 anos: 1,15%

Em relação ao gênero masculino também é possível verificar, pela tabela acima, que os percentuais do plano amostral não retratam a realidade do eleitorado de Nossa Senhora do Socorro.

No que se refere ao nível de instrução, o plano amostral (ID 122342532) indicou os seguintes percentuais:

ESCOLARIDADE: Analfabeto (F 1,03%; M 0,69%), Ensino Fundamental Completo (F 2,48%; M 2,41%), Ensino Fundamental Incompleto (F 15,33%; M 14,75%), Ensino Médio Completo (F 15,86%; M 12,12%), Ensino Médio Incompleto (F 11,82%; M 10,89%), Lê e Escreve (F 3,18%; M 2,55%), Superior Completo (F 1,98%; M 0,88%), Superior Incompleto (F 2,40%; M 1,64%)

Por outro lado, analisando os dados estatísticos mais recentes divulgados pelo TSE (https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/genero?p7_menu=GRAU_INSTRUCAO&clear=RP&session=101980867175919), temos os seguintes percentuais de estratificação:

Já no que concerne ao critério econômico, os dados fornecidos pelo Censo/IBGE servem de parâmetro para estabelecer a fotografia social do momento.

Faço ressaltar que não se está exigindo absoluta correspondência entre os números constantes da base de dados extraídas do TSE (gênero, faixa etária e grau de instrução) e do IBGE (nível econômico), e aqueles indicados no plano amostral.

No entanto, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, igualmente observa-se notável discrepância. Vejamos:

O Representado afirma que, para composição da cota amostral relacionada ao nível econômico, foi utilizada a seguinte divisão:

- a) Cidadãos sem rendimento até salário-mínimo: 81,37% da população;
- c) De 01 a 03 salários-mínimos: 15,29%;
- d) De 03 a 05 salários-mínimos: 2,31%;
- e) Acima de 05 salários-mínimos: 1,03%;

O plano amostral (ID 122264971) indica que a fonte dados foi o Censo/IBGE e TSE, porém, no caso específico da variável nível econômico, valeu-se do Censo/IBGE, já que o Tribunal Superior não fornece tal informação.

Conforme informações extraídas do sítio do IBGE Cidades(<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/nossa-senhora-do-socorro/pesquisa/23/22787?detalhes=true>), e, promovendo a estratificação da mesma forma que foi apresentada pelo Representado, temos o seguinte panorama:

a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ + 31.202 pessoas que recebem de $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).

b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,97% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180 pessoas, o que corresponde a 2,41% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos);

Vê-se, portanto, profunda divergência entre o plano amostral seguido pelo Representado e os dados oficiais que deveriam embasar sua elaboração

Analizando as alegações da Representante e as manifestações da Representada e do Ministério Público Eleitoral, resta claro que a pesquisa em questão apresenta vícios significativos, especialmente no tocante à falta de correlação entre o plano amostral apresentado e os dados mais recentes do TSE e IBGE, o que infringe diretamente o disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019.

O art. 2º, IV, da mencionada Resolução, determina que o plano amostral de uma pesquisa eleitoral deve conter a ponderação de variáveis como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, e que tais dados devem ser obtidos de fontes públicas confiáveis, devidamente indicadas no registro da pesquisa.

No caso concreto, conforme constatado na decisão liminar e no parecer do Ministério Público Eleitoral, a pesquisa realizada pela GADU SOLUTION LTDA não respeitou esses parâmetros. Houve discrepâncias relevantes entre os percentuais de gênero e faixa etária da amostra coletada e os dados oficiais mais recentes, além de erros na ponderação de outras variáveis, como nível econômico e grau de instrução. Essas inconsistências são suficientes para comprometer a confiabilidade da pesquisa e, conseqüentemente, sua divulgação ao público.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que a ausência de observância aos requisitos formais na elaboração e registro das pesquisas eleitorais pode levar à suspensão de sua divulgação, especialmente quando tais falhas são aptas a causar prejuízos ao processo eleitoral, influenciando indevidamente a opinião dos eleitores.

A alegação da Representada de que a Justiça Eleitoral não pode avaliar o método da pesquisa é, no entanto, parcial e descontextualizada. A Resolução TSE nº 23.600/2019, especialmente em seu art. 2º e seguintes, não trata apenas do registro da pesquisa, mas estabelece requisitos técnicos e formais que devem ser rigorosamente observados para garantir a lisura e a confiabilidade das pesquisas eleitorais.

O art. 2º, IV, da Resolução é claro ao exigir que o plano amostral contemple variáveis como gênero, idade, grau de instrução e nível econômico, com a devida ponderação dessas variáveis, com base em fontes públicas de dados confiáveis, tais como o IBGE e o TSE. Nesse sentido, o papel da Justiça Eleitoral vai além da simples formalidade de registrar a pesquisa: cabe-lhe também verificar se os dados e variáveis apresentados estão em conformidade com as exigências legais, para que a pesquisa tenha credibilidade e não comprometa o processo democrático.

A alegação de que a Justiça Eleitoral não pode corrigir o método ou julgar o conteúdo da pesquisa não pode ser utilizada como pretexto para impedir a fiscalização sobre o correto preenchimento

dos requisitos legais. O art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê que, quando constatadas falhas, como a ausência de informações adequadas no plano amostral, a Justiça Eleitoral tem plena competência para suspender a divulgação da pesquisa.

A vedação à divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que pode representar.

A publicação de dados potencialmente inautênticos ou distorcidos pode influenciar indevidamente a opinião pública e o processo democrático, comprometendo a lisura e a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Assim, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência concedida em 16/08/2024 (ID 122358993), e proibir, de forma definitiva, a divulgação da pesquisa elaborada pela empresa GADU SOLUTION LTDA e registrada sob o nº SE-SE-07597/2024, com fulcro nas disposições da Resolução TSE 23.600/2019, em qualquer meio de comunicação disponível, seja eletrônico, escrito ou falado.

Quanto ao descumprimento desta decisão, estabeleço a imposição de multa no importe de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.600/2019. [L]"

(Sentença, ID 11801794)

Como visto, foram detectadas irregularidades na pesquisa em comento apenas no tocante a inconsistências do plano amostral relativamente aos percentuais de estratificação das categorias demográficas, bem como ao nível de instrução e ao nível econômico da população.

Pois bem.

No caso em análise, constata-se que o Juízo Zonal, valendo-se de dados estatísticos divulgados pelo TSE no mês de julho de 2024, detectou inconsistências nos percentuais de estratificação das categorias demográficas constantes no plano amostral elaborado pela empresa ora recorrente, notadamente quanto ao gênero feminino:

- Plano amostral: FAIXA ETÁRIA: Inválida(F 0,01%; M 0,00%), 16 anos (F 0,26%; M 0,28%), 17 anos (F 0,52%; M 0,50%), 18 a 20 anos(F 2,87%; M 2,86%), 21 a 24 anos(F 4,56%; M 4,48%), 25 a 34 anos(F 11,96%; M 10,85%), 35 a 44 anos(F 11,84%; M 9,89%), 45 a 59 anos(F 13,93%; M 10,94%), 60 a 69 anos(F 5,33%; M 4,23%), 70 a 79 anos(F 2,18%; M 1,51%) e acima a 79 anos (F 0,62%; M 0,39%)
- TSE: a) Gênero feminino com 16 anos: 0,47%; b) Gênero feminino com 17 anos: 0,96%; c) Gênero feminino de 18 a 20 anos: 5,31%; d)Gênero feminino de 21 a 24 anos: 8,44%; e)Gênero feminino de 25 a 34 anos: 22,13%; f)Gênero feminino de 35 a 44 anos: 21,89%; g)Gênero feminino de 45 a 59 anos: 25,76%; h)Gênero feminino de 60 a 69 anos: 9,86%; i)Gênero feminino de 70 a 79 anos: 4,02%; j)Gênero feminino acima de 79 anos: 1,15%.

Outrossim, consignou-se, na sentença de piso, divergências relacionadas ao nível de instrução da população, nos seguintes termos:

- Plano amostral: ESCOLARIDADE: Analfabeto (F 1,03%; M 0,69%), Ensino Fundamental Completo (F 2,48%; M 2,41%), Ensino Fundamental Incompleto (F 15,33%; M 14,75%), Ensino Médio Completo (F 15,86%; M 12,12%), Ensino Médio Incompleto (F 11,82%; M 10,89%), Lê e Escreve (F 3,18%; M 2,55%), Superior Completo (F 1,98%; M 0,88%), Superior Incompleto (F 2,40%; M 1,64%);
- Censo/IBGE:

Ainda, ressaltou o Juízo *a quo* a existência de "notável discrepância" entre os dados oficiais fornecidos pelo IBGE e os dados contidos no plano amostral. Veja-se:

- Plano amostral: a) Cidadãos sem rendimento até salário-mínimo: 81,37% da população; b) De 01 a 03 salários-mínimos: 15,29%; c) De 03 a 05 salários-mínimos: 2,31%; d) Acima de 05 salários-mínimos: 1,03%;
- Censo/IBGE: a) Cidadãos que recebem até 01 salário-mínimo: 52.166 pessoas sem rendimento + 8.748 que recebem até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo + 6.381 que ganham mais de $\frac{1}{4}$ a $\frac{1}{2}$ + 31.202 pessoas que recebem de $\frac{1}{2}$ a 1 salário-mínimo, totalizando 98.497 pessoas, o que corresponde a 74,9% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos); b) Entre 01 e 03 salários-mínimos: 27.584 pessoas, o que corresponde a 20,97% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos); c) De 03 a 05 salários-mínimos: 3.180 pessoas, o que corresponde a 2,41% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos); d) Acima de 05 salários-mínimos: 1.798 pessoas que recebem de 05 a 10 salários-mínimos + 239 que ganham de 10 a 15 salários-mínimos + 103 que auferem de 15 a 20 + 36 que ganham de 20 a 30 + 57 pessoas que ganham mais de 30 salários-mínimos, totalizando 2.233 pessoas, o que corresponde a 1,6% da população indicada na tabela abaixo (131.494 cidadãos).

De acordo com a coligação representante, ora recorrida, os vícios apontados seriam significativos e infringiriam diretamente o disposto na Res.-TSE n. 23.600/2019.

Ocorre que, em que pese os dados detalhados do último censo demográfico ainda não estejam disponíveis para uma consulta mais aprofundada, não se colhe, da análise dos percentuais do plano amostral acima, a relevante distorção apontada pela agremiação recorrida.

Sabe-se, além disso, que as pesquisas quantitativas não conduzem a um resultado exato e nem poderia ser assim, uma vez que se trabalha com estimativas, daí porque a utilização de uma margem de erro, que vai determinar a estimativa máxima de erros dos resultados da pesquisa quantitativa.

Assim, é possível concluir que a pequena diferença encontrada entre os percentuais demográficos e relativos à faixa de rendimento e grau de instrução não provoca impacto significativo ao ponto de comprometer o resultado da pesquisa.

Ademais, não há óbice legal de se utilizar os parâmetros de censo anterior do IBGE, ainda que relativamente defasado, sendo tal prática incapaz, per se, de macular a pesquisa, considerando que a legislação eleitoral não exige uma metodologia única e específica para a realização da pesquisa eleitoral, desde que os dados utilizados sejam fidedignos e possibilitem a aferição da representatividade da amostra.

Dessarte, no vertente caso, não vislumbro violação à Res.-TSE n. 23.600/2019, mormente pelo caráter irrisório das divergências verificadas na pesquisa eleitoral em objeto.

Nesse sentido, cito recentes precedentes desta Egrégia Corte:

"RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. VÍNCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS DAS EMPRESAS CONTRATANTE E CONTRATADA. AGRUPAMENTO DE FAIXAS DE RENDA. DIVERGÊNCIAS NOS PERCENTUAIS DE RENDIMENTO. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa registrada sob nº SE-02671/2024, realizada pela empresa GADU SOLUTION LTDA. A recorrente alega irregularidades em razão de vínculo familiar entre os sócios das empresas envolvidas, divergências no agrupamento das faixas de renda e diferenças percentuais no plano amostral. II. Questão em discussão 2. Discute-se: (i) a alegada fraude decorrente do vínculo familiar entre os sócios das empresas contratante e contratada; (ii) a compatibilidade do agrupamento das faixas de renda utilizado no questionário da pesquisa com os dados do IBGE; (iii) a divergência nos percentuais relativos às faixas de rendimento indicadas no

plano amostral; e (iv) o indeferimento do pedido de acesso aos dados da pesquisa. III. Razões de decidir 3. A alegação de fraude por vínculo familiar entre os sócios não prospera. A relação de parentesco entre os sócios das empresas GADU SOLUTION LTDA e REALCE COMUNICAÇÕES LTDA, por si só, não configura irregularidade ou ilicitude, inexistindo indícios concretos de manipulação de dados. 4. O agrupamento das faixas de renda no questionário aplicado não representa irregularidade, pois não houve exclusão de eleitores das faixas aglutinadas, e tal agrupamento não compromete o resultado da pesquisa. 5. As diferenças percentuais entre o plano amostral e os dados do IBGE são insignificantes e estão dentro da margem de erro, não impactando a fidedignidade da pesquisa. 6. Quanto ao pedido de acesso aos dados da pesquisa, a Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê procedimento específico para essa solicitação, o qual não se coaduna com o rito sumário da representação eleitoral. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pedido de impugnação da pesquisa eleitoral."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060031276, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/12/2024)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA REGISTRADA NO TSE. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO AO PAGANTE PELO CONTRATO DA PESQUISA. NOTA FISCAL APRESENTADA NO MOMENTO DO REGISTRO. CAMPO DE CONTRATANTE PREENCHIDO. IRREGULARIDADE AUSENTE. AUSÊNCIA DE QUESTÃO RELATIVA AO DOMICÍLIO ELEITORAL DO ENTREVISTADO. NO FORMULÁRIO DO QUESTIONÁRIO DA PESQUISA. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AOS DADOS FORNECIDOS PELO TSE E PELO IBGE. INCONGRUÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO E VALOR INEXPRESSIVO PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÓLIDOS OU DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE SUGERIDA. RECURSO DESPROVIDO."

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. No caso, o registro da pesquisa SE-00325/2024 foi devidamente realizado em conformidade com a indicação do contratante, e a nota fiscal emitida nos autos, a qual comprova que o contratante é, de fato, o responsável financeiro pela pesquisa, a teor do art.2º, inciso VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019. Ademais, a ausência formal do preenchimento do campo de "Pagante", por si só, não configura como um vício material capaz de invalidar a pesquisa, especialmente porque a documentação acostada aos autos supre tal falta.

3. No que se fere à alegação de inconsistências no plano amostral, cumpre registrar que a prática de agrupar faixas etárias, desde que os percentuais agregados sejam mantidos de acordo com os dados oficiais, é aceitável dentro dos parâmetros técnicos de amostragem e estatística. A estratificação final, ao preservar a precisão dos resultados e refletir adequadamente o perfil do eleitorado, não compromete a integridade da pesquisa.

4. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. A liberdade metodológica é assegurada, desde que as normas sejam observadas e a representatividade da amostra não seja comprometida, o que ocorreu no caso em análise.

5. Conforme se deflui do texto da resolução normativa aplicável ao caso (art.2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019), não se exige que seja inserido pergunta sobre o domicílio eleitoral do entrevistado no formulário atinente ao questionário da pesquisa.

6. Na espécie, o art.2º da resolução citada exige apenas a área física de realização do trabalho, no que se refere à abrangência da pesquisa, bem como o número de entrevistados e entrevistadas em cada setor censitário, informações essas devidamente registradas no sítio eletrônico do TSE.

7. No que se refere ao prazo de realização das entrevistas, ao se analisar os dados cadastrados da pesquisa no TSE, verifica-se que a data de início da pesquisa foi em 18/09/2024, tendo sido registrada em 20/09/2024, com previsão de divulgação em 26/09/2024, ou seja, o instituto de pesquisa teve muito mais do que 24 (vinte e quatro) horas para realizar as suas entrevistas.

8. Outrossim, não se pode desconsiderar que o município de Telha possui características que facilitam a execução da pesquisa. Trata-se de uma localidade com um número relativamente pequeno de eleitores e uma área territorial limitada, o que torna viável a organização de equipes de entrevistadores para cobrir tanto as áreas urbanas quanto as rurais.

9. Por fim, quanto ao fato de o partido insurgente considerar o valor do contrato insuficiente, sem apresentar elementos técnicos ou contábeis que sustentem essa análise, não pode ser considerado um indício de irregularidade.

10. Portanto, na ausência de indícios concretos ou provas cabais de manipulação ou irregularidade, a Justiça Eleitoral não pode basear uma decisão de proibição da divulgação da pesquisa em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

11. Recurso desprovido. Sentença mantida. Representação julgada improcedente."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060062838, Acórdão, Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/11/2024)

Em derradeiro, registro que, na espécie, o magistrado sentenciante não condenara o instituto recorrente em sanção pecuniária, notadamente em razão da ausência de divulgação da pesquisa em espeque, tendo consignado ao final da sentença de ID 11801794 apenas a manutenção da astreinte anteriormente fixada para eventual descumprimento da determinação judicial, do qual não se tem notícia nos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim reformar a sentença e julgar improcedente a presente representação.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600460-88.2024.6.25.0034/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600277-35.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAILTON DE ALMEIDA

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600277-35.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JAILTON DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB/SE 15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB/SE 7482

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha devido à ausência de apresentação dentro do prazo legal.

2. O recorrente apresentou suas contas finais após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, argumentando pela possibilidade de análise da documentação juntada e pela nulidade do procedimento adotado, que não observou os termos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) A possibilidade de aproveitamento da documentação de prestação de contas final apresentada tardiamente, em face da primazia da análise do mérito e dos princípios da colaboração e efetividade processual;

(ii) A nulidade da sentença por ausência de observância do rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à inexistência de manifestação técnica contábil e de correta instrução dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante. O juízo de origem não promoveu a necessária instrução dos autos com manifestação técnica e extratos eletrônicos, o que comprometeu a validade da sentença.

5. O Código de Processo Civil, em seu art. 277, admite a validade de atos processuais realizados em forma diversa da prevista em lei, desde que atingida sua finalidade. No entanto, no caso em exame, a ausência de adequada instrução processual impediu uma decisão justa e eficaz, contrariando os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da eficiência processual.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que irregularidades formais que não comprometam a análise do mérito devem ser superadas para privilegiar a máxima efetividade das normas eleitorais.

7. Reconheceu-se a nulidade da sentença para que seja conferido o devido processamento legal ao feito, com a devida análise das contas finais apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e analisadas as contas finais do recorrente.

9. Tese de julgamento: "A ausência de observância do rito procedimental previsto em norma eleitoral enseja a nulidade da sentença que julga contas de campanha como não prestadas. Deve-se assegurar a análise do mérito das contas apresentadas, mesmo que intempestivamente, em respeito aos princípios da primazia do mérito e da efetividade processual."

Dispositivos relevantes citados:

- Código de Processo Civil, art. 5º, art. 6º e art. 277.
- Constituição Federal, art. 5º, XXXV.
- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, §§ 5º e 6º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-35.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAILTON DE ALMEIDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024 para o cargo de vereador do Município de Carira/SE.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido à apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar suas contas de campanha aprovadas com ressalva. Juntou recibo de entrega da Prestação de Contas Final (ID 11868668).

Contrarrazões do Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral pelo desprovimento do Recurso Eleitoral (ID 11868672).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência (ID 11872117).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600277-35.2024.6.25.0029

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JAILTON DE ALMEIDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024 para o cargo de vereador do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega o recorrente que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido à apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta, ainda, que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

A apresentação de contas finais da campanha eleitoral está prevista no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#))

[.]

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. [grifo nosso].

Pois bem, analisando os autos, verifico que, tendo apresentado prestação de contas parcial, o prestador de contas foi intimado para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas

final; todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11868605 a 11868608), tendo apresentado as contas apenas em 11/11/2024, após proferida sentença no juízo singular (ID 11868612).

Certificado o transcurso de prazo para o candidato apresentar a prestação de contas final, os autos foram remetidos ao Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral para emissão de parecer. Em sentença de ID 11868612, datada de 11/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito, de ofício, a nulidade da sentença fustigada, para que seja conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (ID 11868608), a qual replico aqui seu inteiro teor:

"CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON DE ALMEIDA VEREADOR, JAILTON DE ALMEIDA.

CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Carira/SE, 10 de novembro de 2024."

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o interessado recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00, além de R\$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, não obstante a apresentação das contas ter sido realizada após a prolação da sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, imp

õe-se a anulação da sentença ao presente caso, com o retorno dos autos à origem, devendo ser observado o processamento para a análise das contas finais apresentadas, tendo em vista a anulação de todo o rito anteriormente seguido pelo juízo de primeiro grau.

Dessarte, ao aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600277-35.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JAILTON DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600274-80.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE GONCALO SILVA SANTOS

ADVOGADO : AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600274-80.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JOSE GONCALO SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB/SE 15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB/SE 7482

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024 contra sentença do juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha devido à ausência de apresentação dentro do prazo legal.

2. O recorrente apresentou suas contas finais após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, argumentando pela possibilidade de análise da documentação juntada e pela nulidade do procedimento adotado, que não observou os termos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) A possibilidade de aproveitamento da documentação de prestação de contas final apresentada tardiamente, em face da primazia da análise do mérito e dos princípios da colaboração e efetividade processual;

(ii) A nulidade da sentença por ausência de observância do rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente quanto à inexistência de manifestação técnica contábil e de correta instrução dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi constatado que o rito procedimental estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 não foi seguido, configurando vício processual relevante. O juízo de origem não promoveu a necessária instrução dos autos com manifestação técnica e extratos eletrônicos, o que comprometeu a validade da sentença.

5. O Código de Processo Civil, em seu art. 277, admite a validade de atos processuais realizados em forma diversa da prevista em lei, desde que atingida sua finalidade. No entanto, no caso em exame, a ausência de adequada instrução processual impediu uma decisão justa e eficaz, contrariando os princípios da primazia do mérito, da cooperação e da eficiência processual.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que irregularidades formais que não comprometam a análise do mérito devem ser superadas para privilegiar a máxima efetividade das normas eleitorais.

7. Reconheceu-se a nulidade da sentença para que seja conferido o devido processamento legal ao feito, com a devida análise das contas finais apresentadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja observado o rito procedimental previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019 e analisadas as contas finais do recorrente.

9. Tese de julgamento: "A ausência de observância do rito procedimental previsto em norma eleitoral enseja a nulidade da sentença que julga contas de campanha como não prestadas. Deve-se assegurar a análise do mérito das contas apresentadas, mesmo que intempestivamente, em respeito aos princípios da primazia do mérito e da efetividade processual."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 5º, art. 6º e art. 277.

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 49, §§ 5º e 6º.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-80.2024.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ GONÇALO SILVA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024 para o cargo de vereador do Município de Carira/SE.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido à apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

Assim, com esses argumentos, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para julgar suas contas de campanha aprovadas com ressalva. Juntou recibo de entrega da Prestação de Contas Final (ID 11868872).

Contrarrazões do Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral pelo desprovimento do Recurso Eleitoral (ID 11868876).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da presente insurgência (ID 11871524).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600274-80.2024.6.25.0029

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ GONÇALO SILVA SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou não prestadas suas contas da campanha eleitoral de 2024 para o cargo de vereador do Município de Carira/SE.

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Alega o recorrente que a decisão do juízo singular deve ser reformada devido à apresentação de suas contas finais depois da prolação da sentença, mas antes do trânsito em julgado.

Salienta, ainda, que providenciou a juntada da prestação de contas antes da publicação da sentença fustigada, o que evidencia que a documentação deve ser aceita, pois a decisão fustigada "não era de conhecimento das partes".

A apresentação de contas finais da campanha eleitoral está prevista no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#))

[...]

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão atuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJe, com a atuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já atuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e a(o) chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já atuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou a(o) chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados à relatora ou ao relator ou à juíza ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#)).

§ 6º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução. [grifo nosso].

Pois bem, analisando os autos, verifico que, tendo apresentado prestação de contas parcial, o prestador de contas foi intimado para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final; todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11868808 a 11868811), tendo apresentado as contas apenas em 12/11/2024, após proferida sentença no juízo singular (ID 11868815).

Certificado o transcurso de prazo para o candidato apresentar a prestação de contas final, os autos foram remetidos ao Ministério Público da 29ª Zona Eleitoral para emissão de parecer. Em sentença de ID 11868815, datada de 11/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Sendo esse o contexto dos autos, suscito, de ofício, a nulidade da sentença fustigada, para que seja conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, constata-se que não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.

Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a

moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.

Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO" (ID 11868811), a qual replico aqui seu inteiro teor:

"CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GONCALO SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE GONCALO SILVA SANTOS.

CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Carira/SE, 10 de novembro de 2024."

Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o interessado recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 5.000,00, além de R\$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, não obstante a apresentação das contas ter sido realizada após a prolação da sentença, aspecto jurídico, a princípio, revelador de preclusão temporal, diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impõe-se a anulação da sentença ao presente caso, com o retorno dos autos à origem, devendo ser observado o processamento para a análise das contas finais apresentadas, tendo em vista a anulação de todo o rito anteriormente seguido pelo juízo de primeiro grau.

Dessarte, ao aproveitar a documentação tardiamente trazida aos autos está a se observar a máxima efetividade da norma, e, ainda, conferindo destaque à cooperação, à colaboração, a lealdade processual, a inafastabilidade da jurisdição, a primazia de mérito e a otimização do valor justiça nos pronunciamentos judiciais (artigos 5º e 6º do CPC, c/c artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Assim, a fim de que seja observado ao presente caso o devido procedimento, para culminar no correto julgamento do feito, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso Eleitoral para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600274-80.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JOSE GONCALO SILVA SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido procedimento legal estabelecido à espécie, com a apreciação da documentação referente à prestação de contas final.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600337-02.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADO : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

EMBARGANTE : VALDENIR FONTES FRAGA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EMBARGANTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

EMBARGANTE /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600337-02.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, foram opostos pela Coligação "Salgado Pra Frente, Com a Força da Nossa Gente" e por outros contra o acórdão que lhes aplicou multa solidária no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral irregular.
2. Alegaram nulidade do julgamento devido à alteração do horário da sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes, sustentando que tal mudança teria inviabilizado a sustentação oral previamente requerida.
3. Em contrarrazões, os embargados argumentaram a ausência de nulidade, com fundamento no Regimento Interno do TRE-SE, e destacaram que os atos processuais seguiram o rito previsto para o período eleitoral.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a alteração do horário da sessão de julgamento, sem prévia intimação específica das partes, configura nulidade processual no âmbito da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm sua função delimitada pelos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, visando corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. A alteração do horário da sessão foi regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cumprindo os requisitos de publicidade, conforme evidenciado nos autos.
8. Durante o período eleitoral, os julgamentos relacionados ao pleito dispensam publicação de pauta específica, conforme o art. 222 do Regimento Interno do TRE-SE e o art. 25, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/19.
9. Não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que o procedimento de julgamento foi conduzido dentro dos limites legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.
11. Tese de julgamento: "A alteração do horário de sessão plenária, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, não configura nulidade processual, especialmente durante o período eleitoral, quando dispensada a publicação específica de pauta, nos termos do Regimento Interno do TRE e da legislação eleitoral aplicável."

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Resolução TSE nº 23.608/19, art. 25, §3º.
- Regimento Interno do TRE-SE, art. 222.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11890127).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Consoante relatado, requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, o embargante sustenta a "nulidade processual absoluta", em decorrência da ausência de intimação das partes acerca da mudança do horário da sessão de julgamento, o que teria ensejado o impedimento da realização de sustentação oral previamente requerida pelo patrono dos recorridos, com suposta sevícia ao devido processo legal.

Ocorre que a referida alteração no horário da sessão ordinária plenária do dia 22.11.2024 (das 9h para as 8h) foi previamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18.11.2024 (edição n. 2011/2024, p. 2), conforme imagem a seguir colacionada:

Nesse toar, faz-se mister esclarecer que o documento apontado pelo embargante (ID 11869829) constitui mera movimentação automática efetuada pelo próprio sistema Pje, não influenciando na publicização da alteração já levada a efeito anteriormente via DJe.

Ademais, como bem pontuou a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe no parecer acostado ao ID 11890127 dos autos, *verbis*:

"Salienta-se que as representações por descumprimento da Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), consubstanciam-se em uma exceção à regra de inclusão na pauta de julgamento, e nesse sentido, há previsão no Regimento Interno deste Eg. Tribunal, em seu art. 222, II:

Art. 222. Independem de publicação de pauta, não se aplicando o disposto no caput do art. 221:

- I - ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; habeas data; recurso em habeas data; mandando de injunção, recurso em mandado de injunção, tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e arguição de impedimento ou suspeição;
- II - durante o período eleitoral, aos processos de registro de candidato, representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504 de 1997, atinentes ao respectivo pleito;
- III - às questões de ordem;
- IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;
- V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;
- VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;
- VII - às consultas eleitorais;
- VIII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;
- IX - aos processos retirados de pauta durante a sessão de julgamento, se o juiz, no momento que formular o respectivo pedido de retirada de pauta, consignar o dia exato em que os autos retornarão a julgamento, o que será registrado na ata da respectiva sessão;
- X - aos processos em que haja expressa manifestação das partes para não incluí-los em pauta;
- XI - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, infere-se que no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito. Em decorrência, não incidiria nulidade no acórdão embargado por falta de intimação do advogado para sessão de julgamento, pois todo o procedimento em relação ao respectivo julgamento foi respeitado, a teor do artigo 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/19, combinado com o artigo 1º da Resolução TRE-SE nº 27/2020 e o regimento interno do TRE/SE."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, não tendo sido constatado nenhum vício procedimental no feito apto a macular o devido processo legal, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600337-02.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600337-02.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADO : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

EMBARGANTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

EMBARGANTE /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EMBARGANTE : VALDENIR FONTES FRAGA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600337-02.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, foram opostos pela Coligação "Salgado Pra Frente, Com a Força da Nossa Gente" e por outros contra o acórdão que lhes aplicou multa solidária no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral irregular.

2. Alegaram nulidade do julgamento devido à alteração do horário da sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes, sustentando que tal mudança teria inviabilizado a sustentação oral previamente requerida.

3. Em contrarrazões, os embargados argumentaram a ausência de nulidade, com fundamento no Regimento Interno do TRE-SE, e destacaram que os atos processuais seguiram o rito previsto para o período eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a alteração do horário da sessão de julgamento, sem prévia intimação específica das partes, configura nulidade processual no âmbito da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm sua função delimitada pelos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, visando corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. A alteração do horário da sessão foi regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cumprindo os requisitos de publicidade, conforme evidenciado nos autos.

8. Durante o período eleitoral, os julgamentos relacionados ao pleito dispensam publicação de pauta específica, conforme o art. 222 do Regimento Interno do TRE-SE e o art. 25, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

9. Não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que o procedimento de julgamento foi conduzido dentro dos limites legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

11. Tese de julgamento: "A alteração do horário de sessão plenária, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, não configura nulidade processual, especialmente durante o período eleitoral, quando dispensada a publicação específica de pauta, nos termos do Regimento Interno do TRE e da legislação eleitoral aplicável."

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Resolução TSE nº 23.608/19, art. 25, §3º.
- Regimento Interno do TRE-SE, art. 222.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11890127).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Consoante relatado, requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, o embargante sustenta a "nulidade processual absoluta", em decorrência da ausência de intimação das partes acerca da mudança do horário da sessão de julgamento, o que teria ensejado o impedimento da realização de sustentação oral previamente requerida pelo patrono dos recorridos, com suposta sevícia ao devido processo legal.

Ocorre que a referida alteração no horário da sessão ordinária plenária do dia 22.11.2024 (das 9h para as 8h) foi previamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18.11.2024 (edição n. 2011/2024, p. 2), conforme imagem a seguir colacionada:

Nesse toar, faz-se mister esclarecer que o documento apontado pelo embargante (ID 11869829) constitui mera movimentação automática efetuada pelo próprio sistema Pje, não influenciando na publicização da alteração já levada a efeito anteriormente via DJe.

Ademais, como bem pontuou a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe no parecer acostado ao ID 11890127 dos autos, *verbis*:

"Salienta-se que as representações por descumprimento da Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), consubstanciam-se em uma exceção à regra de inclusão na pauta de julgamento, e nesse sentido, há previsão no Regimento Interno deste Eg. Tribunal, em seu art. 222, II:

Art. 222. Independem de publicação de pauta, não se aplicando o disposto no caput do art. 221:

I - ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; habeas data; recurso em habeas data; mandando de injunção, recurso em mandado de injunção, tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e arguição de impedimento ou suspeição;

II - durante o período eleitoral, aos processos de registro de candidato, representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504 de 1997, atinentes ao respectivo pleito;

III - às questões de ordem;

IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII - às consultas eleitorais;

VIII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

IX - aos processos retirados de pauta durante a sessão de julgamento, se o juiz, no momento que formular o respectivo pedido de retirada de pauta, consignar o dia exato em que os autos retornarão a julgamento, o que será registrado na ata da respectiva sessão;

X - aos processos em que haja expressa manifestação das partes para não incluí-los em pauta;

XI - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, infere-se que no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito. Em decorrência, não incidiria nulidade no acórdão embargado por falta de intimação do advogado para sessão de julgamento, pois todo o procedimento em relação ao respectivo julgamento foi respeitado, a teor do artigo 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/19, combinado com o artigo 1º da Resolução TRE-SE nº 27/2020 e o regimento interno do TRE/SE."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, não tendo sido constatado nenhum vício procedimental no feito apto a macular o devido processo legal, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600337-02.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600337-02.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADO : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
EMBARGANTE : JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO
EMBARGANTE /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO -
SE
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
EMBARGANTE : VALDENIR FONTES FRAGA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600337-02.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, foram opostos pela Coligação "Salgado Pra Frente, Com a Força da Nossa Gente" e por outros contra o acórdão que lhes aplicou multa solidária no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral irregular.

2. Alegaram nulidade do julgamento devido à alteração do horário da sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes, sustentando que tal mudança teria inviabilizado a sustentação oral previamente requerida.

3. Em contrarrazões, os embargados argumentaram a ausência de nulidade, com fundamento no Regimento Interno do TRE-SE, e destacaram que os atos processuais seguiram o rito previsto para o período eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a alteração do horário da sessão de julgamento, sem prévia intimação específica das partes, configura nulidade processual no âmbito da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm sua função delimitada pelos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, visando corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
7. A alteração do horário da sessão foi regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cumprindo os requisitos de publicidade, conforme evidenciado nos autos.
8. Durante o período eleitoral, os julgamentos relacionados ao pleito dispensam publicação de pauta específica, conforme o art. 222 do Regimento Interno do TRE-SE e o art. 25, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/19.
9. Não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que o procedimento de julgamento foi conduzido dentro dos limites legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

11. Tese de julgamento: "A alteração do horário de sessão plenária, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, não configura nulidade processual, especialmente durante o período eleitoral, quando dispensada a publicação específica de pauta, nos termos do Regimento Interno do TRE e da legislação eleitoral aplicável."

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Resolução TSE nº 23.608/19, art. 25, §3º.
- Regimento Interno do TRE-SE, art. 222.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11890127).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal

ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Consoante relatado, requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, o embargante sustenta a "nulidade processual absoluta", em decorrência da ausência de intimação das partes acerca da mudança do horário da sessão de julgamento, o que teria ensejado o impedimento da realização de sustentação oral previamente requerida pelo patrono dos recorridos, com suposta sevícia ao devido processo legal.

Ocorre que a referida alteração no horário da sessão ordinária plenária do dia 22.11.2024 (das 9h para as 8h) foi previamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18.11.2024 (edição n. 2011/2024, p. 2), conforme imagem a seguir colacionada:

Nesse toar, faz-se mister esclarecer que o documento apontado pelo embargante (ID 11869829) constitui mera movimentação automática efetuada pelo próprio sistema Pje, não influenciando na publicização da alteração já levada a efeito anteriormente via DJe.

Ademais, como bem pontuou a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe no parecer acostado ao ID 11890127 dos autos, *verbis*:

"Salienta-se que as representações por descumprimento da Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), consubstanciam-se em uma exceção à regra de inclusão na pauta de julgamento, e nesse sentido, há previsão no Regimento Interno deste Eg. Tribunal, em seu art. 222, II:

Art. 222. Independem de publicação de pauta, não se aplicando o disposto no caput do art. 221:

I - ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; habeas data; recurso em habeas data; mandando de injunção, recurso em mandado de injunção, tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e arguição de impedimento ou suspeição;

II - durante o período eleitoral, aos processos de registro de candidato, representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504 de 1997, atinentes ao respectivo pleito;

III - às questões de ordem;

IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII - às consultas eleitorais;

VIII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

IX - aos processos retirados de pauta durante a sessão de julgamento, se o juiz, no momento que formular o respectivo pedido de retirada de pauta, consignar o dia exato em que os autos retornarão a julgamento, o que será registrado na ata da respectiva sessão;

X - aos processos em que haja expressa manifestação das partes para não incluí-los em pauta;
XI - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, infere-se que no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito. Em decorrência, não incidiria nulidade no acórdão embargado por falta de intimação do advogado para sessão de julgamento, pois todo o procedimento em relação ao respectivo julgamento foi respeitado, a teor do artigo 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/19, combinado com o artigo 1º da Resolução TRE-SE nº 27/2020 e o regimento interno do TRE/SE."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, não tendo sido constatado nenhum vício procedimental no feito apto a macular o devido processo legal, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600337-02.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600337-02.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGADO : PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

EMBARGANTE : JOSE IVAN DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

: SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO

EMBARGANTE /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EMBARGANTE : VALDENIR FONTES FRAGA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600337-02.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Os embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, foram opostos pela Coligação "Salgado Pra Frente, Com a Força da Nossa Gente" e por outros contra o acórdão que lhes aplicou multa solidária no valor de R\$ 5.000,00, em razão de propaganda eleitoral irregular.

2. Alegaram nulidade do julgamento devido à alteração do horário da sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes, sustentando que tal mudança teria inviabilizado a sustentação oral previamente requerida.

3. Em contrarrazões, os embargados argumentaram a ausência de nulidade, com fundamento no Regimento Interno do TRE-SE, e destacaram que os atos processuais seguiram o rito previsto para o período eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a alteração do horário da sessão de julgamento, sem prévia intimação específica das partes, configura nulidade processual no âmbito da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração têm sua função delimitada pelos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, visando corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

7. A alteração do horário da sessão foi regularmente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cumprindo os requisitos de publicidade, conforme evidenciado nos autos.

8. Durante o período eleitoral, os julgamentos relacionados ao pleito dispensam publicação de pauta específica, conforme o art. 222 do Regimento Interno do TRE-SE e o art. 25, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

9. Não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, já que o procedimento de julgamento foi conduzido dentro dos limites legais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

11. Tese de julgamento: "A alteração do horário de sessão plenária, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, não configura nulidade processual, especialmente durante o período eleitoral, quando dispensada a publicação específica de pauta, nos termos do Regimento Interno do TRE e da legislação eleitoral aplicável."

Dispositivos relevantes citados

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022.
- Resolução TSE nº 23.608/19, art. 25, §3º.
- Regimento Interno do TRE-SE, art. 222.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11890127).

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600337-02.2024.6.25.0031

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela COLIGAÇÃO "SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE", por JOSÉ IVAN DE SANTANA e por VALDENIR FONTES FRAGA em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11869848 dos autos, condenou os embargantes ao pagamento de multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de propaganda eleitoral irregular cometida.

Consoante relatado, requereram os embargantes, em sua peça recursal, a nulidade da decisão proferida no acórdão e a designação de novo julgamento do feito, ao argumento de que teria ocorrido a alteração do horário para a sessão de julgamento sem prévia intimação formal das partes (ID 11872325).

Em sede de contrarrazões aos embargos, aduziram os embargados, sob os fundamentos do art. 222 Regimento Interno do TRE-SE, a ausência de nulidade do julgamento, "vez que estamos diante de uma Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, referente ao pleito do corrente ano, 2024" (ID 11878307).

Pois bem. Como é cediço, os Embargos de Declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, o embargante sustenta a "nulidade processual absoluta", em decorrência da ausência de intimação das partes acerca da mudança do horário da sessão de julgamento, o que teria ensejado o impedimento da realização de sustentação oral previamente requerida pelo patrono dos recorridos, com suposta sevícia ao devido processo legal.

Ocorre que a referida alteração no horário da sessão ordinária plenária do dia 22.11.2024 (das 9h para as 8h) foi previamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18.11.2024 (edição n. 2011/2024, p. 2), conforme imagem a seguir colacionada:

Nesse toar, faz-se mister esclarecer que o documento apontado pelo embargante (ID 11869829) constitui mera movimentação automática efetuada pelo próprio sistema Pje, não influenciando na publicização da alteração já levada a efeito anteriormente via DJe.

Ademais, como bem pontuou a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe no parecer acostado ao ID 11890127 dos autos, *verbis*:

"Salienta-se que as representações por descumprimento da Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), consubstanciam-se em uma exceção à regra de inclusão na pauta de julgamento, e nesse sentido, há previsão no Regimento Interno deste Eg. Tribunal, em seu art. 222, II:

Art. 222. Independem de publicação de pauta, não se aplicando o disposto no caput do art. 221:

I - ao julgamento de habeas corpus; recurso em habeas corpus; habeas data; recurso em habeas data; mandando de injunção, recurso em mandado de injunção, tutela provisória; liminar em mandado de segurança; e arguição de impedimento ou suspeição;

II - durante o período eleitoral, aos processos de registro de candidato, representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504 de 1997, atinentes ao respectivo pleito;

III - às questões de ordem;

IV - à continuidade de julgamento de processos decorrentes da devolução tempestiva de pedido de vista;

V - aos feitos não apreciados cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte;

VI - aos embargos de declaração, quando julgados na sessão subsequente à respectiva oposição ou, se for o caso, à apresentação da manifestação do embargado;

VII - às consultas eleitorais;

VIII - aos feitos administrativos, com exceção do pedido de registro de partido político;

IX - aos processos retirados de pauta durante a sessão de julgamento, se o juiz, no momento que formular o respectivo pedido de retirada de pauta, consignar o dia exato em que os autos retornarão a julgamento, o que será registrado na ata da respectiva sessão;

X - aos processos em que haja expressa manifestação das partes para não incluí-los em pauta;

XI - às outras hipóteses previstas em lei ou nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dessa forma, infere-se que no âmbito da Justiça Eleitoral, independem de publicação de pauta, durante o período eleitoral, os processos atinentes ao respectivo pleito. Em decorrência, não incidiria nulidade no acórdão embargado por falta de intimação do advogado para sessão de julgamento, pois todo o procedimento em relação ao respectivo julgamento foi respeitado, a teor do artigo 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/19, combinado com o artigo 1º da Resolução TRE-SE nº 27/2020 e o regimento interno do TRE/SE."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, não tendo sido constatado nenhum vício procedimental no feito apto a macular o devido processo legal, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600337-02.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

EMBARGANTE: JOSE IVAN DE SANTANA, VALDENIR FONTES FRAGA, SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EMBARGADO: PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE

Advogado do(a) EMBARGADO: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600437-63.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600437-63.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600437-63.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688
RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI
DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO
LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR
VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL.
ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AOS DADOS
FORNECIDOS PELO TSE E PELO IBGE. INCONGRUÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO
DE PRAZO EXÍGUO E VALOR INEXPRESSIVO PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA.
AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÓLIDOS OU DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE
SUGERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. A questão em discussão cinge-se a averiguar se, dentre a documentação registrada pela empresa de pesquisa, constava o complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, conforme exigido pelo art.2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. No entanto, em consulta realizada no sistema PesqEle, foi verificado que a empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente a exigência legal do §7º-A acima destacado.

4. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. A liberdade metodológica é assegurada, desde que as normas sejam observadas e a representatividade da amostra não seja comprometida, o que ocorreu no caso em análise.

5. No que se refere ao prazo de realização das entrevistas, ao se analisar os dados cadastrados da pesquisa no TSE, verifica-se que a data de início da pesquisa foi em 10/09/2024, tendo sido registrada em 12/09/2024, com previsão de divulgação em 17/09/2024, ou seja, o instituto de pesquisa teve 72 (setenta e duas) horas para realizar as suas entrevistas.

6. Outrossim, não se pode desconsiderar que o município de Poço Redondo possua uma extensão territorial bastante considerável, possui um número relativamente pequeno de eleitores (22.046 - vinte e dois mil e quarenta e seis) e foram delimitados 18 setores censitários, o que torna viável a organização de equipes de entrevistadores para cobrir tanto as áreas urbanas quanto as rurais.

7. Por fim, quanto ao fato de o partido insurgente considerar o valor do contrato insuficiente, sem apresentar elementos técnicos ou contábeis que sustentem essa análise, não pode ser considerado um indício de irregularidade.

8. Portanto, na ausência de indícios concretos ou provas cabais de manipulação ou irregularidade, a Justiça Eleitoral não pode basear uma decisão de proibição da divulgação da pesquisa em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-63.2024.6.25.0028

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COM A FORÇA DO POVO" do Município de Poço Redondo/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor do INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA, por divulgação de pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-03216/2024, considerada irregular pelo insurgente.

Na inicial, a parte autora alegou que a requerida realizou a pesquisa registrada no TSE, no dia 11/09/2024, com o nº SE-03216/2024, relacionada ao pleito vindouro na cidade de Poço Redondo/SE, contendo algumas irregularidades.

Apointa que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pelas seguintes razões: a) impossibilidade material de realizar tal pesquisa no curto período de tempo e por um baixo custo; b) ausência de indicação da metodologia da pesquisa em relação ao percentual de entrevistados por área; c) inconsistência da ponderação em relação ao nível econômico.

Pediu, em caráter liminar, a proibição de sua divulgação em qualquer meio de comunicação social, bem como que fosse impossibilitado o seu uso por terceiros, sob pena de multa diária em desfavor do impugnado.

Medida liminar indeferida (ID 11.830.025).

Em sua defesa, a empresa de pesquisa demonstrou que o plano amostral em todos os níveis (econômico, gênero, etário e grau de instrução) está de acordo com os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, assim como refutou a alegação da agremiação de suposta ausência de dados relativos à localidade dos entrevistados.

Por fim, o Instituto alegou que a quantidade de entrevistas realizadas em um único dia é exequível, dada a logística utilizada, e que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está de acordo com o praticado no mercado.

Ao final, pediu a improcedência da presente Representação.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que "(...) No tocante à indicação de entrevistados por bairro, sobreveio a complementação das informações, por meio do quadro de distribuição da amostra. Por fim, quanto ao plano amostral em relação nível econômico, o registro apresentou as informações necessárias, mostrando-se razoável a explicação da representada quanto ao método utilizado para fixar seu planejamento."

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (ID 11.830.058), reiterando os argumentos trazidos na inicial, sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-03216/2024 não atendeu a todas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contrarrazões avistadas no ID 11.830.064.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-63.2024.6.25.0028

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COM A FORÇA DO POVO" do Município de Poço Redondo/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona/SE que julgou

improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor do INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA, por divulgação de pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-03216/2024, considerada irregular pelo insurgente.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega os seguintes vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

- (i) indícios de manipulação, apontados pela dificuldade operacional em realizar 600 entrevistas em três dias, considerando o baixo custo da pesquisa e a logística envolvida.
- (ii) ausência do complemento do registro da pesquisa, com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, conforme exigido pelo art.2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- (iii) inconsistência no plano amostral e na ponderação da variável relativa ao nível econômico dos entrevistados, em descumprimento ao art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 2º, inciso IV, da mesma resolução.

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - (IN)CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA DE PESQUISA

Neste tópico, o impugnante alega que seria "inconcebível" a realização de 600 (seiscentas) entrevistas presenciais em um período de 03 (três) dias no município de Poço Redondo, conforme informado pela empresa registradora da pesquisa eleitoral SE-03216/2024.

Além disso, sustenta que o valor informado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seria desproporcional ao tamanho da amostra e à logística necessária para cobrir uma extensão territorial de 1.220,43 km², entre zonas urbanas e rurais, sugerindo possíveis indícios de manipulação dos dados.

Pois bem. De fato, ao analisar os dados cadastrados da pesquisa na página eletrônica do TSE, verifica-se que a data de início da pesquisa foi em 10/09/2024, tendo sido registrada em 11/09/2024, com previsão de divulgação em 17/09/2024, ou seja, o instituto de pesquisa teve 72 (setenta e duas) horas para realizar as suas entrevistas.

Demais disso, observo que, segundo a empresa recorrida, durante a realização da pesquisa ora impugnada, foi utilizada 01 (uma) equipe, composta por 01 (um) motorista, 03 (três) entrevistadores e 01 (um) supervisor da equipe do Instituto, a fim de tornar o feito possível.

Segundo a recorrida, cada entrevista durava, em média, 05 (cinco) minutos, durante uma carga horária de 8 (oito) horas por dia, o que garante entrevistar até 360 (trezentos e sessenta) eleitores por dia.

Outrossim, não se pode desconsiderar que embora o município de Poço Redondo possua uma extensão territorial bastante considerável, possui um número relativamente pequeno de eleitores (22.046 - vinte e dois mil e quarenta e seis) e foram delimitados 18 setores censitários, o que torna viável a organização de equipes de entrevistadores para cobrir tanto as áreas urbanas quanto as rurais.

Demais disso, convém salientar que, este Tribunal, em acórdão preferido no RE nº 0600414-92, da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, publicado em Sessão de 3.10.2024, decidiu que "A simples alegação de insuficiência do tempo destinado para a realização da pesquisa, desacompanhada de elementos que a demonstrem, a exemplo de informações sobre os meios de deslocamento utilizados e do contingente de entrevistadores, não tem aptidão para macular a pesquisa ou para suspender a divulgação de seu resultado".

Por fim, quanto ao fato de o partido insurgente considerar o valor do contrato insuficiente, sem apresentar elementos técnicos ou contábeis que sustentem essa análise, não pode ser considerado um indício de irregularidade.

Com efeito, na ausência de indícios concretos ou provas cabais de manipulação ou irregularidade, a Justiça Eleitoral não pode basear uma decisão de proibição da divulgação da pesquisa em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

Assim, as alegações do insurgente no que se refere à suposta incapacidade operacional da empresa de pesquisa e à desproporcionalidade do custo, além de não serem respaldadas por provas, baseiam-se em premissas subjetivas e não sustentam a invalidação da pesquisa.

Passo à próxima irregularidade.

II - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO QUANTITATIVO DE ELEITORES ENTREVISTADOS EM CADA ÁREA, LOCALIDADE, BAIRROS E POVOADOS

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que o instituto de pesquisa não cumpriu com a sua obrigação de complementar os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a presente representação.

Pois bem.

Em consulta realizada no sistema PesqEle, foi verificado que a empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente à exigência legal do art. 2º, §§ 7º e 7º-A acima destacado, senão vejamos:

Como se observa, a crítica relacionada à ausência do número de eleitores/eleitoras entrevistados em cada setor censitário não se sustenta como uma irregularidade material que comprometa a validade da pesquisa. A metodologia aplicada está em conformidade com os padrões técnicos e legais exigidos, assegurando a confiabilidade dos resultados apresentados.

Passo à última irregularidade apontada.

III - INCONSISTÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AO NÍVEL ECONÔMICO

Neste tópico, a coligação recorrente aduziu que, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se discrepância no que se refere ao percentual de 6.90% em relação aos entrevistados enquadrados na faixa "sem rendimentos".

Mais uma vez, sem razão a insurgente.

Vejamos o que diz o IBGE a respeito da população do município de Poço Redondo, quanto às faixas de renda por domicílio:

DADOS DO IBGE 2010		
Quantidade Domicílios	7.795	
Faixa de Renda	Qtde	Percentual
Sem Rendimento	538	6,90%
Até meio salário-mínimo	1.890	24,24%
Mais de meio a 1 salário-mínimo	1.999	25,64%
Mais de 1 a 2 salários-mínimos	1.887	20,57%
Mais de 2 a 5 salários-mínimos	1.137	24,20%
Mais de 5 a 10 salários-mínimos	271	3,47%%
Mais de 10 a 20 salários-mínimos	62	0,79%
Mais de 20 salários-mínimos	12	0,15%

Por outro lado, no plano amostral apresentado pela empresa recorrida, se observa a seguinte tabela em relação à faixa de renda dos entrevistados:

Sem Rendimento	41	6,83%
Até 1 Salário Mínimo	299	49,83%
Acima de 1 a 5 Salários Mínimos	233	38,83%
Acima de 5 a 10 Salários Mínimos	21	3,5%
Acima de 10 Salários Mínimos	6	0,01%

Como se observa, não há qualquer inconsistência da forma como consta o quesito relativo ao nível econômico do entrevistado, mormente quando se refere aos entrevistados sem qualquer rendimento. Ademais, como ainda não se tem os dados detalhados do censo demográfico do IBGE de 2022, não há óbice legal de se utilizar os parâmetros do censo do IBGE de 2010.

Com efeito, a utilização de dados demográficos do Censo de 2010, ainda que defasados, não poderiam macular a pesquisa, considerando que a legislação eleitoral não exige um método único e específico para a realização da pesquisa eleitoral, desde que os dados utilizados sejam fidedignos e possibilitem a aferição da representatividade da amostra.

Outrossim, da forma como se encontram os dados amostrais da pesquisa não configura violação ao previsto no art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019, afinal a legislação não impõe a utilização de uma metodologia única, como se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5)

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação recorrente em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito, com a consequente manutenção da sentença combatida.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600437-63.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600437-63.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600437-63.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600437-63.2024.6.25.0028 - Poço Redondo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - OAB/SE 8688

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AOS DADOS FORNECIDOS PELO TSE E PELO IBGE. INCONGRUÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO E VALOR INEXPRESSIVO PARA A REALIZAÇÃO DA PESQUISA.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SÓLIDOS OU DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE SUGERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece em seu artigo 2º os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. A questão em discussão cinge-se a averiguar se, dentre a documentação registrada pela empresa de pesquisa, constava o complemento do registro com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, conforme exigido pelo art.2º, § 7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

3. No entanto, em consulta realizada no sistema PesqEle, foi verificado que a empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente a exigência legal do §7º-A acima destacado.

4. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. A liberdade metodológica é assegurada, desde que as normas sejam observadas e a representatividade da amostra não seja comprometida, o que ocorreu no caso em análise.

5. No que se refere ao prazo de realização das entrevistas, ao se analisar os dados cadastrados da pesquisa no TSE, verifica-se que a data de início da pesquisa foi em 10/09/2024, tendo sido registrada em 12/09/2024, com previsão de divulgação em 17/09/2024, ou seja, o instituto de pesquisa teve 72 (setenta e duas) horas para realizar as suas entrevistas.

6. Outrossim, não se pode desconsiderar que o município de Poço Redondo possua uma extensão territorial bastante considerável, possui um número relativamente pequeno de eleitores (22.046 - vinte e dois mil e quarenta e seis) e foram delimitados 18 setores censitários, o que torna viável a organização de equipes de entrevistadores para cobrir tanto as áreas urbanas quanto as rurais.

7. Por fim, quanto ao fato de o partido insurgente considerar o valor do contrato insuficiente, sem apresentar elementos técnicos ou contábeis que sustentem essa análise, não pode ser considerado um indício de irregularidade.

8. Portanto, na ausência de indícios concretos ou provas cabais de manipulação ou irregularidade, a Justiça Eleitoral não pode basear uma decisão de proibição da divulgação da pesquisa em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-63.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COM A FORÇA DO POVO" do Município de Poço Redondo/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor do INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA, por divulgação de pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-03216/2024, considerada irregular pelo insurgente.

Na inicial, a parte autora alegou que a requerida realizou a pesquisa registrada no TSE, no dia 11 /09/2024, com o nº SE-03216/2024, relacionada ao pleito vindouro na cidade de Poço Redondo /SE, contendo algumas irregularidades.

Aponta que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pelas seguintes razões: a) impossibilidade material de realizar tal pesquisa no curto período de tempo e por um baixo custo; b) ausência de indicação da metodologia da pesquisa em relação ao percentual de entrevistados por área; c) inconsistência da ponderação em relação ao nível econômico.

Pediu, em caráter liminar, a proibição de sua divulgação em qualquer meio de comunicação social, bem como que fosse impossibilitado o seu uso por terceiros, sob pena de multa diária em desfavor do impugnado.

Medida liminar indeferida (ID 11.830.025).

Em sua defesa, a empresa de pesquisa demonstrou que o plano amostral em todos os níveis (econômico, gênero, etário e grau de instrução) está de acordo com os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019, assim como refutou a alegação da agremiação de suposta ausência de dados relativos à localidade dos entrevistados.

Por fim, o Instituto alegou que a quantidade de entrevistas realizadas em um único dia é exequível, dada a logística utilizada, e que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está de acordo com o praticado no mercado.

Ao final, pediu a improcedência da presente Representação.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que "(...) No tocante à indicação de entrevistados por bairro, sobreveio a complementação das informações, por meio do quadro de distribuição da amostra. Por fim, quanto ao plano amostral em relação nível econômico, o registro apresentou as informações necessárias, mostrando-se razoável a explicação da representada quanto ao método utilizado para fixar seu planejamento."

Inconformada, a coligação recorrente apresenta a insurgência em baila (ID 11.830.058), reiterando os argumentos trazidos na inicial, sob o fundamento de que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-03216/2024 não atendeu a todas as regras previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Contrarrazões avistadas no ID 11.830.064.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600437-63.2024.6.25.0028

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COM A FORÇA DO POVO" do Município de Poço Redondo/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor do INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISA, por divulgação de pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-03216/2024, considerada irregular pelo insurgente.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega os seguintes vícios na pesquisa impugnada, quais sejam:

- (i) indícios de manipulação, apontados pela dificuldade operacional em realizar 600 entrevistas em três dias, considerando o baixo custo da pesquisa e a logística envolvida.
- (ii) ausência do complemento do registro da pesquisa, com os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário, conforme exigido pelo art.2º, §7º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019;
- (iii) inconsistência no plano amostral e na ponderação da variável relativa ao nível econômico dos entrevistados, em descumprimento ao art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, e ao art. 2º, inciso IV, da mesma resolução.

Passo a analisar cada uma das alegações da recorrente.

I - (IN)CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA DE PESQUISA

Neste tópico, o impugnante alega que seria "inconcebível" a realização de 600 (seiscentas) entrevistas presenciais em um período de 03 (três) dias no município de Poço Redondo, conforme informado pela empresa registradora da pesquisa eleitoral SE-03216/2024.

Além disso, sustenta que o valor informado de R\$ 3.000,00 (três mil reais) seria desproporcional ao tamanho da amostra e à logística necessária para cobrir uma extensão territorial de 1.220,43 km², entre zonas urbanas e rurais, sugerindo possíveis indícios de manipulação dos dados.

Pois bem. De fato, ao analisar os dados cadastrados da pesquisa na página eletrônica do TSE, verifica-se que a data de início da pesquisa foi em 10/09/2024, tendo sido registrada em 11/09/2024, com previsão de divulgação em 17/09/2024, ou seja, o instituto de pesquisa teve 72 (setenta e duas) horas para realizar as suas entrevistas.

Demais disso, observo que, segundo a empresa recorrida, durante a realização da pesquisa ora impugnada, foi utilizada 01 (uma) equipe, composta por 01 (um) motorista, 03 (três) entrevistadores e 01 (um) supervisor da equipe do Instituto, a fim de tornar o feito possível.

Segundo a recorrida, cada entrevista durava, em média, 05 (cinco) minutos, durante uma carga horária de 8 (oito) horas por dia, o que garante entrevistar até 360 (trezentos e sessenta) eleitores por dia.

Outrossim, não se pode desconsiderar que embora o município de Poço Redondo possua uma extensão territorial bastante considerável, possui um número relativamente pequeno de eleitores (22.046 - vinte e dois mil e quarenta e seis) e foram delimitados 18 setores censitários, o que torna viável a organização de equipes de entrevistadores para cobrir tanto as áreas urbanas quanto as rurais.

Demais disso, convém salientar que, este Tribunal, em acórdão preferido no RE nº 0600414-92, da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, publicado em Sessão de 3.10.2024, decidiu que "A simples alegação de insuficiência do tempo destinado para a realização da pesquisa, desacompanhada de elementos que a demonstrem, a exemplo de informações sobre os meios de deslocamento utilizados e do contingente de entrevistadores, não tem aptidão para macular a pesquisa ou para suspender a divulgação de seu resultado".

Por fim, quanto ao fato de o partido insurgente considerar o valor do contrato insuficiente, sem apresentar elementos técnicos ou contábeis que sustentem essa análise, não pode ser considerado um indício de irregularidade.

Com efeito, na ausência de indícios concretos ou provas cabais de manipulação ou irregularidade, a Justiça Eleitoral não pode basear uma decisão de proibição da divulgação da pesquisa em meras suposições ou ilações, sem elementos que comprovem o comprometimento da lisura e da transparência do trabalho realizado.

Assim, as alegações do insurgente no que se refere à suposta incapacidade operacional da empresa de pesquisa e à desproporcionalidade do custo, além de não serem respaldadas por provas, baseiam-se em premissas subjetivas e não sustentam a invalidação da pesquisa.

Passo à próxima irregularidade.

II - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO QUANTITATIVO DE ELEITORES ENTREVISTADOS EM CADA ÁREA, LOCALIDADE, BAIRROS E POVOADOS

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que o instituto de pesquisa não cumpriu com a sua obrigação de complementar os dados relativos ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a presente representação.

Pois bem.

Em consulta realizada no sistema PesqEle, foi verificado que a empresa INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA juntou o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios, bem como o

relatório completo com o resultado da pesquisa, atendendo satisfatoriamente à exigência legal do art. 2º, §§ 7º e 7º-A acima destacado, senão vejamos:

Como se observa, a crítica relacionada à ausência do número de eleitores/eleitores entrevistados em cada setor censitário não se sustenta como uma irregularidade material que comprometa a validade da pesquisa. A metodologia aplicada está em conformidade com os padrões técnicos e legais exigidos, assegurando a confiabilidade dos resultados apresentados.

Passo à última irregularidade apontada.

III - INCONSISTÊNCIA NO PLANO AMOSTRAL EM RELAÇÃO AO NÍVEL ECONÔMICO

Neste tópico, a coligação recorrente aduziu que, ao se comparar os indicadores constantes do plano amostral, quanto ao nível econômico da população, com os dados oficiais fornecidos pelo IBGE, observa-se discrepância no que se refere ao percentual de 6.90% em relação aos entrevistados enquadrados na faixa "sem rendimentos".

Mais uma vez, sem razão a insurgente.

Vejamos o que diz o IBGE a respeito da população do município de Poço Redondo, quanto às faixas de renda por domicílio:

DADOS DO IBGE 2010		
Quantidade Domicílios	7.795	
Faixa de Renda	Qtde	Percentual
Sem Rendimento	538	<u>6,90%</u>
Até meio salário-mínimo	1.890	24,24%
Mais de meio a 1 salário-mínimo	1.999	25,64%
Mais de 1 a 2 salários-mínimos	1.887	20,57%
Mais de 2 a 5 salários-mínimos	1.137	24,20%
Mais de 5 a 10 salários-mínimos	271	3,47%%
Mais de 10 a 20 salários-mínimos	62	0,79%
Mais de 20 salários-mínimos	12	0,15%

Por outro lado, no plano amostral apresentado pela empresa recorrida, se observa a seguinte tabela em relação à faixa de renda dos entrevistados:

Sem Rendimento	41	<u>6,83%</u>
Até 1 Salário Mínimo	299	49,83%
Acima de 1 a 5 Salários Mínimos	233	38,83%
Acima de 5 a 10 Salários Mínimos	21	3,5%
Acima de 10 Salários Mínimos	6	0,01%

Como se observa, não há qualquer inconsistência da forma como consta o quesito relativo ao nível econômico do entrevistado, mormente quando se refere aos entrevistados sem qualquer rendimento. Ademais, como ainda não se tem os dados detalhados do censo demográfico do IBGE de 2022, não há óbice legal de se utilizar os parâmetros do censo do IBGE de 2010.

Com efeito, a utilização de dados demográficos do Censo de 2010, ainda que defasados, não poderiam macular a pesquisa, considerando que a legislação eleitoral não exige um método único e específico para a realização da pesquisa eleitoral, desde que os dados utilizados sejam fidedignos e possibilitem a aferição da representatividade da amostra.

Outrossim, da forma como se encontram os dados amostrais da pesquisa não configura violação ao previsto no art. 2º, III, da Resolução TSE nº 23.6000/2019, afinal a legislação não impõe a utilização de uma metodologia única, como se extrai, exemplificativamente, do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O inciso IV, do art. 33, da Lei nº. 9.504/97, reproduzido pelo inciso IV, art. 2º, da Resolução TSE nº. 23.600/2019 estabelece que a pesquisa eleitoral deve conter a informação atinente ao plano amostral e a ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. 2. Embora a norma de regência (inciso IV do art. 33 da Lei das Eleições) exija a indicação do nível econômico do entrevistado, não regula qual metodologia deve ser considerada válida. 3. A pesquisa registrada aplicou o critério de ponderação mediante a divisão dos entrevistados nas classes "economicamente ativo" e "economicamente inativo", fazendo constar no formulário aplicado à pesquisa não só questão atinente à renda familiar e situação do entrevistado no mercado de trabalho, mas também questão referente à faixa de renda familiar em que o entrevistado se situa, de modo que não há que se falar em inobservância da pesquisa na ponderação quanto ao nível econômico a que se refere o 2º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES - RE: 060059178 VITÓRIA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 24, Data 04/02/2021, Página 4/5)

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação recorrente em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito, com a consequente manutenção da sentença combatida.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600437-63.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600361-33.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-33.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD -
OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO
GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A,
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S,
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação recorrente contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Alegação de que evento religioso/artístico teria configurado propaganda eleitoral extemporânea, com violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Sentença fundamentada na inexistência de pedido explícito de votos ou de outra forma vedada de propaganda eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o evento religioso caracterizou propaganda eleitoral antecipada com violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97;

(ii) saber se houve violação à paridade de armas entre os concorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que menção à pretensão candidatura ou exaltação de qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.
6. Ausência de palavras ou expressões equivalentes a pedido explícito de votos no evento questionado, conforme a jurisprudência do TSE sobre "palavras mágicas" (AREspEI nº 0600340-54 e outros precedentes).
7. Evento com caráter religioso e institucional, sem conotação eleitoral direta ou elementos concretos de favorecimento do pré-candidato recorrido.
8. Entendimento consolidado de que a referência a pré-candidatos em eventos religiosos, sem pedido explícito de votos, não configura irregularidade eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a menção a pré-candidato em evento religioso, sem pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AREspEI nº 0600340-54, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023.

- TSE, AgRAI nº 0600389-26, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Acórdão de 11/06/2020.

- TSE, Rp nº 0600677-06, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" (PSD/UNIÃO) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cristinápolis nas Eleições Municipais de 2024.

Constou na exordial que, durante evento religioso/artístico ocorrido em 05/08/2024, o recorrido teria realizado ato de propaganda eleitoral antecipada, em clara violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 11791163).

Em decisão proferida ao ID 11791176, o Juízo Zonal indeferiu o pedido de liminar formulado pela coligação representante, ora recorrente.

Em sua defesa, o representado, ora recorrido, disse que, "não houve presença de destaque do pré-candidato Sandro, seja no palco ou junto com os pastores que palestraram ou se apresentaram, de Jingles de campanha, bandeiras de políticos e/ou partidos, não havendo assim o que se falar em qualquer ilicitude ou de caracterização do evento como showmício" (ID 11791186).

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "ausentes o pedido de voto no evento evangélico, vez que não se assemelhou a showmício ou outra forma proscria durante o período eleitoral, embora tenha existido à promoção pessoal do pré-candidato, esse é o entendimento dos tribunais sobre a matéria." (ID 11791191).

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "as manifestações ocorridas no evento religioso referem-se à pessoa do representado, sem qualquer

menção ao cargo que disputa ou pedido de voto, tratando-se de manifestações de apreço e apoio, típicas do contexto religioso e que não extrapolam a liberdade de expressão permitida." (ID 11791193).

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11791198).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11791204.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por considerar que a propaganda foi realizada em meio proscrito.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" (PSD/UNIÃO) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cristinápolis nas Eleições Municipais de 2024.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Consoante relatado, constou na exordial que, durante evento religioso/artístico ocorrido em 05/08/2024, o representado, ora recorrido, teria realizado ato de propaganda eleitoral antecipada, em clara violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em sua defesa, o recorrido disse que "não houve presença de destaque do pré-candidato Sandro, seja no palco ou junto com os pastores que palestraram ou se apresentaram, de Jingles de campanha, bandeiras de políticos e/ou partidos, não havendo assim o que se falar em qualquer ilicitude ou de caracterização do evento como showmício" (ID 11791186).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido, valendo-se da seguinte fundamentação:

"[&]

A questão central dos autos é a análise da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada durante o evento religioso realizado em 05 de agosto de 2024.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e outros atos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

No caso em tela, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, as manifestações ocorridas no evento religioso referem-se à pessoa do representado, sem qualquer menção ao cargo que disputa ou pedido de voto, tratando-se de manifestações de apreço e apoio, típicas do contexto religioso e que não extrapolam a liberdade de expressão permitida.

Ademais, o evento em questão é uma comemoração municipal, regulamentada por lei local, o que reforça o caráter institucional e religioso da ocasião, desvinculando-se de qualquer conotação eleitoral direta.

Portanto, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a presença de pedido explícito de votos para configuração de propaganda eleitoral antecipada, conclui-se que os atos descritos na inicial não configuram irregularidade eleitoral.

[&]"

(Sentença, ID 11791193)

Inconformada, a coligação representante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o evento religioso foi patrocinado pelo representado e se equipara a verdadeiro comício/showmício, com a utilização de "palavras mágicas", em nítido abuso de poder religioso e com violação da paridade de armas entre os futuros candidatos, motivo pelo qual requer a reforma da sentença a fim de ser julgada procedente a representação.

O recorrido apresentou contrarrazões reiterativas ao ID 11791204 requerendo a manutenção da sentença.

Pois bem.

É cediço que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior." (destaquei)

Em relação ao período de pré-campanha, o legislador indicou os atos permitidos, advertindo, no entanto, que haverá ilicitude eleitoral se tais atos forem acompanhados de pedido explícito de votos. Nesse sentido, o art. 36-A da Lei das Eleições prevê:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]" (destaquei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(ç) (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso dos autos, constata-se que o então pré-candidato recorrido SANDRO DE JESUS DOS SANTOS efetivamente participou de evento religioso/artístico intitulado "Dia Municipal do Evangélico", na data de 5.8.2024, no Município de Cristinápolis/SE, conforme postagem realizada em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@sandrodejesus13).

Com base nos vídeos anexados aos autos (IDs 11791168 a 11791171), extraem-se os seguintes trechos dos discursos proferidos pelos artistas e pregadores participantes do evento:

"(...) como você tem um prefeito bom que apoia, isso é coisa boa, irmãos. Temos que orar pra ele apoiar mais, trazer mais gente, diga, diga assim, diga assim: 'Prefeito Sandro.' Prefeito investindo? Tá investindo? Invista mais, ô glória. (...) Tá contando? Ali tá Sandro. O homem tem sido amigo nosso. Eu gostaria que vocês levantassem as mãos pra ele, eu quero fazer uma ação rapidamente pra ele antes que a pastora, Jael, ela faça isso. Ali atrás, todo mundo, tá (...) levanta a mão, é o nosso patrocinador. É um, como pessoal, não quero saber o que ele é ou o que não é, é como pessoa que tem compromisso com o povo de Deus. Levanta a mão. Deus, em nome de Jesus, nós pedimos que abençoe esse homem, grandemente, em nome de Jesus. Amém? Com vocês, a pastora, Jael..."

Indo direto ao ponto, não vislumbro no vertente caso, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto não houve a utilização de palavras ou expressões que denotassem pedido explícito de votos, à luz da jurisprudência das "magic words" consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, bem como não há qualquer menção ao pleito eleitoral que se avizinha, nem qualquer aparato que possa fazer referência a partido político ou o processo eleitoral.

Em verdade, os trechos dos discursos apontados pela coligação recorrente expressam uma mera e discreta referência e um agradecimento, em forma de oração, ao então Prefeito e pré-candidato à reeleição, que, inclusive, esteve presente apenas na plateia durante todo o evento, não tendo proferido nenhum discurso tampouco subido ao palco em nenhum momento, conforme demonstram os vídeos carreados aos autos (IDs 11791168 a 11791171).

Nesse contexto, reputa-se descabida, outrossim, a afirmação feita pela coligação recorrente de que o evento teria se assemelhado a uma espécie de comício ou showmício. Longe disso, como

informado pela própria recorrente, o evento possuiu um nítido caráter religioso, alusivo à data comemorativa prevista em lei municipal (IDs 11791166 e 11791167), não sendo da competência desta Justiça Especializada apurar a regularidade da contratação dos artistas e dos valores pagos por parte da Administração Municipal.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação autoral de violação ao princípio da isonomia e à paridade de armas entre os candidatos, em virtude da ausência de elementos concretos que demonstrem o real favorecimento do candidato representado. Assim, não são suficientes para esse mister as meras referências ao seu nome e agradecimentos, em forma de oração, formuladas de maneira breve e comedida, as quais encontram-se albergadas pelo art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 (exaltação de qualidades pessoais).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. 1. O Tribunal de origem assentou que a divulgação de pretensão pré-candidatura em evento gospel não configurou propaganda eleitoral extemporânea, em virtude da ausência do pedido explícito de voto e por não se equiparar a evento assemelhado a showmício ou a outra forma prosrita durante o período oficial de campanha. [...] 2. Para alterar o entendimento do TRE/PE, que concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em razão da falta do pedido expresso de voto e, ainda, da inexistência de realização de showmício ou uso de outra forma prosrita de propaganda do período oficial de campanha e, em consequência, reputando que os agravados estavam amparados pelas exceções contidas no art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15 [...]'. (TSE, Ac. de 11.6.2020 no AgRAI nº 060038926, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]"

(TSE, Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Em derradeiro, acerca da suposta violação ao art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não vislumbro, na espécie, a ocorrência de "propaganda eleitoral em templos ou similares", uma vez que a mera presença do Prefeito no indigitado evento religioso, sem nenhuma conotação eleitoral, não é apta a caracterizar propaganda em meio prosrito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença fustigada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

VOTO VISTA

Senhor Presidente, Senhores Membros,

Cuida-se de recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada, na qual a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação "Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar" em face de Sandro de Jesus dos Santos.

Na sessão plenária de 11/12/2024, o eminente relator votou pelo desprovimento do recurso.

Devido à necessidade de conferir detalhes específicos do caso, pedi vista naquela assentada.

A controvérsia gira em torno de atos supostamente praticados durante evento religioso realizado em 05/08/2024, que, segundo a recorrente, configurariam propaganda eleitoral irregular, com uso de meio proscrito e violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, destacando o caráter eleitoral das mensagens veiculadas, as "palavras mágicas" identificadas, e o uso de meio proibido para a propaganda.

Na análise dos autos, verificam-se, na espécie, mensagens de caráter eleitoral, uma vez que o evento incluiu expressões que remeteram diretamente à candidatura do recorrido, como "Prefeito Sandro", bem como promoveram intensamente sua imagem perante o público presente.

Observa-se, no vídeo ID 11791168, a seguinte interlocução:

Mulher de vermelho: (...) como você tem um prefeito bom que apoia, isso é coisa boa, irmãos. Temos que orar pra ele apoiar mais, trazer mais gente, diga, diga assim pas, diga assim: Prefeito Sandro!

Plateia: Prefeito Sandro!

Pastora: Tá investindo?

Plateia: Tá investindo?

Mulher de vermelho: Invista mais! ô glória!

Plateia: Invista mais!

Embora a mensagem não faça orientação de maneira direta, ela contém apelo com clara aptidão para induzir a ideia de manutenção do "prefeito bom", que "tem sido amigo nosso", que "tem compromisso com o povo de Deus" (vídeo ID 11791169).

No caso, houve a associação entre os discursos com elogios ao candidato e a realização do evento religioso, o que compromete a isonomia entre os participantes do pleito.

O Ministério Público destacou, com propriedade, que a menção direta ao candidato e seu cargo, seguida de afirmações que incentivam apoio ou orações direcionadas ao "Prefeito Sandro", inclusive chamando-o de "nosso patrocinador", enquadram-se como pedido de apoio eleitoral velado, suficiente para configurar propaganda antecipada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo provimento do recurso, reformando a decisão de origem para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600361-33.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO -

SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (voto divergente vencido), LÍVIA SANTOS RIBEIRO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencedor), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600361-33.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-33.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação recorrente contra a sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Alegação de que evento religioso/artístico teria configurado propaganda eleitoral extemporânea, com violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.
3. Sentença fundamentada na inexistência de pedido explícito de votos ou de outra forma vedada de propaganda eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o evento religioso caracterizou propaganda eleitoral antecipada com violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97;
- (ii) saber se houve violação à paridade de armas entre os concorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que menção à pretensa candidatura ou exaltação de qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.
6. Ausência de palavras ou expressões equivalentes a pedido explícito de votos no evento questionado, conforme a jurisprudência do TSE sobre "palavras mágicas" (AREspEI nº 0600340-54 e outros precedentes).
7. Evento com caráter religioso e institucional, sem conotação eleitoral direta ou elementos concretos de favorecimento do pré-candidato recorrido.
8. Entendimento consolidado de que a referência a pré-candidatos em eventos religiosos, sem pedido explícito de votos, não configura irregularidade eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.
10. Tese de julgamento: "Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a menção a pré-candidato em evento religioso, sem pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97."

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AREspEI nº 0600340-54, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023.
- TSE, AgRAI nº 0600389-26, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Acórdão de 11/06/2020.
- TSE, Rp nº 0600677-06, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" (PSD/UNIÃO) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona

Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cristinápolis nas Eleições Municipais de 2024.

Constou na exordial que, durante evento religioso/artístico ocorrido em 05/08/2024, o recorrido teria realizado ato de propaganda eleitoral antecipada, em clara violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 (ID 11791163).

Em decisão proferida ao ID 11791176, o Juízo Zonal indeferiu o pedido de liminar formulado pela coligação representante, ora recorrente.

Em sua defesa, o representado, ora recorrido, disse que, "não houve presença de destaque do pré-candidato Sandro, seja no palco ou junto com os pastores que palestraram ou se apresentaram, de Jingles de campanha, bandeiras de políticos e/ou partidos, não havendo assim o que se falar em qualquer ilicitude ou de caracterização do evento como showmício" (ID 11791186).

O MPE Zonal posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "ausentes o pedido de voto no evento evangélico, vez que não se assemelhou a showmício ou outra forma prosrita durante o período eleitoral, embora tenha existido à promoção pessoal do pré-candidato, esse é o entendimento dos tribunais sobre a matéria." (ID 11791191).

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "as manifestações ocorridas no evento religioso referem-se à pessoa do representado, sem qualquer menção ao cargo que disputa ou pedido de voto, tratando-se de manifestações de apreço e apoio, típicas do contexto religioso e que não extrapolam a liberdade de expressão permitida." (ID 11791193).

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11791198).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11791204.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por considerar que a propaganda foi realizada em meio prosrito.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" (PSD/UNIÃO) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, então pré-candidato ao cargo de Prefeito de Cristinápolis nas Eleições Municipais de 2024.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Consoante relatado, constou na exordial que, durante evento religioso/artístico ocorrido em 05/08/2024, o representado, ora recorrido, teria realizado ato de propaganda eleitoral antecipada, em clara violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em sua defesa, o recorrido disse que "não houve presença de destaque do pré-candidato Sandro, seja no palco ou junto com os pastores que palestraram ou se apresentaram, de Jingles de campanha, bandeiras de políticos e/ou partidos, não havendo assim o que se falar em qualquer ilicitude ou de caracterização do evento como showmício" (ID 11791186).

O Juízo Eleitoral julgou improcedente o pedido, valendo-se da seguinte fundamentação:

"[...]"

A questão central dos autos é a análise da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada durante o evento religioso realizado em 05 de agosto de 2024.

O art. 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e outros atos, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

No caso em tela, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, as manifestações ocorridas no evento religioso referem-se à pessoa do representado, sem qualquer menção ao cargo que disputa ou pedido de voto, tratando-se de manifestações de apreço e apoio, típicas do contexto religioso e que não extrapolam a liberdade de expressão permitida.

Ademais, o evento em questão é uma comemoração municipal, regulamentada por lei local, o que reforça o caráter institucional e religioso da ocasião, desvinculando-se de qualquer conotação eleitoral direta.

Portanto, à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que exige a presença de pedido explícito de votos para configuração de propaganda eleitoral antecipada, conclui-se que os atos descritos na inicial não configuram irregularidade eleitoral.

[¿]"

(Sentença, ID 11791193)

Inconformada, a coligação representante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que o evento religioso foi patrocinado pelo representado e se equipara a verdadeiro comício/showmício, com a utilização de "palavras mágicas", em nítido abuso de poder religioso e com violação da paridade de armas entre os futuros candidatos, motivo pelo qual requer a reforma da sentença a fim de ser julgada procedente a representação.

O recorrido apresentou contrarrazões reiterativas ao ID 11791204 requerendo a manutenção da sentença.

Pois bem.

É cediço que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme estabelece o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior." (destaquei)

Em relação ao período de pré-campanha, o legislador indicou os atos permitidos, advertindo, no entanto, que haverá ilicitude eleitoral se tais atos forem acompanhados de pedido explícito de votos. Nesse sentido, o art. 36-A da Lei das Eleições prevê:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[ç]" (destaquei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(ç) (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso dos autos, constata-se que o então pré-candidato recorrido SANDRO DE JESUS DOS SANTOS efetivamente participou de evento religioso/artístico intitulado "Dia Municipal do Evangélico", na data de 5.8.2024, no Município de Cristinápolis/SE, conforme postagem realizada em seu perfil pessoal na rede social Instagram (@sandrodejesus13).

Com base nos vídeos anexados aos autos (IDs 11791168 a 11791171), extraem-se os seguintes trechos dos discursos proferidos pelos artistas e pregadores participantes do evento:

"(...) como você tem um prefeito bom que apoia, isso é coisa boa, irmãos. Temos que orar pra ele apoiar mais, trazer mais gente, diga, diga assim, diga assim: 'Prefeito Sandro.' Prefeito investindo? Tá investindo? Invista mais, ô glória. (...) Tá contando? Ali tá Sandro. O homem tem sido amigo nosso. Eu gostaria que vocês levantassem as mãos pra ele, eu quero fazer uma ação rapidamente pra ele antes que a pastora, Jael, ela faça isso. Ali atrás, todo mundo, tá (...) levanta a mão, é o nosso patrocinador. É um, como pessoal, não quero saber o que ele é ou o que não é, é como pessoa que tem compromisso com o povo de Deus. Levanta a mão. Deus, em nome de Jesus, nós pedimos que abençoe esse homem, grandemente, em nome de Jesus. Amém? Com vocês, a pastora, Jael..."

Indo direto ao ponto, não vislumbro no vertente caso, a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, porquanto não houve a utilização de palavras ou expressões que denotassem pedido explícito de votos, à luz da jurisprudência das "magic words" consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, bem como não há qualquer menção ao pleito eleitoral que se avizinha, nem qualquer aparato que possa fazer referência a partido político ou o processo eleitoral.

Em verdade, os trechos dos discursos apontados pela coligação recorrente expressam uma mera e discreta referência e um agradecimento, em forma de oração, ao então Prefeito e pré-candidato à reeleição, que, inclusive, esteve presente apenas na plateia durante todo o evento, não tendo proferido nenhum discurso tampouco subido ao palco em nenhum momento, conforme demonstram os vídeos carregados aos autos (IDs 11791168 a 11791171).

Nesse contexto, reputa-se descabida, outrossim, a afirmação feita pela coligação recorrente de que o evento teria se assemelhado a uma espécie de comício ou showmício. Longe disso, como informado pela própria recorrente, o evento possuiu um nítido caráter religioso, alusivo à data comemorativa prevista em lei municipal (IDs 11791166 e 11791167), não sendo da competência desta Justiça Especializada apurar a regularidade da contratação dos artistas e dos valores pagos por parte da Administração Municipal.

Por outro lado, não merece prosperar a alegação autoral de violação ao princípio da isonomia e à paridade de armas entre os candidatos, em virtude da ausência de elementos concretos que demonstrem o real favorecimento do candidato representado. Assim, não são suficientes para esse mister as meras referências ao seu nome e agradecimentos, em forma de oração, formuladas de maneira breve e comedida, as quais encontram-se albergadas pelo art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/1997 (exaltação de qualidades pessoais).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. 1. O Tribunal de origem assentou que a divulgação de pretensa pré-candidatura em evento gospel não configurou propaganda eleitoral extemporânea, em virtude da ausência do pedido explícito de voto e por não se equiparar a evento assemelhado a showmício ou a outra forma proscrita durante o período oficial de campanha. [...] 2. Para alterar o entendimento do TRE/PE, que concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, em razão da falta do pedido expresso de voto e, ainda, da inexistência de realização de showmício ou uso de outra forma proscrita de propaganda do período oficial de campanha e, em consequência, reputando que os agravados estavam amparados pelas exceções contidas no art. 36-A, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é inviável nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que 'a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15 [...]'. (TSE, Ac. de 11.6.2020 no AgRAI nº 060038926, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.)

"Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. Pedido explícito de voto. Ausência. [...] 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. 2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. [...]."

(TSE, Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Em derradeiro, acerca da suposta violação ao art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não vislumbro, na espécie, a ocorrência de "propaganda eleitoral em templos ou similares", uma vez que a mera presença do Prefeito no indigitado evento religioso, sem nenhuma conotação eleitoral, não é apta a caracterizar propaganda em meio proscrito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença fustigada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

VOTO VISTA

Senhor Presidente, Senhores Membros,

Cuida-se de recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada, na qual a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação "Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar" em face de Sandro de Jesus dos Santos.

Na sessão plenária de 11/12/2024, o eminente relator votou pelo desprovimento do recurso.

Devido à necessidade de conferir detalhes específicos do caso, pedi vista naquela assentada.

A controvérsia gira em torno de atos supostamente praticados durante evento religioso realizado em 05/08/2024, que, segundo a recorrente, configurariam propaganda eleitoral irregular, com uso de meio proscrito e violação ao artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, destacando o caráter eleitoral das mensagens veiculadas, as "palavras mágicas" identificadas, e o uso de meio proibido para a propaganda.

Na análise dos autos, verificam-se, na espécie, mensagens de caráter eleitoral, uma vez que o evento incluiu expressões que remeteram diretamente à candidatura do recorrido, como "Prefeito Sandro", bem como promoveram intensamente sua imagem perante o público presente.

Observa-se, no vídeo ID 11791168, a seguinte interlocução:

Mulher de vermelho: (...) como você tem um prefeito bom que apoia, isso é coisa boa, irmãos. Temos que orar pra ele apoiar mais, trazer mais gente, diga, diga assim pas, diga assim: Prefeito Sandro!

Plateia: Prefeito Sandro!

Pastora: Tá investindo?

Plateia: Tá investindo?

Mulher de vermelho: Invista mais! ô glória!

Plateia: Invista mais!

Embora a mensagem não faça orientação de maneira direta, ela contém apelo com clara aptidão para induzir a ideia de manutenção do "prefeito bom", que "tem sido amigo nosso", que "tem compromisso com o povo de Deus" (vídeo ID 11791169).

No caso, houve a associação entre os discursos com elogios ao candidato e a realização do evento religioso, o que compromete a isonomia entre os participantes do pleito.

O Ministério Público destacou, com propriedade, que a menção direta ao candidato e seu cargo, seguida de afirmações que incentivam apoio ou orações direcionadas ao "Prefeito Sandro", inclusive chamando-o de "nosso patrocinador", enquadram-se como pedido de apoio eleitoral velado, suficiente para configurar propaganda antecipada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo provimento do recurso, reformando a decisão de origem para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600361-33.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (voto divergente vencido), LÍVIA SANTOS RIBEIRO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencedor), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600636-15.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

RECORRIDO : FLAVIO FREIRE DIAS

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
RECORRIDO : LUCAS FREIRE VASCO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600636-15.2024.6.25.0019 - Telha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MONTAGEM COM O ROSTO DO CANDIDATO E INTITULANDO DE "SARUÊ". ESPÉCIE DE RATO. INSINUAÇÕES MALICIOSAS E CALUNIOSAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. Na espécie, Segundo o insurgente, o representado Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, deformado, com a seguinte legenda: "VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO", caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral.

3. No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

4 Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

5. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

6. Recurso provido. Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a Representação e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTAS de TELHA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO, por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de NETO DIAS, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Telha, pela agremiação ora recorrente.

Constou na inicial que, no dia 26 de setembro de 2024, os Representados, valendo-se dos seus perfis públicos no *Instagram* (@prefeitoflaviodias e @lucasdeflavio), publicaram, nos stories, dois vídeos contendo ofensas à honra e imagem de Neto Dias, que, assim como o segundo Representado, concorre ao cargo de prefeito do Município de Telha.

Dentre as postagens destacadas, uma delas rotula Neto Dias como "saruê invejoso" e "traidor", além de insinuar que este teria traído a gestão e o grupo político que o apoiava, em uma montagem narrativa de vídeos.

A representação também sustenta que os vídeos foram veiculados com ampla divulgação, atingindo um público significativamente superior ao número de eleitores de Telha, o que amplia o impacto negativo sobre a campanha de Neto Dias, desequilibrando o pleito eleitoral.

Pediu a concessão de liminar para que os representados se abstenham de realizar novas postagens ofensivas, sob pena de multa diária, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual propositura de ação penal com base nos crimes de injúria e difamação eleitoral.

No mérito, requer seja julgada procedente a Representação, ratificando o quanto se determinado a título antecipatório, pugnando ainda pela aplicação da multa do § 2º do art. 57-D, da Lei das Eleições.

Medida liminar indeferida (ID 11856598).

Em sua defesa, os representados apresentaram contestação argumentando que as postagens configuram crítica política legítima, protegida pela liberdade de expressão, e não violam a honra do candidato Neto Dias. Sustentaram, ainda, que não houve propaganda negativa e que as críticas fazem parte do debate eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral Zonal manifestou-se pelo arquivamento da representação, alegando a perda de objeto devido à conclusão das eleições.

O Juízo Eleitoral, a seu turno, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) As expressões utilizadas, ainda que ácidas, foram dirigidas ao candidato no contexto de sua atuação pública e política, sem a intenção de veicular fatos sabidamente inverídicos ou de comprometer a isonomia entre os candidatos."

Inconformado, o partido recorrente reitera, as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.856.619), destacando-se que o representado "Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, completamente deformado, com a seguinte legenda: "VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO", caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral."

Contrarrazões ausentes (ID 11856622).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11869457).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de TELHA/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO, por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de NETO DIAS, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Telha, pela agremiação ora recorrente.

Inicialmente, no que concerne à propaganda eleitoral negativa, é imperioso consignar que o Código Eleitoral aponta:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (ç)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Já a Lei de Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

No que pertine à manifestação do eleitor na internet, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/19 que, *litteris*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

(i)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no §1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

(i)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)

Na espécie, a controvérsia central nesta demanda cinge-se em torno da alegação de propaganda eleitoral negativa, sob a ótica de ofensa à honra do candidato Neto Dias, conforme postagens a seguir colacionadas:

Pontua, ademais, que ambos os representados publicaram vídeos, em seus "stories" do *Instagram*, rotulando Neto Dias de "TRAIDOR", e imputando-lhe insinuações maliciosas, nos seguintes termos: "Locutor: Hoje é dia de TBT, e nada melhor e mais justo, do que lembrar quando o nosso município foi contemplado com um trator através de uma emenda parlamentar do Deputado Federal Fábio Reis.

Fábio Reis: Fala, minha galera, começamos a semana com o pé direito. Estou aqui na superintendência da Codevasf em Sergipe e acabamos de entregar 75 (setenta e cinco) kits de irrigação como esse e três tratores para os municípios de Telha (...)

Locutor: Mas olha só, por ironia do destino, quem recebeu o trator foi o candidato, hoje na oposição, Neto Dias. E a pergunta é: onde se encontra o trator que poderia estar servindo nossa população? Se ele traiu a gestão, o grupo e o deputado, não tenha dúvida de que ele vai trair você também. Traidor! "

Por sua vez, o juízo eleitoral não considerou as postagens como propaganda eleitoral negativa, sob os seguintes fundamentos:

"(¿) A controvérsia central nesta demanda gira em torno da alegação de propaganda eleitoral negativa, sob a ótica de uma possível ofensa à honra do candidato Neto Dias.

Para a análise desta questão, é imprescindível que se tenha como baliza o princípio constitucional da liberdade de expressão, que assume um papel especialmente relevante no contexto eleitoral, sendo um dos pilares essenciais de uma democracia.

A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV, e reforçada no art. 220 da Constituição Federal, é indispensável para o livre debate de ideias e para o pleno exercício da cidadania, especialmente durante o processo eleitoral, quando a circulação de informações, críticas e opiniões sobre os candidatos e suas propostas torna-se vital para a escolha consciente dos eleitores.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consistentemente decidido que críticas políticas, mesmo quando severas e contundentes, são parte integrante do embate eleitoral.

O debate público acerca de políticas, condutas e posturas de candidatos é não apenas permitido, mas incentivado em um Estado Democrático de Direito. Como destacou o TSE no julgamento do AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves:

"Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico [...] Na linha do que concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático"

(TSE, AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves, 05/09/2023).

Assim, é necessário distinguir a crítica política legítima, que é inerente ao processo eleitoral e resguardada pela liberdade de expressão, daquela que visa à difamação ou calúnia. No caso em tela, as manifestações dos representados, ainda que incisivas, não ultrapassam os limites legais do debate democrático.

Analisando o conteúdo das postagens mencionadas, verifica-se que estas se restringiram ao exercício da crítica política.

As expressões, ainda que incisivas, não configuram ofensa grave à imagem do Representante. Pelo contrário, estão inseridas no âmbito do debate eleitoral, amparadas pelo direito à liberdade de expressão e pelo princípio da informação, ambos inerentes ao processo democrático.

A jurisprudência do TSE reforça que expressões duras, e até mesmo extremas, quando proferidas no contexto político, não constituem ofensa à honra ou difamação.

No julgamento da Rp nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o TSE concluiu que mesmo termos como "fascista, miliciano e genocida", proferidos em atos políticos, não configuram violação à liberdade de expressão, mas se inserem no legítimo exercício do debate eleitoral. Tal julgado foi citado na RP 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.[...]" (Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Portanto, as manifestações objeto da presente representação se restringem ao exercício legítimo da liberdade de expressão no contexto eleitoral. O uso de expressões duras, quando contextualizado no acirramento natural de uma campanha política, não desborda da liberdade de expressão e deve ser tolerado em um regime que privilegia o pluralismo de ideias e o debate público.

Para que se configure a propaganda eleitoral irregular, é necessário que o conteúdo divulgado extrapole os limites da crítica política e adentre o campo da calúnia, difamação ou injúria, o que não ocorreu no presente caso.

Não há nos autos elementos que comprovem que as publicações em análise ultrapassaram o âmbito da crítica política legítima.

As expressões utilizadas, ainda que ácidas, foram dirigidas ao candidato no contexto de sua atuação pública e política, sem a intenção de veicular fatos sabidamente inverídicos ou de comprometer a isonomia entre os candidatos.

As críticas lançadas contra Neto Dias não configuram propaganda eleitoral negativa ilícita, uma vez que não restou demonstrado qualquer abuso de direito ou violação à sua honra pessoal.

A jurisprudência eleitoral é clara ao proteger o direito à crítica política, desde que não haja a imputação de fatos falsos ou ofensas graves à honra do adversário, como reiterado no julgamento da Rp nº 060067706, rel. Min. Carlos Horbach.

Em sede eleitoral, a intervenção judicial deve ser exercida com cautela, evitando-se qualquer limitação indevida à liberdade de expressão.

O exercício da crítica política é essencial para o processo democrático e, em face da ausência de provas robustas de abuso, não há que se falar em restrições a esse direito.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente a representação proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Telha/SE contra Flávio Freire Dias e Lucas Freire Vasco, por não restar

comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa. As publicações estão protegidas pela liberdade de expressão e constituem crítica política legítima. (...)”

Em sua insurgência, o ora Recorrente alega que "(ç) Neto Dias teve sua imagem associada a um animal abjeto ("saruiê"), além dos insultos ao seu nome, sendo rotulado de "traidor".

Argumenta, ainda, que "(ç) Os ultrajes engendrados por Flávio Dias e Lucas Freire em detrimento de Neto Dias (rotulando-o de "saruiê invejoso" e "traidor"), além de acusá-lo de ter recebido um trator do Deputado Federal Fábio Reis e não utilizá-lo em benefício da população (...)”.

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruiê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

Além disso, o vídeo sugere que o candidato do partido recorrente tenha dado uma destinação espúria ao "traidor" que foi doado ao município de Telha, através de emendas do orçamento reservadas ao Deputado Federal Fábio Reis, quiçá o acusa de ter dado sumiço ao veículo do município em benefício próprio, conduta essa considerada até criminosa.

Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CF/88, arts. 5º e 14).

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato.

Sendo assim, entendo que merece ser reformada a sentença combatida e, considerando se tratar de vídeo que foi postado em story do Instagram, que não dura mais do que 24 (vinte e quatro) horas, reputado razoável e proporcional a aplicação de multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, nos termos previstos no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Por todo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a sentença, julgando PROCEDENTE o pedido veiculado na presente Representação, a fim de condenar cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600636-15.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a Representação e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600636-15.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO : FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : LUCAS FREIRE VASCO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600636-15.2024.6.25.0019 - Telha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MONTAGEM COM O ROSTO DO CANDIDATO E INTITULANDO DE "SARUÊ". ESPÉCIE DE RATO. INSINUAÇÕES MALICIOSAS E CALUNIOSAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. Na espécie, Segundo o insurgente, o representado Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, deformado, com a seguinte legenda: "VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO", caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral.

3. No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

4 Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se

extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

5. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

6. Recurso provido. Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a Representação e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTAS de TELHA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO, por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de NETO DIAS, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Telha, pela agremiação ora recorrente.

Constou na inicial que, no dia 26 de setembro de 2024, os Representados, valendo-se dos seus perfis públicos no *Instagram* (@prefeitoflaviodias e @lucasdeflavio), publicaram, nos stories, dois vídeos contendo ofensas à honra e imagem de Neto Dias, que, assim como o segundo Representado, concorre ao cargo de prefeito do Município de Telha.

Dentre as postagens destacadas, uma delas rotula Neto Dias como "sarui invejoso" e "traidor", além de insinuar que este teria traído a gestão e o grupo político que o apoiava, em uma montagem narrativa de vídeos.

A representação também sustenta que os vídeos foram veiculados com ampla divulgação, atingindo um público significativamente superior ao número de eleitores de Telha, o que amplia o impacto negativo sobre a campanha de Neto Dias, desequilibrando o pleito eleitoral.

Pediu a concessão de liminar para que os representados se abstenham de realizar novas postagens ofensivas, sob pena de multa diária, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual propositura de ação penal com base nos crimes de injúria e difamação eleitoral.

No mérito, requer seja julgada procedente a Representação, ratificando o quanto se determinado a título antecipatório, pugnando ainda pela aplicação da multa do § 2º do art. 57-D, da Lei das Eleições.

Medida liminar indeferida (ID 11856598).

Em sua defesa, os representados apresentaram contestação argumentando que as postagens configuram crítica política legítima, protegida pela liberdade de expressão, e não violam a honra do candidato Neto Dias. Sustentaram, ainda, que não houve propaganda negativa e que as críticas fazem parte do debate eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral Zonal manifestou-se pelo arquivamento da representação, alegando a perda de objeto devido à conclusão das eleições.

O Juízo Eleitoral, a seu turno, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) As expressões utilizadas, ainda que ácidas, foram dirigidas ao candidato no contexto de sua atuação

pública e política, sem a intenção de veicular fatos sabidamente inverídicos ou de comprometer a isonomia entre os candidatos.".

Inconformado, o partido recorrente reitera, as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.856.619), destacando-se que o representado "Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, completamente deformado, com a seguinte legenda: "VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO", caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral.".

Contrarrazões ausentes (ID 11856622).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11869457).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de TELHA/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO, por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de NETO DIAS, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Telha, pela agremiação ora recorrente.

Inicialmente, no que concerne à propaganda eleitoral negativa, é imperioso consignar que o Código Eleitoral aponta:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (ç)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (ç)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Já a Lei de Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

No que pertine à manifestação do eleitor na internet, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/19 que, *litteris*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

(.)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no §1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

(.)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)

Na espécie, a controvérsia central nesta demanda cinge-se em torno da alegação de propaganda eleitoral negativa, sob a ótica de ofensa à honra do candidato Neto Dias, conforme postagens a seguir colacionadas:

Pontua, ademais, que ambos os representados publicaram vídeos, em seus "stories" do *Instagram*, rotulando Neto Dias de "TRAIDOR", e imputando-lhe insinuações maliciosas, nos seguintes termos: "Locutor: Hoje é dia de TBT, e nada melhor e mais justo, do que relembrar quando o nosso município foi contemplado com um trator através de uma emenda parlamentar do Deputado Federal Fábio Reis.

Fábio Reis: Fala, minha galera, começamos a semana com o pé direito. Estou aqui na superintendência da Codevasf em Sergipe e acabamos de entregar 75 (setenta e cinco) kits de irrigação como esse e três tratores para os municípios de Telha (...)

Locutor: Mas olha só, por ironia do destino, quem recebeu o trator foi o candidato, hoje na oposição, Neto Dias. E a pergunta é: onde se encontra o trator que poderia estar servindo nossa população? Se ele traiu a gestão, o grupo e o deputado, não tenha dúvida de que ele vai trair você também. Traidor! "

Por sua vez, o juízo eleitoral não considerou as postagens como propaganda eleitoral negativa, sob os seguintes fundamentos:

"(¿) A controvérsia central nesta demanda gira em torno da alegação de propaganda eleitoral negativa, sob a ótica de uma possível ofensa à honra do candidato Neto Dias.

Para a análise desta questão, é imprescindível que se tenha como baliza o princípio constitucional da liberdade de expressão, que assume um papel especialmente relevante no contexto eleitoral, sendo um dos pilares essenciais de uma democracia.

A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV, e reforçada no art. 220 da Constituição Federal, é indispensável para o livre debate de ideias e para o pleno exercício da cidadania, especialmente durante o processo eleitoral, quando a circulação de informações, críticas e opiniões sobre os candidatos e suas propostas torna-se vital para a escolha consciente dos eleitores.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consistentemente decidido que críticas políticas, mesmo quando severas e contundentes, são parte integrante do embate eleitoral.

O debate público acerca de políticas, condutas e posturas de candidatos é não apenas permitido, mas incentivado em um Estado Democrático de Direito. Como destacou o TSE no julgamento do AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves:

"Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico [...] Na linha do que concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático"

(TSE, AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves, 05/09/2023).

Assim, é necessário distinguir a crítica política legítima, que é inerente ao processo eleitoral e resguardada pela liberdade de expressão, daquela que visa à difamação ou calúnia. No caso em tela, as manifestações dos representados, ainda que incisivas, não ultrapassam os limites legais do debate democrático.

Analisando o conteúdo das postagens mencionadas, verifica-se que estas se restringiram ao exercício da crítica política.

As expressões, ainda que incisivas, não configuram ofensa grave à imagem do Representante. Pelo contrário, estão inseridas no âmbito do debate eleitoral, amparadas pelo direito à liberdade de expressão e pelo princípio da informação, ambos inerentes ao processo democrático.

A jurisprudência do TSE reforça que expressões duras, e até mesmo extremas, quando proferidas no contexto político, não constituem ofensa à honra ou difamação.

No julgamento da Rp nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o TSE concluiu que mesmo termos como "fascista, miliciano e genocida", proferidos em atos políticos, não configuram violação à liberdade de expressão, mas se inserem no legítimo exercício do debate eleitoral. Tal julgado foi citado na RP 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.[...]" (Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Portanto, as manifestações objeto da presente representação se restringem ao exercício legítimo da liberdade de expressão no contexto eleitoral. O uso de expressões duras, quando contextualizado no acirramento natural de uma campanha política, não desborda da liberdade de expressão e deve ser tolerado em um regime que privilegia o pluralismo de ideias e o debate público.

Para que se configure a propaganda eleitoral irregular, é necessário que o conteúdo divulgado extrapole os limites da crítica política e adentre o campo da calúnia, difamação ou injúria, o que não ocorreu no presente caso.

Não há nos autos elementos que comprovem que as publicações em análise ultrapassaram o âmbito da crítica política legítima.

As expressões utilizadas, ainda que ácidas, foram dirigidas ao candidato no contexto de sua atuação pública e política, sem a intenção de veicular fatos sabidamente inverídicos ou de comprometer a isonomia entre os candidatos.

As críticas lançadas contra Neto Dias não configuram propaganda eleitoral negativa ilícita, uma vez que não restou demonstrado qualquer abuso de direito ou violação à sua honra pessoal.

A jurisprudência eleitoral é clara ao proteger o direito à crítica política, desde que não haja a imputação de fatos falsos ou ofensas graves à honra do adversário, como reiterado no julgamento da Rp nº 060067706, rel. Min. Carlos Horbach.

Em sede eleitoral, a intervenção judicial deve ser exercida com cautela, evitando-se qualquer limitação indevida à liberdade de expressão.

O exercício da crítica política é essencial para o processo democrático e, em face da ausência de provas robustas de abuso, não há que se falar em restrições a esse direito.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente a representação proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Telha/SE contra Flávio Freire Dias e Lucas Freire Vasco, por não restar comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa. As publicações estão protegidas pela liberdade de expressão e constituem crítica política legítima. (...)"

Em sua insurgência, o ora Recorrente alega que "(ç) Neto Dias teve sua imagem associada a um animal abjeto ("saruiê"), além dos insultos ao seu nome, sendo rotulado de "traidor".

Argumenta, ainda, que "(ç) Os ultrajes engendrados por Flávio Dias e Lucas Freire em detrimento de Neto Dias (rotulando-o de "saruiê invejoso" e "traidor"), além de acusá-lo de ter recebido um trator do Deputado Federal Fábio Reis e não utilizá-lo em benefício da população (...)"

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

Além disso, o vídeo sugere que o candidato do partido recorrente tenha dado uma destinação espúria ao "trator" que foi doado ao município de Telha, através de emendas do orçamento reservadas ao Deputado Federal Fábio Reis, quiçá o acusa de ter dado sumiço ao veículo do município em benefício próprio, conduta essa considerada até criminoso.

Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CF/88, arts. 5º e 14).

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato.

Sendo assim, entendo que merece ser reformada a sentença combatida e, considerando se tratar de vídeo que foi postado em story do Instagram, que não dura mais do que 24 (vinte e quatro) horas, reputado razoável e proporcional a aplicação de multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, nos termos previstos no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Por todo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a sentença, julgando PROCEDENTE o pedido veiculado na presente Representação, a fim de condenar cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600636-15.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a Representação e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600636-15.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Telha - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
RECORRIDO : FLAVIO FREIRE DIAS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : LUCAS FREIRE VASCO
ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600636-15.2024.6.25.0019 - Telha - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. MONTAGEM COM O ROSTO DO CANDIDATO E INTITULANDO DE "SARUÊ". ESPÉCIE DE RATO. INSINUAÇÕES MALICIOSAS E CALUNIOSAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

2. Na espécie, Segundo o insurgente, o representado Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, deformado, com a seguinte legenda: "VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO", caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral.

3. No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

4 Um dos pilares da democracia é exatamente a liberdade de expressão, de opinião, de manifestação das pessoas. Desde que não se veicule fatos notoriamente inverídicos, não se extrapole o limite do razoável e não se ofenda, de modo direto, a honra e a imagem do candidato, não há falar em ilícito eleitoral.

5. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

6. Recurso provido. Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a Representação e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido PROGRESSISTAS de TELHA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO, por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de NETO DIAS, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Telha, pela agremiação ora recorrente.

Constou na inicial que, no dia 26 de setembro de 2024, os Representados, valendo-se dos seus perfis públicos no *Instagram* (@prefeitoflaviodias e @lucasdeflavio), publicaram, nos stories, dois vídeos contendo ofensas à honra e imagem de Neto Dias, que, assim como o segundo Representado, concorre ao cargo de prefeito do Município de Telha.

Dentre as postagens destacadas, uma delas rotula Neto Dias como "saruê invejoso" e "traidor", além de insinuar que este teria traído a gestão e o grupo político que o apoiava, em uma montagem narrativa de vídeos.

A representação também sustenta que os vídeos foram veiculados com ampla divulgação, atingindo um público significativamente superior ao número de eleitores de Telha, o que amplia o impacto negativo sobre a campanha de Neto Dias, desequilibrando o pleito eleitoral.

Pediu a concessão de liminar para que os representados se abstenham de realizar novas postagens ofensivas, sob pena de multa diária, além da remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual propositura de ação penal com base nos crimes de injúria e difamação eleitoral.

No mérito, requer seja julgada procedente a Representação, ratificando o quanto se determinado a título antecipatório, pugnando ainda pela aplicação da multa do § 2º do art. 57-D, da Lei das Eleições.

Medida liminar indeferida (ID 11856598).

Em sua defesa, os representados apresentaram contestação argumentando que as postagens configuram crítica política legítima, protegida pela liberdade de expressão, e não violam a honra do candidato Neto Dias. Sustentaram, ainda, que não houve propaganda negativa e que as críticas fazem parte do debate eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral Zonal manifestou-se pelo arquivamento da representação, alegando a perda de objeto devido à conclusão das eleições.

O Juízo Eleitoral, a seu turno, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) As expressões utilizadas, ainda que ácidas, foram dirigidas ao candidato no contexto de sua atuação pública e política, sem a intenção de veicular fatos sabidamente inverídicos ou de comprometer a isonomia entre os candidatos."

Inconformado, o partido recorrente reitera, as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.856.619), destacando-se que o representado "Flávio Dias fez uma montagem com o rosto de Neto Dias, completamente deformado, com a seguinte legenda: "VAMOS ATROPELAR ESSE SARUÊ INVEJOSO", caracterizando propaganda eleitoral negativa e o crime de injúria eleitoral, tipificado no art. 326, do Código Eleitoral."

Contrarrazões ausentes (ID 11856622).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11869457).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600636-15.2024.6.25.0019

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS de TELHA/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 19ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de FLÁVIO FREIRE DIAS e LUCAS FREIRE VASCO, por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de NETO DIAS, então candidato ao cargo de prefeito do Município de Telha, pela agremiação ora recorrente.

Inicialmente, no que concerne à propaganda eleitoral negativa, é imperioso consignar que o Código Eleitoral aponta:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (i)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. (i)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Já a Lei de Eleições (Lei nº 9.504/97) dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

No que pertine à manifestação do eleitor na internet, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/19 que, *litteris*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

(i)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

b) pessoa natural, vedada: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no §1º do art. 27 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

(i)

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º)

Na espécie, a controvérsia central nesta demanda cinge-se em torno da alegação de propaganda eleitoral negativa, sob a ótica de ofensa à honra do candidato Neto Dias, conforme postagens a seguir colacionadas:

Pontua, ademais, que ambos os representados publicaram vídeos, em seus "stories" do *Instagram*, rotulando Neto Dias de "TRAIDOR", e imputando-lhe insinuações maliciosas, nos seguintes termos: "Locutor: Hoje é dia de TBT, e nada melhor e mais justo, do que lembrar quando o nosso município foi contemplado com um trator através de uma emenda parlamentar do Deputado Federal Fábio Reis.

Fábio Reis: Fala, minha galera, começamos a semana com o pé direito. Estou aqui na superintendência da Codevasf em Sergipe e acabamos de entregar 75 (setenta e cinco) kits de irrigação como esse e três tratores para os municípios de Telha (...)

Locutor: Mas olha só, por ironia do destino, quem recebeu o trator foi o candidato, hoje na oposição, Neto Dias. E a pergunta é: onde se encontra o trator que poderia estar servindo nossa população? Se ele traiu a gestão, o grupo e o deputado, não tenha dúvida de que ele vai trair você também. Traidor! "

Por sua vez, o juízo eleitoral não considerou as postagens como propaganda eleitoral negativa, sob os seguintes fundamentos:

"(i) A controvérsia central nesta demanda gira em torno da alegação de propaganda eleitoral negativa, sob a ótica de uma possível ofensa à honra do candidato Neto Dias.

Para a análise desta questão, é imprescindível que se tenha como baliza o princípio constitucional da liberdade de expressão, que assume um papel especialmente relevante no contexto eleitoral, sendo um dos pilares essenciais de uma democracia.

A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV, e reforçada no art. 220 da Constituição Federal, é indispensável para o livre debate de ideias e para o pleno exercício da cidadania, especialmente durante o processo eleitoral, quando a circulação de informações, críticas e opiniões sobre os candidatos e suas propostas torna-se vital para a escolha consciente dos eleitores.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consistentemente decidido que críticas políticas, mesmo quando severas e contundentes, são parte integrante do embate eleitoral.

O debate público acerca de políticas, condutas e posturas de candidatos é não apenas permitido, mas incentivado em um Estado Democrático de Direito. Como destacou o TSE no julgamento do AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves:

"Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico [...] Na linha do que concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois, apesar da crítica contundente, não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático"

(TSE, AgR-REspEI nº 060123159, rel. Min. Benedito Gonçalves, 05/09/2023).

Assim, é necessário distinguir a crítica política legítima, que é inerente ao processo eleitoral e resguardada pela liberdade de expressão, daquela que visa à difamação ou calúnia. No caso em tela, as manifestações dos representados, ainda que incisivas, não ultrapassam os limites legais do debate democrático.

Analisando o conteúdo das postagens mencionadas, verifica-se que estas se restringiram ao exercício da crítica política.

As expressões, ainda que incisivas, não configuram ofensa grave à imagem do Representante. Pelo contrário, estão inseridas no âmbito do debate eleitoral, amparadas pelo direito à liberdade de expressão e pelo princípio da informação, ambos inerentes ao processo democrático.

A jurisprudência do TSE reforça que expressões duras, e até mesmo extremas, quando proferidas no contexto político, não constituem ofensa à honra ou difamação.

No julgamento da Rp nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o TSE concluiu que mesmo termos como "fascista, miliciano e genocida", proferidos em atos políticos, não configuram violação à liberdade de expressão, mas se inserem no legítimo exercício do debate eleitoral. Tal julgado foi citado na RP 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques:

Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa. [...] Contexto da veiculação do conteúdo. Crítica contundente em ato político. Liberdade de expressão. Improcedência. [...] 3. No Referendo na Representação n. 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político.[...]" (Ac. de 3/5/2024 na Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Portanto, as manifestações objeto da presente representação se restringem ao exercício legítimo da liberdade de expressão no contexto eleitoral. O uso de expressões duras, quando contextualizado no acirramento natural de uma campanha política, não desborda da liberdade de expressão e deve ser tolerado em um regime que privilegia o pluralismo de ideias e o debate público.

Para que se configure a propaganda eleitoral irregular, é necessário que o conteúdo divulgado ultrapasse os limites da crítica política e adentre o campo da calúnia, difamação ou injúria, o que não ocorreu no presente caso.

Não há nos autos elementos que comprovem que as publicações em análise ultrapassaram o âmbito da crítica política legítima.

As expressões utilizadas, ainda que ácidas, foram dirigidas ao candidato no contexto de sua atuação pública e política, sem a intenção de veicular fatos sabidamente inverídicos ou de comprometer a isonomia entre os candidatos.

As críticas lançadas contra Neto Dias não configuram propaganda eleitoral negativa ilícita, uma vez que não restou demonstrado qualquer abuso de direito ou violação à sua honra pessoal.

A jurisprudência eleitoral é clara ao proteger o direito à crítica política, desde que não haja a imputação de fatos falsos ou ofensas graves à honra do adversário, como reiterado no julgamento da Rp nº 060067706, rel. Min. Carlos Horbach.

Em sede eleitoral, a intervenção judicial deve ser exercida com cautela, evitando-se qualquer limitação indevida à liberdade de expressão.

O exercício da crítica política é essencial para o processo democrático e, em face da ausência de provas robustas de abuso, não há que se falar em restrições a esse direito.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente a representação proposta pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Telha/SE contra Flávio Freire Dias e Lucas Freire Vasco, por não restar comprovada a prática de propaganda eleitoral negativa. As publicações estão protegidas pela liberdade de expressão e constituem crítica política legítima. (...)"

Em sua insurgência, o ora Recorrente alega que "(ç) Neto Dias teve sua imagem associada a um animal abjeto ("saruiê"), além dos insultos ao seu nome, sendo rotulado de "traidor".

Argumenta, ainda, que "(ç) Os ultrajes engendrados por Flávio Dias e Lucas Freire em detrimento de Neto Dias (rotulando-o de "saruiê invejoso" e "traidor"), além de acusá-lo de ter recebido um trator do Deputado Federal Fábio Reis e não utilizá-lo em benefício da população (...)"

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Postas essas premissas, passo analisar o caso concreto.

No caso em análise, a montagem feita com o rosto do candidato e a sua comparação com o animal "Saruiê", que corresponde a uma espécie de rato, consiste em uma insinuação grave, pois atribui a pecha de trapaceiro, desleal, pessoa pouco confiável e até mesmo dissimulada ao candidato.

Além disso, o vídeo sugere que o candidato do partido recorrente tenha dado uma destinação espúria ao "traidor" que foi doado ao município de Telha, através de emendas do orçamento reservadas ao Deputado Federal Fábio Reis, quiçá o acusa de ter dado sumiço ao veículo do município em benefício próprio, conduta essa considerada até criminosa.

Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CF/88, arts. 5º e 14).

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorridos extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A publicação, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato.

Sendo assim, entendo que merece ser reformada a sentença combatida e, considerando se tratar de vídeo que foi postado em *story* do *Instagram*, que não dura mais do que 24 (vinte e quatro) horas, reputado razoável e proporcional a aplicação de multa no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos representados, nos termos previstos no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Por todo exposto, CONHEÇO do recurso interposto, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a sentença, julgando PROCEDENTE o pedido veiculado na presente Representação, a fim de condenar cada um dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600636-15.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

RECORRIDO: FLAVIO FREIRE DIAS, LUCAS FREIRE VASCO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE a Representação e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de cinco mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600233-25.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA : MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO
RECORRIDO : JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600233-25.2024.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DO PRETENSO CANDIDATO. FOTOGRAFIA DO PRETENSO CANDIDATO COM AUTOPROMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2. As postagens impugnadas estão acobertados pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. A frase "Santa Rosa merece uma liderança comprometida e transparente", embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

4. De igual sorte, a frase seguinte: "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa" contendo a sua fotografia e a da sua então pré-candidata a vice-prefeita não se enquadram num quadro claro de propaganda eleitoral antecipada e proibida, isto porque, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA SANTA ROSA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona/SE que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de JANILSON ALVES DOS ANJOS e MARIA ROZÂNGELA DE LEMOS CARVALHO, por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que, no dia 05 de agosto de 2024, os pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita do município de Santa Rosa de Lima publicaram em seus perfis no Instagram conteúdo apresentando pedido explícito de voto, motivo pelo qual pretende a condenação pela prática de propaganda extemporânea.

Prossegue afirmando que o representado fez uso de palavras mágicas invocando o apoio de seus eleitores, antes da data fixada pelo artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, caracterizando-se a propaganda extemporânea.

Em tutela de urgência liminar pede que os representados sejam compelidos a se abster de publicar propaganda antecipada e a remover a publicação impugnada disponível no sítio eletrônico registrado nas URL's indicadas na inicial.

Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, proibindo, em definitivo, a publicação dos posts combatidos e quaisquer outros sobre os mesmos fatos, bem como condenando a multa em patamar máximo previsto no consoante art.2, §4º da Resolução TSE 23.610/19, multa em patamar máximo ao representado.

Em decisão proferida no ID 11.817.134, foi indeferida a tutela de urgência.

Em sua defesa, Janilson Alves dos Anjos alegou que "não há pedido explícito de voto nas referidas postagens, nos termos previstos no art. 36-A da Lei Eleitoral, de modo que não resta configurada a extemporaneidade da propaganda eleitoral".

Por sua vez, Maria Rozângela de Lemos Carvalho deixou o prazo para contestação transcorrer in albis.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) Na espécie, não vislumbro o uso de expressões que caracterizem ou se assemelhem semanticamente a pedido explícito de voto. Na mensagem não há expressões que denotem de forma explícita uma convocação dos eleitores a votar nos representados. Há, ao meu sentir, uma promoção pessoal do pré-candidato, autorizada pelo art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97".

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.817.156), ressaltando que "(ç) os recorridos defendem publicamente a sua vitória nas eleições, uma vez que afirmam que a parte recorrida está pronta "para ser a mudança que a nossa cidade precisa".

Contrarrazões ausentes (ID 11.817.162).

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA SANTA ROSA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de JANILSON ALVES DOS ANJOS e MARIA ROZÂNGELA DE LEMOS CARVALHO, por propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Noutro giro, mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das palavras mágicas, ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, uma vez

presente o "caráter eleitoral", tenha ocorrido "a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos".

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)".

4. Nos termos do art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo "com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas".

6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular.

7. Agravo interno a que se nega provimento"

(TSE - AgR-REspEI nº 060002942 - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 Publicação: 06/11/2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que os ora recorridos veicularam, em seus perfis pessoais do Instagram, publicações onde constavam sua fotografia e os dizeres: "UNIDOS PELO POVO" e "PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO JANILSON ALVES VICE - BOJOTA.

Além disso, ainda havia o seguinte comentário, abaixo das postagens:

"(¿) Santa Rosa de Lima merece uma liderança comprometida e transparente. E estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa! (...)"

Colaciono, por oportuno, as referidas postagens:

Na peça acusatória, a coligação demandante aponta que "(¿) os Representados passam a ideia de que são as melhores opções para o município de Santa Rosa de Lima. Primeiro por que menciona "Santa Rosa de Lima merece uma liderança comprometida e transparente", segundo por destacar "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa".

Demais disso, alega que "(...) *Essa conjuntura configura pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas" na fase que antecede a campanha eleitoral*".

Em suas defesas, aduziram os ora recorridos que "(...) não há pedido explícito de voto nas referidas postagens, nos termos previstos no art. 36-A da Lei Eleitoral, de modo que não resta configurada a extemporaneidade da propaganda eleitoral (...)", tendo acrescentado que "(...) Trata-se de menção a pretensa candidatura, o que é plenamente cabível, conforme simples leitura do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, não tendo pedido explícito de voto ou adoção das denominadas "palavras mágicas" (...)".

Por fim, asseveraram que "as citadas expressões NÃO configuram pedido explícito de votos e nem a adoção das denominadas palavras mágicas, tendo como finalidade apenas a colocação de seu nome como pré-candidato, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36 da Lei das Eleições."

Pois bem.

De fato, a frase "Santa Rosa merece uma liderança comprometida e transparente", embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

De igual sorte, a frase seguinte: "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa" contendo a sua fotografia e a da sua então pré-candidata a vice-prefeita não se enquadram num quadro claro de propaganda eleitoral antecipada e proibida, isto porque, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

A propósito, a jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito. Senão Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. EXPLÍCITO DE VOTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE INCIDÊNCIA. VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das

qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresse de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018)

Não se vislumbra, como dito, conteúdo de propaganda irregular, visto que não há pedido de votos em sua forma explícita e, sequer faz uso (como poderia), o recorrente, dos permissivos legais inscritos no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, tais como nome literal do candidato ou como ele é conhecido, número de partido, menção à candidatura ou cores de legenda. Há, levemente expressa, uma estratégia de gestão ligada à idéia de mudança

Registre-se, a propósito, que a legislação evoluiu no sentido de coibir estritamente campanhas eleitorais antecipadas, com pedidos explícitos de votos.

Nessa senda, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas", passando a exigir que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Portanto, as postagens impugnadas, a meu sentir, estão acobertados pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Sendo assim, pelos elementos entregues na exordial e no recurso, não vislumbro indícios de propaganda eleitoral, mas sim a divulgação de pretensa pré-candidatura; como também não compreendo que, nas fotografias colacionadas aos autos, tenha ocorrido uma afronta ao art.36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido:

"[ê] "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, em razão da ausência de violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2.1. As publicações contestadas não apresentam alusão à candidatura do representado, ao cargo eletivo pretendido, ao pleito vindouro, às melhorias que pretende realizar ou às suas qualificações para exercer o cargo almejado.

2.2. A frase "Juntos podemos fazer mais", constante da publicação feita pelo recorrido, não apresenta pedido explícito de votos ou de palavras mágicas.

2.3. Embora as publicações feitas pelo Município de Arapongas e pela Secretaria Municipal de Esportes tenham sido elaboradas com o mesmo aplicativo utilizado pelo representado, os seus teores não apresentam qualquer menção, ainda que implícita, à pré-candidatura do recorrido.

2.4. Ausente o conteúdo eleitoral nas publicações combatidas, pode-se concluir pela inexistência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa do pleito vindouro.

2.5. As redes sociais não são meios proscritos para a divulgação de propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha.

3. Do exame das manifestações apresentadas pelo representado, não se vislumbra qualquer alteração da verdade dos fatos relativos às publicações contestadas e, ainda que haja contradição quanto à sua pré-candidatura nos presentes autos e nos autos de Representação Eleitoral PJE nº 0600004-09.2024.6.16.0061, este fato não causou qualquer dano processual, não restando caracterizada, desse modo, a má-fé do recorrido.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PR, REPRESENTAÇÃO nº060009196, Acórdão, Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 03/05/2024. "[ç]")

Portanto, não havendo pedido expresso ou simulado de votos, nem tampouco campanha política dissimulada, impõe-se considerar as condutas impugnadas como abrangidas pela legislação eleitoral, conforme manifestação ministerial, *in verbis*:

"[ç] Pois bem. Decorre dos autos que os recorridos realizaram postagens contendo mensagens que denotam exaltação pessoal dos pré-candidatos, afirmando serem a melhor escolha para ocupar os cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Santa Rosa de Lima. Contudo, não há no conteúdo impugnado o uso de qualquer expressão que denote pedido explícito de voto.

Ora, não houve a utilização de "palavras mágicas"! Ocorreu, isto sim, mera promoção pessoal dos pré-candidatos, sendo inerente ao próprio debate democrático.

A propaganda, portanto, enquadra-se perfeitamente na exceção contida no já transcrito art. 36-A, eis que houve tão somente a menção à pretensa candidatura, sem a utilização de "palavras mágicas".[...]"

Por todo exposto, inexistindo pedido explícito de voto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BEGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600233-25.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: AVANÇADA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600233-25.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

RECORRIDO : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600233-25.2024.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DO PRETENSO CANDIDATO. FOTOGRAFIA DO PRETENSO CANDIDATO COM AUTOPROMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2. As postagens impugnadas estão acobertados pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. A frase "Santa Rosa merece uma liderança comprometida e transparente", embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

4. De igual sorte, a frase seguinte: "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa" contendo a sua fotografia e a da sua então pré-candidata a vice-prefeita não se enquadram num quadro claro de propaganda eleitoral antecipada e proibida, isto porque, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA SANTA ROSA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona/SE que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de JANILSON ALVES DOS ANJOS e MARIA ROZÂNGELA DE LEMOS CARVALHO, por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que, no dia 05 de agosto de 2024, os pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita do município de Santa Rosa de Lima publicaram em seus perfis no Instagram conteúdo apresentando pedido explícito de voto, motivo pelo qual pretende a condenação pela prática de propaganda extemporânea.

Prossegue afirmando que o representado fez uso de palavras mágicas invocando o apoio de seus eleitores, antes da data fixada pelo artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, caracterizando-se a propaganda extemporânea.

Em tutela de urgência liminar pede que os representados sejam compelidos a se abster de publicar propaganda antecipada e a remover a publicação impugnada disponível no sítio eletrônico registrado nas URL's indicadas na inicial.

Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, proibindo, em definitivo, a publicação dos posts combatidos e quaisquer outros sobre os mesmos fatos, bem como condenando a multa em patamar máximo previsto no consoante art.2, §4º da Resolução TSE 23.610/19, multa em patamar máximo ao representado.

Em decisão proferida no ID 11.817.134, foi indeferida a tutela de urgência.

Em sua defesa, Janilson Alves dos Anjos alegou que "não há pedido explícito de voto nas referidas postagens, nos termos previstos no art. 36-A da Lei Eleitoral, de modo que não resta configurada a extemporaneidade da propaganda eleitoral".

Por sua vez, Maria Rozângela de Lemos Carvalho deixou o prazo para contestação transcorrer in albis.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(i) Na espécie, não vislumbro o uso de expressões que caracterizem ou se assemelhem semanticamente a pedido explícito de voto. Na mensagem não há expressões que denotem de forma explícita uma convocação dos eleitores a votar nos representados. Há, ao meu sentir, uma promoção pessoal do pré-candidato, autorizada pelo art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97".

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.817.156), ressaltando que "(ç) os recorridos defendem publicamente a sua vitória nas eleições, uma vez que afirmam que a parte recorrida está pronta "para ser a mudança que a nossa cidade precisa".

Contrarrazões ausentes (ID 11.817.162).

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA SANTA ROSA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de JANILSON ALVES DOS ANJOS e MARIA ROZÂNGELA DE LEMOS CARVALHO, por propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a

presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Noutro giro, mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das palavras mágicas, ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, uma vez presente o "caráter eleitoral", tenha ocorrido "a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos".

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisor monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)".

4. Nos termos do art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo "com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas".

6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular.

7. Agravo interno a que se nega provimento"

(TSE - AgR-REspEI nº 060002942 - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 Publicação: 06/11/2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que os ora recorridos veicularam, em seus perfis pessoais do Instagram, publicações onde constavam sua fotografia e os dizeres: "UNIDOS PELO POVO" e "PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO JANILSON ALVES VICE - BOJOTA.

Além disso, ainda havia o seguinte comentário, abaixo das postagens:

"(¿) Santa Rosa de Lima merece uma liderança comprometida e transparente. E estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa! (...)"

Colaciono, por oportuno, as referidas postagens:

Na peça acusatória, a coligação demandante aponta que "(¿) os Representados passam a ideia de que são as melhores opções para o município de Santa Rosa de Lima. Primeiro por que menciona "Santa Rosa de Lima merece uma liderança comprometida e transparente", segundo por destacar "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa".

Demais disso, alega que "(...) *Essa conjuntura configura pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas" na fase que antecede a campanha eleitoral*".

Em suas defesas, aduziram os ora recorridos que "(...) não há pedido explícito de voto nas referidas postagens, nos termos previstos no art. 36-A da Lei Eleitoral, de modo que não resta configurada a extemporaneidade da propaganda eleitoral (...)", tendo acrescentado que "(¿) Trata-se de menção a pretensa candidatura, o que é plenamente cabível, conforme simples leitura do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, não tendo pedido explícito de voto ou adoção das denominadas "palavras mágicas" (...)".

Por fim, asseveraram que "as citadas expressões NÃO configuram pedido explico de votos e nem a adoção das denominadas palavras mágicas, tendo como finalidade apenas a colocação de seu nome como pré-candidato, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36 da Lei das Eleições."

Pois bem.

De fato, a frase "Santa Rosa merece uma liderança comprometida e transparente", embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

De igual sorte, a frase seguinte: "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa" contendo a sua fotografia e a da sua então pré-candidata a vice-prefeita não se enquadram num quadro claro de propaganda eleitoral antecipada e proibida, isto porque, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

A propósito, a jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito. Senão Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. EXPLÍCITO DE VOTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE INCIDÊNCIA.VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018)

Não se vislumbra, como dito, conteúdo de propaganda irregular, visto que não há pedido de votos em sua forma explícita e, sequer faz uso (como poderia), o recorrente, dos permissivos legais inscritos no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, tais como nome literal do candidato ou como ele é conhecido, número de partido, menção à candidatura ou cores de legenda. Há, levemente expressa, uma estratégia de gestão ligada à idéia de mudança

Registre-se, a propósito, que a legislação evoluiu no sentido de coibir estritamente campanhas eleitorais antecipadas, com pedidos explícitos de votos.

Nessa senda, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas", passando a exigir que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Portanto, as postagens impugnadas, a meu sentir, estão acobertados pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Sendo assim, pelos elementos entregues na exordial e no recurso, não vislumbro indícios de propaganda eleitoral, mas sim a divulgação de pretensa pré-candidatura; como também não compreendo que, nas fotografias colacionadas aos autos, tenha ocorrido uma afronta ao art.36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido:

"[ê] "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, em razão da ausência de violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2.1. As publicações contestadas não apresentam alusão à candidatura do representado, ao cargo eletivo pretendido, ao pleito vindouro, às melhorias que pretende realizar ou às suas qualificações para exercer o cargo almejado.

2.2. A frase "Juntos podemos fazer mais", constante da publicação feita pelo recorrido, não apresenta pedido explícito de votos ou de palavras mágicas.

2.3. Embora as publicações feitas pelo Município de Arapongas e pela Secretaria Municipal de Esportes tenham sido elaboradas com o mesmo aplicativo utilizado pelo representado, os seus teores não apresentam qualquer menção, ainda que implícita, à pré-candidatura do recorrido.

2.4. Ausente o conteúdo eleitoral nas publicações combatidas, pode-se concluir pela inexistência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa do pleito vindouro.

2.5. As redes sociais não são meios proscritos para a divulgação de propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha.

3. Do exame das manifestações apresentadas pelo representado, não se vislumbra qualquer alteração da verdade dos fatos relativos às publicações contestadas e, ainda que haja contradição quanto à sua pré-candidatura nos presentes autos e nos autos de Representação Eleitoral PJE nº 0600004-09.2024.6.16.0061, este fato não causou qualquer dano processual, não restando caracterizada, desse modo, a má-fé do recorrido.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PR, REPRESENTAÇÃO nº060009196, Acórdão, Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 03/05/2024. " [¿]"

Portanto, não havendo pedido expresso ou simulado de votos, nem tampouco campanha política dissimulada, impõe-se considerar as condutas impugnadas como abrangidas pela legislação eleitoral, conforme manifestação ministerial, *in verbis*:

"[¿] Pois bem. Decorre dos autos que os recorridos realizaram postagens contendo mensagens que denotam exaltação pessoal dos pré-candidatos, afirmando serem a melhor escolha para ocupar os cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Santa Rosa de Lima. Contudo, não há no conteúdo impugnado o uso de qualquer expressão que denote pedido explícito de voto.

Ora, não houve a utilização de "palavras mágicas"! Ocorreu, isto sim, mera promoção pessoal dos pré-candidatos, sendo inerente ao próprio debate democrático.

A propaganda, portanto, enquadra-se perfeitamente na exceção contida no já transcrito art. 36-A, eis que houve tão somente a menção à pretensa candidatura, sem a utilização de "palavras mágicas".[...]"

Por todo exposto, inexistindo pedido explícito de voto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BEGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600233-25.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600233-25.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

RECORRIDO : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600233-25.2024.6.25.0026 - Santa Rosa de Lima - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 5750-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DO PRETENSO CANDIDATO. FOTOGRAFIA DO PRETENSO CANDIDATO COM AUTOPROMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar

três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2. As postagens impugnadas estão acobertados pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

3. A frase "Santa Rosa merece uma liderança comprometida e transparente", embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

4. De igual sorte, a frase seguinte: "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa" contendo a sua fotografia e a da sua então pré-candidata a vice-prefeita não se enquadram num quadro claro de propaganda eleitoral antecipada e proibida, isto porque, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA SANTA ROSA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona/SE que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de JANILSON ALVES DOS ANJOS e MARIA ROZÂNGELA DE LEMOS CARVALHO, por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que, no dia 05 de agosto de 2024, os pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeita do município de Santa Rosa de Lima publicaram em seus perfis no Instagram conteúdo apresentando pedido explícito de voto, motivo pelo qual pretende a condenação pela prática de propaganda extemporânea.

Prossegue afirmando que o representado fez uso de palavras mágicas invocando o apoio de seus eleitores, antes da data fixada pelo artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97, caracterizando-se a propaganda extemporânea.

Em tutela de urgência liminar pede que os representados sejam compelidos a se abster de publicar propaganda antecipada e a remover a publicação impugnada disponível no sítio eletrônico registrado nas URL's indicadas na inicial.

Ao final, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos iniciais para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, proibindo, em definitivo, a publicação dos posts combatidos e quaisquer outros sobre os mesmos fatos, bem como condenando a multa em patamar máximo previsto no consoante art.2, §4º da Resolução TSE 23.610/19, multa em patamar máximo ao representado.

Em decisão proferida no ID 11.817.134, foi indeferida a tutela de urgência.

Em sua defesa, Janilson Alves dos Anjos alegou que "não há pedido explícito de voto nas referidas postagens, nos termos previstos no art. 36-A da Lei Eleitoral, de modo que não resta configurada a extemporaneidade da propaganda eleitoral".

Por sua vez, Maria Rozângela de Lemos Carvalho deixou o prazo para contestação transcorrer in albis.

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) Na espécie, não vislumbro o uso de expressões que caracterizem ou se assemelhem semanticamente a pedido explícito de voto. Na mensagem não há expressões que denotem de forma explícita uma convocação dos eleitores a votar nos representados. Há, ao meu sentir, uma promoção pessoal do pré-candidato, autorizada pelo art. 36-A, caput, da Lei n. 9.504/97".

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11.817.156), ressaltando que "(ç) os recorridos defendem publicamente a sua vitória nas eleições, uma vez que afirmam que a parte recorrida está pronta "para ser a mudança que a nossa cidade precisa".

Contrarrazões ausentes (ID 11.817.162).

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "AVANÇA SANTA ROSA" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 26ª Zona que julgou improcedente representação ofertada pela coligação ora recorrente em desfavor de JANILSON ALVES DOS ANJOS e MARIA ROZÂNGELA DE LEMOS CARVALHO, por propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Noutro giro, mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das palavras mágicas, ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, uma vez presente o "caráter eleitoral", tenha ocorrido "a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos".

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)".

4. Nos termos do art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo "com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas".

6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular.

7. Agravo interno a que se nega provimento"

(TSE - AgR-REspEI nº 060002942 - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 Publicação: 06/11/2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que os ora recorridos veicularam, em seus perfis pessoais do Instagram, publicações onde constavam sua fotografia e os dizeres: "UNIDOS PELO POVO" e "PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO JANILSON ALVES VICE - BOJOTA.

Além disso, ainda havia o seguinte comentário, abaixo das postagens:

"(¿) Santa Rosa de Lima merece uma liderança comprometida e transparente. E estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa! (...)"

Colaciono, por oportuno, as referidas postagens:

Na peça acusatória, a coligação demandante aponta que "(¿) os Representados passam a ideia de que são as melhores opções para o município de Santa Rosa de Lima. Primeiro por que menciona "Santa Rosa de Lima merece uma liderança comprometida e transparente", segundo por destacar "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa".

Demais disso, alega que "(...) *Essa conjuntura configura pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas" na fase que antecede a campanha eleitoral*".

Em suas defesas, aduziram os ora recorridos que "(...) não há pedido explícito de voto nas referidas postagens, nos termos previstos no art. 36-A da Lei Eleitoral, de modo que não resta configurada a extemporaneidade da propaganda eleitoral (...)", tendo acrescentado que "(¿) Trata-se de menção a pretensa candidatura, o que é plenamente cabível, conforme simples leitura do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, não tendo pedido explícito de voto ou adoção das denominadas "palavras mágicas" (...)".

Por fim, asseveraram que "as citadas expressões NÃO configuram pedido explico de votos e nem a adoção das denominadas palavras mágicas, tendo como finalidade apenas a colocação de seu nome como pré-candidato, o que é plenamente legal de acordo com o artigo 36 da Lei das Eleições."

Pois bem.

De fato, a frase "Santa Rosa merece uma liderança comprometida e transparente", embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavrinhas mágicas" previstas na jurisprudência (a exemplo do julgado deste TRE/SE no RE 060070-81.2020.6.25.0027, ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020).

De igual sorte, a frase seguinte: "Estou pronto para ser a mudança que a nossa cidade precisa" contendo a sua fotografia e a da sua então pré-candidata a vice-prefeita não se enquadram num quadro claro de propaganda eleitoral antecipada e proibida, isto porque, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso em tais dizeres, ou aparecer de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

A propósito, a jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito. Senão Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. EXPLÍCITO DE VOTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE INCIDÊNCIA.VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresse de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018)

Não se vislumbra, como dito, conteúdo de propaganda irregular, visto que não há pedido de votos em sua forma explícita e, sequer faz uso (como poderia), o recorrente, dos permissivos legais inscritos no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, tais como nome literal do candidato ou como ele é conhecido, número de partido, menção à candidatura ou cores de legenda. Há, levemente expressa, uma estratégia de gestão ligada à idéia de mudança

Registre-se, a propósito, que a legislação evoluiu no sentido de coibir estritamente campanhas eleitorais antecipadas, com pedidos explícitos de votos.

Nessa senda, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas", passando a exigir que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam".

A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Portanto, as postagens impugnadas, a meu sentir, estão acobertados pela liberdade de manifestação e não fere o entendimento da Egrégia Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Sendo assim, pelos elementos entregues na exordial e no recurso, não vislumbro indícios de propaganda eleitoral, mas sim a divulgação de pretensa pré-candidatura; como também não compreendo que, nas fotografias colacionadas aos autos, tenha ocorrido uma afronta ao art.36-A da Lei das Eleições.

Nesse sentido:

"[ê] "RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, PALAVRAS

MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, em razão da ausência de violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2.1. As publicações contestadas não apresentam alusão à candidatura do representado, ao cargo eletivo pretendido, ao pleito vindouro, às melhorias que pretende realizar ou às suas qualificações para exercer o cargo almejado.

2.2. A frase "Juntos podemos fazer mais", constante da publicação feita pelo recorrido, não apresenta pedido explícito de votos ou de palavras mágicas.

2.3. Embora as publicações feitas pelo Município de Arapongas e pela Secretaria Municipal de Esportes tenham sido elaboradas com o mesmo aplicativo utilizado pelo representado, os seus teores não apresentam qualquer menção, ainda que implícita, à pré-candidatura do recorrido.

2.4. Ausente o conteúdo eleitoral nas publicações combatidas, pode-se concluir pela inexistência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa do pleito vindouro.

2.5. As redes sociais não são meios proscritos para a divulgação de propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha.

3. Do exame das manifestações apresentadas pelo representado, não se vislumbra qualquer alteração da verdade dos fatos relativos às publicações contestadas e, ainda que haja contradição quanto à sua pré-candidatura nos presentes autos e nos autos de Representação Eleitoral PJE nº 0600004-09.2024.6.16.0061, este fato não causou qualquer dano processual, não restando caracterizada, desse modo, a má-fé do recorrido.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TRE-PR, REPRESENTAÇÃO nº060009196, Acórdão, Des. Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE - DJE, 03/05/2024. "[ç]")

Portanto, não havendo pedido expresso ou simulado de votos, nem tampouco campanha política dissimulada, impõe-se considerar as condutas impugnadas como abrangidas pela legislação eleitoral, conforme manifestação ministerial, *in verbis*:

"[ç] Pois bem. Decorre dos autos que os recorridos realizaram postagens contendo mensagens que denotam exaltação pessoal dos pré-candidatos, afirmando serem a melhor escolha para ocupar os cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Santa Rosa de Lima. Contudo, não há no conteúdo impugnado o uso de qualquer expressão que denote pedido explícito de voto.

Ora, não houve a utilização de "palavras mágicas"! Ocorreu, isto sim, mera promoção pessoal dos pré-candidatos, sendo inerente ao próprio debate democrático.

A propaganda, portanto, enquadra-se perfeitamente na exceção contida no já transcrito art. 36-A, eis que houve tão somente a menção à pretensa candidatura, sem a utilização de "palavras mágicas".[...]"

Por todo exposto, inexistindo pedido explícito de voto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600233-25.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS

RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600469-55.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE : PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AGRAVO (1000) - 0600469-55.2024.6.25.0000 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

AGRAVANTE: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) AGRAVANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Ementa. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES EM AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO /PSB) contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que indeferiu seu pedido de

habilitação como assistente simples na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600724-98.2024.6.25.0004, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidata adversária.

2. Pedido de habilitação baseado em interesse decorrente da participação no pleito municipal como coligação opositora à candidata investigada.

3. Liminar indeferida em sede monocrática por ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado. Posterior manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a impetrante detém interesse jurídico que justifique seu ingresso como assistente simples na AIJE;

(ii) avaliar se a decisão judicial que indeferiu o pedido de habilitação é teratológica ou manifestamente ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O instituto da assistência simples, previsto no art. 119 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de interesse jurídico pela parte interessada, consistente em como a sentença a ser proferida poderá beneficiá-la diretamente.

6. Não se verifica, no caso concreto, interesse jurídico da coligação impetrante, pois, tendo sido vencedora no pleito, eventual procedência da AIJE não traria benefício direto, tratando-se de interesse meramente político, insuficiente para justificar a habilitação como assistente.

7. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o interesse de fato, desprovido de relação jurídica direta com o resultado da demanda, não autoriza o ingresso como assistente simples.

8. Não se evidencia teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada na ausência de interesse jurídico da coligação e na necessidade de evitar tumulto processual.

9. Ressalte-se que a coligação possui outras vias processuais, como o ajuizamento de sua própria AIJE ou AIME, caso disponha de elementos probatórios de ilícitos eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Segurança denegada. Agravo interno declarado prejudicado.

- Tese de julgamento: "A assistência simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pressupõe a demonstração de interesse jurídico, consistente em benefício direto do assistente com o resultado da demanda. O interesse meramente político não autoriza a intervenção nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil."

Dispositivo relevante citado

- Código de Processo Civil, art. 119.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060075254, Acórdão, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 27/05/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD /UNIÃO/PSB) e para declarar prejudicado o agravo interno (ID 11875778).

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

AGRAVO Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO/PSB), em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600724-98.2024.6.25.0004, que indeferiu requerimento de habilitação formulado pela ora impetrante para ingressar no processo como assistente simples (ID 11871711).

Informa a coligação impetrante que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004 em face da candidata adversária ELIANE DOS REIS SANTOS, em razão de supostos fatos gravíssimos no pleito municipal de 2024 no Município de Pedrinhas/SE.

Acrescenta que requereu a cópia do referido processo, por meio da petição tombada sob o nº 0600758-73.2024.6.25.0004, tendo seu pedido indeferido pelo Juízo da 4ª ZE/SE, motivo pelo qual solicitou, então, seu ingresso naquele feito (AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004) na condição de assistente simples, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Sustenta que "o primeiro requisito caracteriza-se pela própria análise dos dispositivos legais multicitados, uma vez que estou comprovado o interesse e legalidade do pedido de intervenção no processo na qualidade de assistente simples", tendo em vista que "é cediço que o assistente ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, inexistindo nulidade dos atos anteriores, tampouco, prejuízo processual".

Aduz que há "o perigo de lesão irreversível pela manutenção da decisão que não deferiu o pedido intervenção na demanda como assistente simples, uma vez que acarretará sérias consequências ao Impetrante, posto que poderá participar da demanda e da audiência de instrução, que será a qualquer momento designada", bem como que "o segundo requisito também se encontra claramente presente, já que é admitida a impetração de mandado de segurança contra ato judicial para o qual não haja recurso específico, máxime quando, não fora observado a legislação sobre o tema".

Alega que "não há dúvidas de que os danos causados com a delonga processual serão irreparáveis ou de difícil reparação, caracterizando, conseqüentemente, a existência do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores da concessão da liminar pretendida".

Requer, então, a concessão da liminar para determinar seu ingresso nos autos da AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004, na condição de assistente simples, com a confirmação, ao final do presente *mandamus*, da ordem concedida.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (IDs 11871714 a 11871712).

Ao ID 11872259, deneguei a medida liminar pleiteada, por considerar ausente teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial combatido, dispensando as informações da autoridade supostamente coatora.

A coligação impetrante interpôs agravo interno em face da referida decisão que denegou a concessão liminar da segurança (ID 11875778).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pela denegação da segurança e, por consequência, pela perda superveniente de interesse processual do agravo regimental interposto (ID 11878207).

É o relatório.

AGRAVO Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO/PSB), em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600724-98.2024.6.25.0004, que indeferiu requerimento de

habilitação formulado pela ora impetrante para ingressar no processo como assistente simples (ID 11871711).

Informa a coligação impetrante que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004 em face da candidata adversária ELIANE DOS REIS SANTOS, em razão de supostos fatos gravíssimos no pleito municipal de 2024 no Município de Pedrinhas/SE.

Acrescenta que requereu a cópia do referido processo, por meio da petição tombada sob o nº 0600758-73.2024.6.25.0004, tendo seu pedido indeferido pelo Juízo da 4ª ZE/SE, motivo pelo qual solicitou, então, seu ingresso naquele feito (AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004) na condição de assistente simples, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, tendo, porém, seu pedido novamente indeferido pelo Juízo Zonal.

Na espécie, a decisão coatora recebeu a seguinte fundamentação (ID 11871711):

"[.] Em análise dos autos, verifico pleito de habilitação da "COLIGAÇÃO PELO POVO E PELA CIDADE", contido no petitório de id 122789543.

O art. 119 do CPC assim prevê:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

A peticionante assim manifestou-se:

"A agremiação peticionária tomou ciência da existência de uma demanda em desfavor da candidata adversária Sra. Eliane dos Reis Santos, interposta pelo Ministério Público, em razão de suposta capacitação ilícita de sufrágio.

Importante consignar a existência de eminente interesse público nos autos em questão, eis que se trata de supostos ilícitos perpetrados no âmbito da campanha eleitoral, cuja demandada concorreu contra a candidata da agremiação ora peticionante.

Assim, vislumbra-se patente o interesse jurídico da Coligação na demanda em questão, sendo cabível a sua intervenção."

Ou seja, in casu, o interesse jurídico seria alicerçado tão somente no fato de as integrantes da coligação opositora constarem no polo passivo da presente ação. Ocorre que, encerradas as eleições, a peticionante sagrou-se vitoriosa, sendo que, diante do resultado favorável, inexistente interesse jurídico/processual apto a confirmar sua intervenção no processo em destaque. Ademais, tal fato ocasionaria tumulto processual, retornando o processo a status anterior, quando já encontra-se em fase instrutória.

Posto isso, INDEFIRO o pleito de habilitação apresentado.

Intime-se com urgência. [...]"

(Decisão, ID 11871711)

Pois bem.

O mandado de segurança é a via adequada neste caso, uma vez não existir, de imediato, recurso em face da decisão interlocutória combatida.

Não obstante, a análise do ato judicial ora questionado revela que este não se revestiu de teratologia ou de manifesta ilegalidade, porquanto o magistrado da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe fundamentou adequadamente sua decisão de indeferimento do ingresso da coligação ora impetrante como assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral intentada pelo Ministério Público Eleitoral, notadamente pela ausência do interesse jurídico/processual da impetrante e pela cautela quanto a eventual tumulto na marcha processual.

Disciplina a matéria o art. 119 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre." (destaquei)

Com efeito, à luz da norma acima referenciada, é cediço que o instituto da assistência simples requer a demonstração pela parte interessada de como o resultado da sentença poderá lhe ser favorável, não se desincumbindo, pois, a coligação impetrante desse ônus no vertente caso.

Tendo em vista que se sagrou vitoriosa no pleito municipal em esquete, a coligação não obterá nenhum benefício direto com a eventual procedência dos pedidos formulados pelo MPE em AIJE ajuizada em desfavor da coligação adversária, uma vez que a única sanção possível no referido feito é a eventual declaração de inelegibilidade da candidata ré.

Assim, conquanto a coligação impetrante alegue que seu interesse decorreria meramente do fato de ter figurado como adversária da candidata investigada nas Eleições Municipais de 2024, não se evidencia, na hipótese, interesse juridicamente fundamentado, já que a eventual declaração de inelegibilidade da candidata opositora não geraria nenhum efeito em relação à coligação impetrante, que se sagrou vitoriosa no pleito em esquete.

Portanto, ainda que possa ter um interesse apenas de fato (no plano político), tal interesse não é suficiente à coligação ora impetrante para ingressar como assistente no feito em referência, uma vez que a norma insculpida no art. 119, caput, do CPC exige um interesse qualificado (jurídico) para esse desiderato.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

"ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. LICITUDE DE BUSCA PESSOAL. MÉRITO. APREENSÃO. DIA DA ELEIÇÃO. VEÍCULO. DINHEIRO. PLANILHA. MATERIAL DE PROPAGANDA. VINCULAÇÃO. CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA IMPLÇÃO DAS CONDUTAS ABUSIVAS. INSUFICIÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ESPECIAL.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, mantendo parcialmente sentença em decisão não unânime, determinou a cassação dos diplomas de prefeito e de vice-prefeito do Município de Armação de Búzios/RJ, afastou a sanção de inelegibilidade imposta ao vice-prefeito e a manteve em relação ao prefeito Alexandre de Oliveira Martins e ao investigado Anderson Neves Machado, em razão da suposta prática de abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, decorrente da apreensão de dinheiro, material de propaganda e planilha no dia da eleição de 2020.

2. O recurso especial teve seguimento negado por meio de decisão desta Corte, seguindo-se a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ESPECIAL QUESTÕES PRÉVIAS

Pedido de assistência simples. Prefeito interino. Ausência de interesse jurídico

3. O Presidente de Câmara Municipal, no exercício interino do cargo de prefeito em virtude da cassação dos titulares pela prática de ilícito eleitoral, não possui interesse jurídico para ingressar no processo como assistente simples, cuidando-se de interesse apenas de fato (arts. 119 a 121 do Código de Processo Civil).

[...]"

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060075254, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024)

Ademais, sobreleva ressaltar que a defesa dos interesses públicos primários, dentre os quais figuram a legitimidade e higidez do pleito eleitoral, é papel institucional do Ministério Público Eleitoral, que é o titular da ação em referência, não havendo prejuízos, portanto, quanto à não atuação da coligação impetrante no caso em testilha.

Em derradeiro, embora tenha sido indeferido seu ingresso como assistente na AIJE 0600724-98.2024.6.25.0004, nada impede que a coligação impetrante ajuíze eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em seu próprio nome, no prazo legal, caso detenha informações relevantes e disponha de provas indiciárias de ilícitos eleitorais.

Acrescento que, com o julgamento deste mandado de segurança, resta patente a superveniente falta de interesse no que concerne ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática desta relatoria, o que evidencia a inutilidade no seguimento do aludido recurso.

Ante o exposto, diante da ausência de caráter teratológico ou manifestamente ilegal no ato judicial combatido, VOTO pela denegação da segurança pleiteada pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO/PSB) e para declarar prejudicado o agravo interno (ID 11875778).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

AGRAVO (1000) nº 0600469-55.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

AGRAVANTE: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) AGRAVANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD /UNIÃO/PSB) e para declarar prejudicado o agravo interno (ID 11875778).

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600469-55.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Pedrinhas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

AUTORIDADE : JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
COATORA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600469-55.2024.6.25.0000 - Pedrinhas - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

IMPETRANTE: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Ementa. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES EM AIJE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO /PSB) contra decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe que indeferiu seu pedido de habilitação como assistente simples na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600724-98.2024.6.25.0004, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidata adversária.

2. Pedido de habilitação baseado em interesse decorrente da participação no pleito municipal como coligação opositora à candidata investigada.

3. Liminar indeferida em sede monocrática por ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado. Posterior manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da segurança.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a impetrante detém interesse jurídico que justifique seu ingresso como assistente simples na AIJE;

(ii) avaliar se a decisão judicial que indeferiu o pedido de habilitação é teratológica ou manifestamente ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O instituto da assistência simples, previsto no art. 119 do Código de Processo Civil, exige a demonstração de interesse jurídico pela parte interessada, consistente em como a sentença a ser proferida poderá beneficiá-la diretamente.

6. Não se verifica, no caso concreto, interesse jurídico da coligação impetrante, pois, tendo sido vencedora no pleito, eventual procedência da AIJE não traria benefício direto, tratando-se de interesse meramente político, insuficiente para justificar a habilitação como assistente.

7. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que o interesse de fato, desprovido de relação jurídica direta com o resultado da demanda, não autoriza o ingresso como assistente simples.

8. Não se evidencia teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada na ausência de interesse jurídico da coligação e na necessidade de evitar tumulto processual.

9. Ressalte-se que a coligação possui outras vias processuais, como o ajuizamento de sua própria AIJE ou AIME, caso disponha de elementos probatórios de ilícitos eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Segurança denegada. Agravo interno declarado prejudicado.

11. Tese de julgamento: "A assistência simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pressupõe a demonstração de interesse jurídico, consistente em benefício direto do assistente com o resultado da demanda. O interesse meramente político não autoriza a intervenção nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil."

Dispositivo relevante citado

- Código de Processo Civil, art. 119.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060075254, Acórdão, Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 27/05/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD /UNIÃO/PSB) e declarar PREJUDICADO o agravo interno (ID 11875778).

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO/PSB), em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600724-98.2024.6.25.0004, que indeferiu requerimento de habilitação formulado pela ora impetrante para ingressar no processo como assistente simples (ID 11871711).

Informa a coligação impetrante que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004 em face da candidata adversária ELIANE DOS REIS SANTOS, em razão de supostos fatos gravíssimos no pleito municipal de 2024 no Município de Pedrinhas/SE.

Acrescenta que requereu a cópia do referido processo, por meio da petição tombada sob o nº 0600758-73.2024.6.25.0004, tendo seu pedido indeferido pelo Juízo da 4ª ZE/SE, motivo pelo qual solicitou, então, seu ingresso naquele feito (AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004) na condição de assistente simples, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Sustenta que "o primeiro requisito caracteriza-se pela própria análise dos dispositivos legais multicitados, uma vez que estou comprovado o interesse e legalidade do pedido de intervenção no processo na qualidade de assistente simples", tendo em vista que "é cediço que o assistente ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, inexistindo nulidade dos atos anteriores, tampouco, prejuízo processual".

Aduz que há "o perigo de lesão irreversível pela manutenção da decisão que não deferiu o pedido intervenção na demanda como assistente simples, uma vez que acarretará sérias consequências ao Impetrante, posto que poderá participar da demanda e da audiência de instrução, que será a qualquer momento designada", bem como que "o segundo requisito também se encontra claramente presente, já que é admitida a impetração de mandado de segurança contra ato judicial para o qual não haja recurso específico, máxime quando, não fora observado a legislação sobre o tema".

Alega que "não há dúvidas de que os danos causados com a delonga processual serão irreparáveis ou de difícil reparação, caracterizando, consequentemente, a existência do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, ensejadores da concessão da liminar pretendida".

Requer, então, a concessão da liminar para determinar seu ingresso nos autos da AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004, na condição de assistente simples, com a confirmação, ao final do presente *mandamus*, da ordem concedida.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (IDs 11871714 a 11871712).

Ao ID 11872259, deneguei a medida liminar pleiteada, por considerar ausente teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial combatido, dispensando as informações da autoridade supostamente coatora.

A coligação impetrante interpôs agravo interno em face da referida decisão que denegou a concessão liminar da segurança (ID 11875778).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pela denegação da segurança e, por consequência, pela perda superveniente de interesse processual do agravo regimental interposto (ID 11878207).

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Consoante relatado, trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar *inaudita altera pars*, impetrado pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO/PSB), em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600724-98.2024.6.25.0004, que indeferiu requerimento de habilitação formulado pela ora impetrante para ingressar no processo como assistente simples (ID 11871711).

Informa a coligação impetrante que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004 em face da candidata adversária ELIANE DOS REIS SANTOS, em razão de supostos fatos gravíssimos no pleito municipal de 2024 no Município de Pedrinhas/SE.

Acrescenta que requereu a cópia do referido processo, por meio da petição tombada sob o nº 0600758-73.2024.6.25.0004, tendo seu pedido indeferido pelo Juízo da 4ª ZE/SE, motivo pelo qual solicitou, então, seu ingresso naquele feito (AIJE nº 0600724-98.2024.6.25.0004) na condição de assistente simples, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, tendo, porém, seu pedido novamente indeferido pelo Juízo Zonal.

Na espécie, a decisão coatora recebeu a seguinte fundamentação (ID 11871711):

"[ç] Em análise dos autos, verifico pleito de habilitação da "COLIGAÇÃO PELO POVO E PELA CIDADE", contido no petítório de id 122789543.

O art. 119 do CPC assim prevê:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

A peticionante assim manifestou-se:

"A agremiação peticionária tomou ciência da existência de uma demanda em desfavor da candidata adversária Sra. Eliane dos Reis Santos, interposta pelo Ministério Público, em razão de suposta capacitação ilícita de sufrágio.

Importante consignar a existência de eminente interesse público nos autos em questão, eis que se trata de supostos ilícitos perpetrados no âmbito da campanha eleitoral, cuja demandada concorreu contra a candidata da agremiação ora peticionante.

Assim, vislumbra-se patente o interesse jurídico da Coligação na demanda em questão, sendo cabível a sua intervenção."

Ou seja, in casu, o interesse jurídico seria alicerçado tão somente no fato de as integrantes da coligação opositora constarem no polo passivo da presente ação. Ocorre que, encerradas as eleições, a peticionante sagrou-se vitoriosa, sendo que, diante do resultado favorável, inexistente interesse jurídico/processual apto a confirmar sua intervenção no processo em destaque. Ademais, tal fato ocasionaria tumulto processual, retornando o processo a status anterior, quando já encontra-se em fase instrutória.

Posto isso, INDEFIRO o pleito de habilitação apresentado.

Intime-se com urgência. [...]"

(Decisão, ID 11871711)

Pois bem.

O mandado de segurança é a via adequada neste caso, uma vez não existir, de imediato, recurso em face da decisão interlocutória combatida.

Não obstante, a análise do ato judicial ora questionado revela que este não se revestiu de teratologia ou de manifesta ilegalidade, porquanto o magistrado da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe fundamentou adequadamente sua decisão de indeferimento do ingresso da coligação ora impetrante como assistente simples em Ação de Investigação Judicial Eleitoral intentada pelo Ministério Público Eleitoral, notadamente pela ausência do interesse jurídico/processual da impetrante e pela cautela quanto a eventual tumulto na marcha processual.

Disciplina a matéria o art. 119 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre." (destaquei)

Com efeito, à luz da norma acima referenciada, é cediço que o instituto da assistência simples requer a demonstração pela parte interessada de como o resultado da sentença poderá lhe ser favorável, não se desincumbindo, pois, a coligação impetrante desse ônus no vertente caso.

Tendo em vista que se sagrou vitoriosa no pleito municipal em esquete, a coligação não obterá nenhum benefício direto com a eventual procedência dos pedidos formulados pelo MPE em AIJE ajuizada em desfavor da coligação adversária, uma vez que a única sanção possível no referido feito é a eventual declaração de inelegibilidade da candidata ré.

Assim, conquanto a coligação impetrante alegue que seu interesse decorreria meramente do fato de ter figurado como adversária da candidata investigada nas Eleições Municipais de 2024, não se evidencia, na hipótese, interesse juridicamente fundamentado, já que a eventual declaração de inelegibilidade da candidata opositora não geraria nenhum efeito em relação à coligação impetrante, que se sagrou vitoriosa no pleito em esquete.

Portanto, ainda que possa ter um interesse apenas de fato (no plano político), tal interesse não é suficiente à coligação ora impetrante para ingressar como assistente no feito em referência, uma vez que a norma insculpida no art. 119, caput, do CPC exige um interesse qualificado (jurídico) para esse desiderato.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

"ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). JULGADA PROCEDENTE. CASSAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. LICITUDE DE BUSCA PESSOAL. MÉRITO. APREENSÃO. DIA DA ELEIÇÃO. VEÍCULO. DINHEIRO. PLANILHA. MATERIAL DE PROPAGANDA. VINCULAÇÃO. CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABUSO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA IMPLÇÃO DAS CONDUTAS ABUSIVAS. INSUFICIÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ESPECIAL.

SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, mantendo parcialmente sentença em decisão não unânime, determinou a cassação dos diplomas de prefeito e de vice-prefeito do Município de Armação de Búzios/RJ, afastou a sanção de inelegibilidade imposta ao vice-prefeito e a manteve em relação ao prefeito Alexandre de Oliveira Martins e ao investigado Anderson Neves Machado, em razão da suposta prática de abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, decorrente da apreensão de dinheiro, material de propaganda e planilha no dia da eleição de 2020.

2. O recurso especial teve seguimento negado por meio de decisão desta Corte, seguindo-se a interposição do presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL E DO RECURSO ESPECIAL QUESTÕES PRÉVIAS

Pedido de assistência simples. Prefeito interino. Ausência de interesse jurídico

3. O Presidente de Câmara Municipal, no exercício interino do cargo de prefeito em virtude da cassação dos titulares pela prática de ilícito eleitoral, não possui interesse jurídico para ingressar no processo como assistente simples, cuidando-se de interesse apenas de fato (arts. 119 a 121 do Código de Processo Civil).

[...]"

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060075254, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/05/2024)

Ademais, sobreleva ressaltar que a defesa dos interesses públicos primários, dentre os quais figuram a legitimidade e higidez do pleito eleitoral, é papel institucional do Ministério Público Eleitoral, que é o titular da ação em referência, não havendo prejuízos, portanto, quanto à não atuação da coligação impetrante no caso em testilha.

Em derradeiro, embora tenha sido indeferido seu ingresso como assistente na AIJE 0600724-98.2024.6.25.0004, nada impede que a coligação impetrante ajuíze eventual Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em seu próprio nome, no prazo legal, caso detenha informações relevantes e disponha de provas indiciárias de ilícitos eleitorais.

Acrescento que, com o julgamento deste mandado de segurança, resta patente a superveniente falta de interesse no que concerne ao agravo interno interposto contra a decisão monocrática desta relatoria, o que evidencia a inutilidade no seguimento do aludido recurso.

Ante o exposto, diante da ausência de caráter teratológico ou manifestamente ilegal no ato judicial combatido, VOTO pela denegação da segurança pleiteada pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD/UNIÃO/PSB) e para declarar prejudicado o agravo interno (ID 11875778).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600469-55.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

IMPETRANTE: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada pela Coligação "PELO POVO E PELA CIDADE" (PSD /UNIÃO/PSB) e declarar PREJUDICADO o agravo interno (ID 11875778).

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600096-18.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600096-18.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : DMSN MIDIA LTDA

ADVOGADO : THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO (16039/MS)

RECORRIDO : RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA

ADVOGADO : THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO (16039/MS)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600096-18.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA, DMSN MIDIA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO - OAB/MS 16039

Advogado do(a) RECORRIDO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO - OAB/MS 16039

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA CONTRATADA POR EMPRESA QUE FAZ PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO INSTITUTO DE PESQUISA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA REALIZAÇÃO DA PESQUISA. ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DO ANO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 11, ALÍNEA "C", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. PESQUISA ENCOMENDADA. APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A obrigação de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior, previsto no art. 2º, § 11, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.600/2019 somente é exigida da empresa de pesquisa quando a mesma é realizada com recursos próprios, o que não correspondeu ao caso em análise.

2. Registre-se, a propósito, que o art. 2º, VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece como requisito para registro de pesquisa no sistema PesqEle a apresentação de cópia da nota fiscal. Desse modo, tem-se que o requisito legal restou satisfeito com a apresentação da nota fiscal pela empresa de pesquisa.

3. Quanto ao simples fato de a empresa contratante e pagante fazer parte do mesmo conglomerado econômico ao qual integra a empresa de pesquisa contratada, não constitui, por si só, uma irregularidade que comprometa a lisura da pesquisa, desde que as informações estejam devidamente registradas no sistema, como é o caso presente.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 17/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-18.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSD - Partido Social Democrático da Barra dos Coqueiros em face da decisão do Juízo Eleitoral da 2ª Zona/SE que julgou improcedente

representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-03274/2024, em face de RANKING BRASIL INTELIGÊNCIA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Barra dos Coqueiros /SE, nas eleições de 2024.

Na inicial, a agremiação ora Recorrente alegou que "(ç) a mencionada pesquisa possuía uma série de irregularidades, apresentando corpulentas chances de ser um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, o qual deve ser prontamente combatido pela Justiça Eleitoral."

Narrou que a empresa contratada para a realização da impugnada pesquisa (RANKING BRASIL INTELIGÊNCIA LTDA) e a contratante (DMSN MÍDIA LTDA) estão situadas no Mato Grosso do Sul, sediadas no mesmo endereço e possuem como sócio administrador a mesma pessoa: o Sr. Antônio Jose Ueno.

Neste sentido, equipou os autos com pedido liminar de cominação ao Representado de vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária.

Medida liminar indeferida (ID 11.839.724).

Intimada a se defender, a empresa requerida apresentou contestação, afirmando que a pesquisa foi realizada dentro dos parâmetros legais, com metodologia aprovada e registrada, e que o simples fato de haver sócios em comum entre as empresas não constitui, por si só, qualquer prova de fraude ou manipulação de dados.

Em réplica, o representante reitera seu pedido inicial.

O Ministério Público Eleitoral Zonal manteve-se inerte.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) No caso em análise, a representação não trouxe provas concretas ou indícios robustos de que houve fraude na pesquisa eleitoral realizada, nem provas de descumprimento dos requisitos do art. 33. A alegação de que as empresas contratante e contratada possuem sócios em comum não é, por si só, suficiente para configurar fraude ou manipulação de dados."

Inconformada, a agremiação recorrente apresenta a insurgência em baila (id.11.839.757) reiterando os argumentos apresentados na inicial.

Contrarrazões acostadas no ID 11.839.762.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600096-18.2024.6.25.0002

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PSD - Partido Social Democrático da Barra dos Coqueiros em face da decisão do Juízo Eleitoral da 2ª zona que julgou improcedente representação por divulgação de pesquisa, supostamente irregular, registrada no TSE sob o nº SE-03274/2024, em face de RANKING BRASIL INTELIGÊNCIA, destinada a medir a densidade eleitoral dos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais da cidade de Barra dos Coqueiros /SE, nas eleições de 2024.

Em sede recursal, a coligação insurgente alega que houve fraude na pesquisa impugnada, porquanto a empresa de pesquisa não apresentou o Demonstrativo de Resultado do Exercício do ano anterior e pelo fato de as empresas contratante e contratada fazerem parte do mesmo grupo econômico.

Pois bem.

De início, convém destacar que a obrigação de apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior, previsto no art. 2º, § 11, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.600/2019 somente é exigida da empresa de pesquisa quando a mesma é realizada com recursos próprios, o que não correspondeu ao caso em análise.

Registre-se, a propósito, que o art. 2º, VIII, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece como requisito para registro de pesquisa no sistema PesqEle a apresentação de cópia da nota fiscal. Desse modo, tem-se que o requisito legal restou satisfeito com a apresentação da nota fiscal pela empresa de pesquisa.

Quanto ao simples fato de a empresa contratante/pagante fazer parte do mesmo conglomerado econômico ao qual integra a empresa de pesquisa contratada, não constitui, por si só, uma irregularidade que comprometa a lisura da pesquisa, desde que as informações estejam devidamente registradas no sistema, como é o caso presente.

Ademais, a legislação eleitoral não veda que empresas de sócios parentes atuem em conjunto, desde que cumpram os requisitos legais e procedimentais previstos para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais.

Portanto, não foram apresentados elementos técnicos ou provas que indiquem que os resultados da pesquisa foram efetivamente manipulados, não havendo como acolher tais argumentos.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, senão vejamos:

"(¿) não merecem prosperar as alegações do recorrente no sentido existência de fraude em razão das empresas contratante e contratada serem de propriedade da mesma pessoa, não sendo suficiente que a empresa RANKING tendo respondido negativamente à pergunta "Pesquisa é realizada com recursos próprios?", tendo em vista que, de fato, os recursos são de outra empresa, ainda que do seu grupo empresarial.

Ademais, não houve provas suficientes para se determinar, com certeza, a existência fraudes na pesquisa somente pela coincidência de seu sócio. (...)"

Posto isso, inexistem os vícios apontados pela coligação em sua insurgência, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pleito.

Com essas considerações, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim manter intacta a sentença recorrida.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600096-18.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA, DMSN MIDIA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO - MS16039

Advogado do(a) RECORRIDO: THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO - MS16039

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600726-68.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600726-68.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

RECORRIDO : PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /
Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600726-68.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE 16858

RECORRIDO: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE /
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354

Ementa. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Instituto Impressos Designer LTDA. contra a sentença do Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe. A decisão considerou irregular a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-01796/2024 e aplicou multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

II. Questão em discussão

2. Discute-se a regularidade da aplicação de multa ao recorrente, prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo em vista a ausência de comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido efetivamente divulgada.

III. Razões de decidir

3. A sentença de primeira instância aplicou multa ao recorrente mesmo sem haver nos autos qualquer prova de descumprimento da decisão que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

4. Nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a multa é aplicável apenas nos casos de efetiva divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações exigidas.

5. Ausente a comprovação de divulgação da pesquisa, é indevida a imposição da multa sancionatória. Precedente desta Corte reforça a inaplicabilidade da multa na hipótese de não divulgação dos resultados da pesquisa.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeira instância a fim de afastar a multa aplicada à empresa recorrente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada.

Aracaju (SE), 17/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600726-68.2024.6.25.0004

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IMPRESSOS DESIGNER LTDA em face da sentença que julgou procedente a impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE, e condenou o instituto ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019.

Consta da exordial que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos em razão da "inobservância do intervalo mínimo de 05 dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, que a empresa responsável pela pesquisa não possui registro no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, que não seria possível a realização da pesquisa em curto intervalo de tempo e frisa irregularidades no questionário aplicado".

Liminar deferida para determinar que a empresa representada, a contratante e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar a pesquisa sob pena de multa.

Em contestação, foi aduzido que não houve irregularidades e que o não atendimento ao prazo para o registro da pesquisa não interfere no seu resultado e não devendo, por isso, ser imposta qualquer sanção.

O MPE Zonal manifestou-se pela procedência da representação por entender que o "vício que macula sua lisura e compromete a confiabilidade de seu resultado".

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente a representação, pois "pois não cumpriu requisito normativo fundamental para a sua validade".

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na sua defesa, em relação apenas ao prazo do registro da pesquisa, pugnando pelo reconhecimento da sua regularidade em razão de ser erro material. Não houve apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11875226).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600726-68.2024.6.25.0004

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IMPRESSOS DESIGNER LTDA em face da sentença que julgou procedente a impugnação ao registro e divulgação de pesquisa eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE, e condenou o instituto ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019.

Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Como se observa, cabe a aplicação de multa à empresa ou ao instituto de pesquisa na hipótese de divulgação da pesquisa irregular, o que não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, verifica-se na decisão liminar ID 11841236, que o Juízo de primeira instância considerou irregular a pesquisa objeto desta Representação e, por conseguinte, determinou "que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular (SE-01796/2024) por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

A empresa recorrente sustenta que, após ser notificada da ordem judicial exarada em 28/09/2024, tomou todas as providências necessárias para garantir o cumprimento da decisão que determinava a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, cujo prazo final para divulgação seria 29/09/2024. De fato, não há informação nos autos acerca do descumprimento da decisão que suspendeu a divulgação do resultado da pesquisa, não havendo, portanto, que se falar em incidência de multa cominatória.

Sobreveio a sentença, sendo julgado procedente o pleito autoral, "para declarar como IRREGULAR E NÃO REGISTRADA a pesquisa SE-01796/2024, determinando a proibição de sua divulgação e a sua IMEDIATA RETIRADA de quaisquer meios de comunicação e redes sociais, mesmo que de terceiros, sob pena da multa já fixada na liminar em desfavor da requerida. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de multa no valor R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019." (grifos originais)

Percebe-se, dessa forma, que embora inexistente nos autos qualquer comprovação de que a pesquisa considerada irregular tenha sido divulgada, o Juízo Eleitoral de primeira instância, aplicou multa à empresa apelante, impondo o afastamento dessa sanção, conforme já decidiu este TRE ao julgar o Recurso Eleitoral nº 0600704-10, cuja ementa destaco:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE POVOADO NÃO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PESQUISA NÃO REGISTRADA. PESQUISA NÃO PUBLICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.

1. A inclusão de povoado não pertencente ao Município de coleta de dados da Pesquisa Eleitoral "compromete gravemente a confiabilidade e representatividade da amostra, uma vez que entrevistou eleitores que não integram o colégio eleitoral do município pesquisado".

2. Consoante o disposto no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do artigo 2º da citada Resolução sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

3. Na espécie, não tendo sido efetivamente publicados os resultados da pesquisa, revela-se inaplicável a multa estabelecida no artigo 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. Recurso Eleitoral conhecido e parcialmente provido. Reforma da sentença somente para afastar a multa aplicada à recorrente."

(REI nº 0600704-10, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJe 28.11.2024)

Dessa forma, verifica-se que a sentença recorrida destoou do que determina a legislação eleitoral e orientação firmada nesta e. Corte, merecendo reforma.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Eleitoral para reformar a sentença no sentido de afastar a multa imposta à recorrente.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600726-68.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

RECORRIDO: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a multa aplicada.

SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-80.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600332-80.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : GENISON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
RECORRIDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
RECORRIDO : PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600332-80.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS, GENISON DE SOUZA SANTOS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS/SE. DISSEMINAÇÃO DE SUPOSTA NOTÍCIA INVERÍDICA EM GRUPO DE WHATSAPP. ALEGAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA EM INTERNET. NÚMERO DE PARTICIPANTES DO GRUPO CONSIDERÁVEL ÍNFIIMO FRENTE AO UNIVERSO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos dos candidatos. Na primeira (características positivas) são enaltecidos os feitos e qualidades do candidato, bem como apresentados seus projetos; na segunda

(características negativas), são apontadas as deficiências dos opositores, contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão do eleitor.

2. A propaganda impugnada, que ocorre por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. In casu, se depreende que o Grupo de Whatsapp, denominado "VAMOS QUE VAMOS" é composto por 272 (duzentos e setenta e dois) participantes, o que representa, num universo de

14.983 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois) eleitores, aproximadamente 1,81% do eleitorado local.

4. Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 816 (oitocentos e dezesseis) eleitores, o que já corresponde a quase 5,45% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo.

5. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

6. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 17/12/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600332-80.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona/SE que julgou improcedente a representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de SANDRO DE JESUS SANTOS, PEDRO MARQUES JÚLIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e GENISON DE SOUZA SANTOS, por disseminação de propaganda eleitoral negativa em grupo de *WhatsApp*.

Em apertada síntese, a coligação partidária requerente alegou que os ora recorridos publicaram em grupo de *Whatsapp* da cidade de Cristinópolis denominado "VAMOS QUE VAMOS" vídeos com conteúdo claramente desabonador e calunioso em face do pré-candidato Elison Laerty Rodrigues e sua vice Gislandes Rocha ("Nega da Gente").

Asseverou que os Recorridos, "(...) no afã de promover politicamente o então pré-candidato e atual prefeito da cidade de Cristinópolis, Sandro de Jesus, divulgaram vídeo em que o narrador informa, falsamente, que a "oposição tenta criar um medo na cidade" e que o sr. Leonardo César Leal de Oliveira e o Sr. Josival Santos Dias, vinculados aos candidatos Elison Laerty Rodrigues e sua vice Gislandes Rocha (Nega da Gente), foram à residência do prefeito Sandro de Jesus, encapuzados, com o intuito de ameaçá-lo."

Requeru a concessão de Tutela Inibitória para "determinar que o Demandado se abstenha de veicular as informações e expressões impugnadas, já que claramente além de fazer propaganda eleitoral antecipada negativa, faz pedido de votos."

A medida liminar requerida fora indeferida (ID 11791219).

Devidamente citados, os representados SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, PEDRO MARQUES JÚLIO DOS SANTOS e GENISON DE SOUZA SANTOS (ID 11791229), alegaram, em síntese, que o vídeo não foi confeccionado nem encomendado pelo prefeito Sandro. Ademais, aduzem que no vídeo de captura de tela apresentado pelo Representado fica demonstrado que nenhuma mensagem de texto foi vinculada ao vídeo com pedidos de votos ou demais opiniões. Além disso, afirmam que o vídeo fora divulgado o grupo de whatsapp, de modo que não pode ser considerada um meio apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada, pois é restritivo a publicação aos seus seguidores.

Por sua vez, o representado JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ID 11791234), apresenta as mesmas alegações formuladas pelos demais representados.

Ao final, pugnam pela total improcedência do pedido constante na inicial diante da ausência de configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, "(ç) conforme jurisprudência consolidada do TSE, mensagens postadas em grupos de WhatsApp, ainda que de cunho eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, uma vez que se tratam de comunicações de caráter privado, restritas aos participantes do grupo."

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que está caracterizada a configuração de propaganda eleitoral antecipada em razão de os Recorridos terem divulgado notícia sabidamente inverídica; o Whatsapp, especialmente em cidades do interior, são a principal fonte de informação dos munícipes; que a prova de participação do Sr. Sandro de Jesus é caracterizada pelo fato do imóvel ser dele, e, por conseguinte, só ele ter acesso às filmagens.

Contrarrazões avistadas no ID 11791260.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 30ª Zona/SE que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação ajuizada pela ora recorrente em desfavor de SANDRO DE JESUS SANTOS, PEDRO MARQUES JÚLIO DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e GENISON DE SOUZA SANTOS, por disseminação de propaganda eleitoral negativa em grupo de *WhatsApp*.

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de *WhatsApp*, em que fora compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que está caracterizada a configuração de propaganda eleitoral antecipada em razão de os Recorridos terem divulgado notícia sabidamente inverídica; o *Whatsapp*, especialmente em cidades do interior, são a principal fonte de informação dos munícipes; que a prova de participação do Sr. Sandro de Jesus é caracterizada pelo fato de o imóvel ser dele, e, por conseguinte, só ele ter acesso às filmagens.

Pois bem.

No caso *sub examine*, pelos elementos acostados aos autos, verifica-se que os conteúdos ofensivos foram postados em aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*), o que, *a priori*, afastaria a competência desta Justiça Especializada, por não se submeterem às normas sobre propaganda eleitoral previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE nº 23.610/2019, conforme preconiza o art. 33, § 2º, da referida Resolução, *verbis*:

"§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)."

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RESPE 41492/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em 06/03/2018; RESPE 13351/SE, Rel. Min. Rosa Weber, em 07/05/2019) e deste Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, é consabido que, salvo excepcionalidade concretamente verificada, as mensagens veiculadas em grupo restrito de participantes, via *WhatsApp*, não configuram, em regra, propaganda eleitoral. Acerca da matéria,

trago à colação excerto do entendimento firmado por esta Corte nos autos do REL 0600043-98.2020:

"(ç) Sendo a maior parte das comunicações entre os seres humanos atualmente realizada através da intermediação dos citados aplicativos, a censura jurisdicional a tais mensagens, a par de ser tarefa hercúlea, configuraria interdição ao direito que todos têm de manifestar as suas preferências pessoais, políticas, partidárias, ideológicas, enfim, de se pronunciar, na esfera de sua intimidade, sobre os assuntos do seu interesse. Assim, a premissa básica a respeito do tema é a de que, salvo excepcionalidade concretamente verificada, as mensagens veiculadas em grupo restrito de participantes, via WhatsApp, não configuram propaganda eleitoral. (...)"

(BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060004398/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 07/10/2020, Publicado no(a) Sessão Plenária, data 07/10/2020)

Desse modo, o entendimento majoritário firmado pelo plenário deste Egrégio é no sentido de que, ressalvadas as excepcionalidades concretamente verificadas, a transmissão de mensagens por meio do aplicativo mencionado não configura propaganda eleitoral, estando dentro do âmbito de proteção do direito à liberdade de expressão.

Nessa ordem de ideias, conforme restou assentado em julgamentos pretéritos, o fato de a mensagem ser divulgada por meio do aplicativo *WhatsApp* não promove a sua absoluta desqualificação como propaganda eleitoral, podendo ser ela assim qualificada se houver situação excepcional e concreta que permita tal classificação, porquanto tal ferramenta tecnológica não está imune ao controle democrático, por via de atuação do Poder Judiciário.

Reconhecendo que, em determinados casos, de forma excepcional, as mensagens veiculadas em aplicativos de mensagens instantâneas são merecedoras da censura jurisdicional, há que se observar algumas balizas, como, de forma percutiente, apresentou o Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 41492, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE, em 02/10/2018, segundo o qual, "Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; ii) propensão ao alastramento de informações; iii) interesses e número de participantes do grupo; iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores".

Neste toar, quando uma mensagem é compartilhada em vários grupos do *WhatsApp*, o potencial de alcance se torna gigantesco, e isso é especialmente problemático quando o conteúdo é enganoso ou falso. A natureza do *WhatsApp* é de uma plataforma de comunicação privada. No entanto, quando tais informações são indiscriminadamente lançadas em grupos com 272 (duzentos e setenta e dois) participantes, como na espécie, considerando-se a possibilidade de os membros fazerem parte de múltiplos grupos simultaneamente, há a criação de um efeito multiplicador. No momento que uma mensagem é reenviada para diferentes grupos, ela rapidamente se espalha em uma espécie de "efeito em cascata", ampliando seu alcance de forma de exposição.

Além disso, o *WhatsApp* não fornece mecanismos de controle eficientes sobre a disseminação por terceiros, principalmente porque, após ser compartilhada, a mensagem deixa de estar sob o controle do envio original. Cada membro do grupo pode enviar novamente uma mensagem para

outras redes de contatos, aumentando o número de pessoas alcançadas. Essa falta de controle sobre a difusão torna a correção de informações falsas praticamente impossível, pois não há uma maneira direta de alcançar todos aqueles que tiveram acesso ao conteúdo.

Este comportamento de disseminação no *WhatsApp* é igualmente comparado a dinâmica de redes sociais públicas, mas sem as ferramentas de monitoramento e moderação que essas redes oferecem. Não há algoritmos para limitar o alcance ou eliminar conteúdos que já foram classificados como falsos por verificadores de fatos, e também não há visibilidade pública de como as informações se espalham. Assim, uma mensagem inicialmente postada em um grupo privado rapidamente se transforma em uma questão de interesse público ou desinformação em massa, pois o seu alcance potencial torna-se praticamente ilimitado, exacerbado e descontrolado.

Portanto, o caráter viral da disseminação de informações no *WhatsApp*, combinado com a ausência de mecanismos de controle e moderação, torna a plataforma extremamente vulnerável ao uso para fins de desinformação. Esta questão é particularmente preocupante durante períodos eleitorais, onde uma única mensagem falsa, se amplamente compartilhada, pode afetar a percepção e o comportamento de milhares de pessoas em pouco tempo, comprometendo a higidez do processo eleitoral.

Por essa razão, comungo da ideia de quem defende que o uso do *WhatsApp* para divulgar notícias falsas seja tratado com a mesma seriedade que a propagação em redes sociais públicas, como o *Facebook* ou *Instagram*, uma vez que a propagação de desinformação se tornou um dos principais desafios enfrentados pelas democracias modernas, especialmente durante períodos eleitorais. Dito isto, embora o *WhatsApp* seja entendido como um meio de comunicação privada, numerosos grupos no aplicativo podem atingir um público significativo, levando a dinâmica da disseminação de mensagens em massa ao mesmo patamar das redes sociais abertas.

Sobre a situação em apreço, esse é o entendimento manifestado pelo TRE/MS:

"ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA, APÓCRIFA, INVERÍDICA, OFENSIVA A HONRA E A IMAGEM DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ELEITORAL EM GRUPO DE APLICATIVO DO WHATSAPP COM CUNHO ELEITORAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO APÓCRIFO TAMBÉM EM PERFIL DO INSTAGRAM. ART. 57-D, CAPUT E § 2º, DA LEI 9.504/97. INFRAÇÃO. ANONIMATO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. MULTA DIMINUÍDA PARA O VALOR MÍNIMO LEGAL.

1. Compete à Justiça Eleitoral velar pela moralidade do processo eleitoral. A liberdade de expressão, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não constitui direito absoluto, existindo outros valores contrapostos a serem observados na propaganda eleitoral, em especial a igualdade de oportunidades e ofensa à honra.
2. A jurisprudência do TSE expandiu a abrangência do art. 57-D, caput e § 2º, da Lei 9.504/97, a todos os usuários que divulgarem conteúdo sem a identificação do autor da mensagem original, interpretação que confere maior eficácia à norma em comento, uma vez que, na descrição legal, não consta a delimitação do conceito de anonimato para fins da sua incidência (TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060002433 - CEARÁ-MIRIM - RN Acórdão de 17/02/2022, Rel. Min. SERGIO SILVEIRA BANHOS).
3. Houve, nas mídias impugnadas, vídeos apócrifos, editados por pessoa não conhecida e compartilhado em grupos de whatsapp e em perfil do instagram.
4. Apesar de o art. 33, § 2º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, resguardar a livre manifestação do pensamento e a liberdade de comunicação do cidadão comum, no caso concreto, mesmo que seja em grupo restrito de whatsapp, a mensagem possui nítida finalidade eleitoral. E, ainda, compartilhou o material apócrifo em perfil público da rede social instagram, aumentando o alcance

do conteúdo ilícito. Não se pode desconsiderar a gravidade da publicidade irregular, não sendo a liberdade de expressão fundamento para a prática de condutas ilegais, especialmente pelo fato de o criador do conteúdo estar oculto.

5. Presença do dolo reconhecida a partir dos elementos produzidos nos autos, a despeito da não exigência de sua demonstração para o caso dos autos. As alegações de desconhecimento da falsidade ou de remoção do conteúdo não são capazes de alterar a conclusão de julgamento, diante das peculiaridades do caso concreto.

6. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, deve incidir a aplicação da multa do artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97, cujo valor, entretanto, deve ser readequado para o valor mínimo legal, afastada a reincidência, já que no momento da interposição da presente representação, ainda não havia decisão de mérito da outra ação referenciada.

7. Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação, apenas para diminuir a multa aplicada para R\$5.000,00."

(TRE-MS - RP: 06018702320226120000 CAMPO GRANDE - MS, Relator: Des. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: 03/05/2023)

Tecidas essas considerações sobre a matéria e voltando-se os olhos para o caso dos autos, entendo que as veiculações em análise devem sim ser caracterizadas como propaganda eleitoral, atraindo, pois, a tutela jurisdicional eleitoral, mormente quando se verifica, por meio do vídeo acostado no ID 11791211 que o Grupo de *Whatsapp* denominado "Vamos que vamos" é composto por 272 (duzentos e setenta e dois) participantes, o que representa um quantitativo relevante de eleitores, com potencial multiplicador a desequilibrar o pleito, considerando-se, inclusive, a densidade demográfica de um município de pequeno porte, localizado no interior do Estado de Sergipe, como no caso dos autos (Cristinápolis/SE).

Uma vez demonstrado o caráter eleitoral do conteúdos postado, faz-se necessária a análise de sua regularidade à luz da legislação eleitoral.

Pois bem. Os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)

Necessário enfatizar que a propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se configura o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado do TSE:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - REspEI: 06000695120226020000 MACEIÓ - AL 060006951, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49) (destaquei)

Voltando o olhar à hipótese dos autos, constata-se que o vídeo em espeque (ID 11791211) fora postado no dia 7.8.2024, conforme relatório "verifact" de coleta de prova digital acostado ao ID 11791209, possuindo conteúdo fortemente ofensivo à personalidade e à honra dos então pré-candidatos ELISON LAERTY RODRIGUES e GISLANDES ROCHA. Vejamos, pois, seu conteúdo degradado:

"A oposição em Cristinópolis tenta criar o medo na cidade, na ultima sexta-feira , dia 02, o pânico tomou conta da família do prefeito Sandro de Jesus. O veículo fiat de cor branca, passou a rondar na porta da sua residência. DE repente, dois homens, um deles encapuzado, descem do veículo e passam a filmar na porta da residência do prefeito. Um dos homens é Leonardo Leal, um velho conhecido da polícia e da justiça sergipana. Com histórico de injúria, calúnia e difamação, desobediência e ameaça. Leonardo é um perigo para a sociedade. Ao seu lado, quem aparece nas imagens é Josival. Conhecido como Dj Josival. Funcionário da citricultura sergipana e social mídia dos pré-candidatos da oposição. Elison e Nega da Gente. O veículo utilizado nesse ato ameaçador foi identificado de propriedade de Israel Cell, também aliado da oposição. Sandro de Jesus imediatamente prestou queixa do ocorrido. O termo de representação criminal foi aberto na delegacia e agora espera-se que a justiça condene esses atos, que vandalizam a cidade e só demonstram como a oposição quer amedrontar o povo. Cristinópolis não merece passar por isso. Voltar ao passado jamais A Hora é olhar para frente".

(ID 11791211)

Nota-se, portanto, que o vídeo atribui aos referidos candidatos a autoria mediata de fato supostamente delituoso, por intermédio dos senhores LEONARDO LEAL e JOSIVAL, que aparecem estacionando um veículo atribuído a ISRAEL CELL em frente à residência do Prefeito SANDRO DE JESUS, passando a fazer algumas fotografias e/o ou filmagens no local.

Na espécie, observa-se que a edição do indigitado vídeo buscou criar um atmosfera de medo e terror, atribuindo conduta criminosa e, portanto, negativa, aos candidatos ELISON LAERTY RODRIGUES e GISLANDES ROCHA, sem contudo qualquer prova dessas alegações, o que contraria a legislação eleitoral, notadamente os artigos 242 e 243, IX, do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em *língua nacional*, não devendo *empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*.

Parágrafo único. Semprejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

[...]"

Nessa ambiência, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Configurada a ilicitude da postagem, faz-se necessária a reforma da sentença proferida pelo Juízo Zonal, motivo pelo qual passo, agora, à análise da responsabilização dos co-autores comprovadamente envolvidos.

Pois bem. Embora a coligação representante, ora recorrente, tenha ajuizado a Representação em face de quatro pessoas (SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, PEDRO MARQUES JÚLIO DOS SANTOS, GENISON DE SOUZA SANTOS e JOÃO BATISTA DOS SANTOS), a análise acurada das provas contidas nos autos e das alegações das partes revelam a responsabilidade pelo ilícito apenas por parte de SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e de GENISON DE SOUZA SANTOS. Explico.

Inicialmente, o recorrido SANDRO DE JESUS DOS SANTOS detém responsabilidade pela divulgação do vídeo ofensivo na medida em que forneceu as imagens gravadas pela câmera de segurança localizada em sua residência, com o intuito de se beneficiar da propaganda negativa fabricada em desfavor de seus opositores políticos no pleito municipal de 2024.

Por outro lado, o recorrido GENISON DE SOUZA SANTOS também possui responsabilidade em razão de aparecer como principal divulgador do vídeo ofensivo no grupo de *Whatsapp* "Vamos que vamos", onde figura com o apelido de "GENINHO", conforme relatório de coleta de prova digital ("verifact") acostado ao ID 11791209 dos autos.

Quanto aos demais representados (recorridos), não há cabal prova de sua participação na empreitada ilícita, não sendo suficiente à condenação a mera imputação de titularidade de número telefônico sem quaisquer elementos concretos que os vinculem ao fato em questão (ausência de nome ou fotografia de perfil no grupo de *Whatsapp*).

Em derradeiro, cito recente precedente deste Egrégio Tribunal no mesmo sentido do presente voto: "ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICATIVO DE CONVERSA ELETRÔNICA. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDOS CALUNIOSOS. OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O fato de a mensagem ser divulgada por meio do aplicativo WhatsApp não promove a sua absoluta desqualificação como propaganda eleitoral, podendo ser ela assim qualificada se houver situação excepcional e concreta que permita tal classificação, porquanto tal ferramenta tecnológica não está imune ao controle democrático, por via de atuação do Poder Judiciário (Precedentes do TSE).

2. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.
3. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".
4. A propaganda extemporânea também se consubstancia com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidato, bem como de fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que se configura o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa.
5. No caso concreto, os conteúdos em áudio e vídeo, gravados e veiculados em mídias sociais pelo representado, ora recorrente, revelam fortes ofensas à personalidade e à honra de pré-candidato, porquanto atribuem-lhe, sem provas, a responsabilidade por graves crimes ocorridos na região, circunstância apta a macular sua imagem perante o eleitorado.
6. A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental (Precedentes do STF).
7. Caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea negativa e identificado o autor da divulgação, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.
8. Conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo juízo a quo.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº060002735, Acórdão, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 06/09/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso a fim de reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar cada um dos recorridos SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e GENISON DE SOUZA SANTOS à sanção pecuniária nos valores, respectivamente, de R\$ 8.000,00 (em razão da recalcitrância em ilícito de mesma natureza - RE 0600080-77.2024.6.25.0030; Relatoria JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36 da Lei n. 9.504 /1997.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

VOTO VENCEDOR

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (RELATOR DESIGNADO)

Senhor Presidente.

Eu já havia me manifestado em processos anteriores, em que o entendimento do Nobre Relator tinha sido nesse sentido, a exemplo do feito julgado agora há pouco, cuja decisão foi pela improcedência dos pedidos, razão pela qual não havia aberto divergência.

No entendo, nestes autos que trata de representação por disseminação de propaganda eleitoral negativa em grupo de WhatsApp, onde o voto do eminente Relator é pela procedência dos pedidos, ousou divergir do seu posicionamento e explico as razões..

De antemão, cumpre consignar que a sentença recorrida julgou improcedente a representação, porquanto considerou ausente qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, em que fora

compartilhado o conteúdo dito ofensivo ou do compartilhamento em massa deste, situação que compromete o seu eventual caráter de propaganda eleitoral.

Inconformada, a coligação insurgente interpõe o recurso em tela, alegando, em síntese, que está caracterizada a configuração de propaganda eleitoral antecipada em razão de os Recorridos terem divulgado notícia sabidamente inverídica; o Whatsapp, especialmente em cidades do interior, são a principal fonte de informação dos munícipes; que a prova de participação do Sr. Sandro de Jesus é caracterizada pelo fato do imóvel ser dele, e, por conseguinte, só ele ter acesso às filmagens.

Pois bem.

No presente caso, estamos diante de uma propaganda impugnada que ocorreu por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, que, via de regra não se submete às normas sobre propaganda eleitoral, conforme estabelece o art. 33, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, verbis: "Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

§ 1º Mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)".

Da mesma forma, a opção jurisprudencial é no sentido de que a divulgação de mensagens realizada por WhatsApp, mesmo que no período vedado, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, prevalecendo, no caso, a liberdade comunicativa ou de expressão, desde que se trate de ambiente restrito e as informações não tenham propensão para alastramento ou com fins profissionais, verbis:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE JINGLE EM GRUPO DO APLICATIVO WHATSAPP. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO VIOLADO O ART. 36-A DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido".

(TSE - AgR-AREspE nº 060004981 Acórdão TAGUATINGA - TO - Relator(a): Min. Alexandre de Moraes - Julgamento: 01/07/2021 Publicação: 03/08/2021).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

Do recurso especial eleitoral

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem".

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)

Votando ao caso em tela, em que pese o magistrado sentenciante tenha registrado que não havia qualquer prova de amplitude do grupo de Whatsapp, data vênia, mas entendo que é possível sim averiguar o alcance desse grupo.

Nesse sentido, destaco que, ao visualizar o vídeo acostado no id.11.791.211, no final da mídia, pode-se verificar que o Grupo de Whatsapp, denominado "Vamos que vamos" é composto por 272 (duzentos e setenta e dois) participantes, o que representa, num universo de 14.983 (quatorze mil, novecentos e setenta e dois) eleitores, aproximadamente 1,81% do eleitorado critinapolense.

Ademais, se considerarmos que, cada integrante deste tiver, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 816 (oitocentos e dezesseis) eleitores, o que já corresponde a quase 5,45% do eleitorado, valor esse ainda considerado ínfimo.

Sendo assim, em que pese a sentença tenha consignado não haver prova do alcance do grupo de whatsapp, entendo que é possível, sim, auferir o alcance aproximado, contudo, pela quantidade acima apurada, o grupo de "Whatsapp" ora impugnado não pode ser utilizado como forma de disseminação de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, pedindo as devidas vênias ao nobre Relator, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a decisão fustigada.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR DESIGNADO

VOTO VISTA

Senhor Presidente, Senhores Membros,

Cuida-se de recurso em representação por propaganda eleitoral antecipada, na qual a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela Coligação "Um Novo Tempo para Cristinópolis Avançar" em face de Sandro de Jesus dos Santos e Outros.

Na sessão plenária de 03/12/2024, após a apresentação do voto da relatoria, dando parcial provimento do recurso, para impor multa de R\$ 5.000,00 aos representados Sandro de Jesus Santos e Genison de Souza Santos, o eminente juiz Tiago José Brasileiro Franco votou no sentido de negar provimento ao recurso.

Devido à necessidade de conferir detalhes específicos do caso, pedi vista naquela assentada.

Na análise dos autos, verifica-se que o vídeo ID 11791211, ao contrário do que restou consignado na sentença, permite visualizar que o Grupo de *Whatsapp*, denominado "Vamos que vamos" é composto por 272 participantes, o que representa, num universo de 14.983 eleitores, aproximadamente 1,81% do eleitorado do município de Cristinópolis.

Numa projeção do impacto das informações repassadas pelo referido grupo do *Whatsapp*, se considerarmos que, cada integrante tenha, em média, três eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra sobe para 816 eleitores, o que corresponderia a cerca de 5,45% do eleitorado, número pouco expressivo.

Assim, é possível calcular o alcance aproximado da mensagem, entretanto, na espécie, não se pode afirmar que houve disseminação de propaganda eleitoral.

Com essas considerações, pedindo vênias ao nobre Relator, VOTO no sentido de acompanhar a divergência e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

MEMBRO

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-67.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600526-67.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR

REQUERENTE : ARISTON DE MENEZES PORTO

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-67.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, ARISTON DE MENEZES PORTO

INTERESSADO: UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, ARISTON DE MENEZES PORTO INTERESSADO: UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600526-67.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 17 de dezembro de 2024. Eu, João Pedro Santos Brito, Estagiário, preparei o presente Edital, que foi conferido pelo Analista Judiciário, Sérgio Ricardo dos Santos Reis e devidamente assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-44.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600534-44.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDRE DE MELO CABRAL
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS
COQUEIROS
REQUERENTE : JOSE MARQUES VIEIRA MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-44.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS COQUEIROS, ANDRE DE MELO CABRAL, JOSE MARQUES VIEIRA MACEDO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS COQUEIROS, ANDRE DE MELO CABRAL, JOSE MARQUES VIEIRA MACEDO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600534-44.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 17 de dezembro de 2024. Eu, João Pedro Santos Brito, Estagiário, preparei o presente Edital, que foi conferido pelo Analista Judiciário, Sérgio Ricardo dos Santos Reis e devidamente assinado pela Juíza Eleitoral.

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

EDITAL 1547/2024 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE

ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de

Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 45 e 46/2024 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos vinte e oito dias de novembro de 2024. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, Juiz(íza) Eleitoral, em

17/12/2024, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1648006 e o código CRC 52A7FE77

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-82.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600466-82.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLENE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-82.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS VEREADOR, MARLENE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARLENE DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARLENE DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

De ordem da Exmª Srª Juíza Eleitoral Erica Magri Milani, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 55 à 69/2024, nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000239-91.2024.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS - LOTE 0037/2024

Edital 1567/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0037/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DESERIDOS-LOTE 0036/2024

Edital 1565/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0036/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DESERIDOS-LOTE 0035/2024

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS,

TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0035/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DESERIDOS-LOTE 0034/2024

Edital 1563/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0034/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

RAES DESERIDOS-LOTE 0033/2024

Edital 1562/2024 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais, *et coetera...*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0033/2024, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600131-30.2024.6.25.0017**

PROCESSO : 0600131-30.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAMIAO CARLOS SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600131-30.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR, DAMIAO CARLOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por DAMIAO CARLOS SILVA, candidato a vereador pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123107678).

Em seguida, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123113121).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas

doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por DAMIAO CARLOS SILVA, candidato a vereador pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 16 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600146-96.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600146-96.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDNA SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : EDNA SANTOS

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600146-96.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDNA SANTOS VEREADOR, EDNA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por EDNA SANTOS, candidata à vereadora pela Federação PSDB/CIDADANIA no Município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123078711).

Em seguida, relatório preliminar elaborado pelo Cartório Eleitoral indicando documentos a serem apresentados pela candidata (id n.º 123078711), precisamente o instrumento de mandato.

Devidamente citada, a prestadora apresentou o documento faltante.

Após, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123115342).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por EDNA SANTOS, candidata à vereadora pela Federação PSDB/CIDADANIA no município de SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE, 16 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-08.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600126-08.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-08.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS VEREADOR, WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS, candidata a vereadora pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123107681).

Em seguida, parecer técnico elaborado pelo Cartório Eleitoral elencando algumas irregularidades que foram esclarecidas através dos documentos enviados ao SPCE pelas instituições bancárias e módulo de consulta da Receita Federal, diante do que emitiu parecer no sentido da aprovação com ressalvas das contas (id n.º 123113487).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Dito isso, ao examinar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, as quais foram esclarecidas por documentos encaminhados ao próprio SPCE pelas instituições bancárias, que, confrontados no módulo de consulta da Receita Federal, confirmaram as informações prestadas pela candidata, não se fazendo necessária a sua intimação.

Assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS, candidata a vereadora pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso II do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997, uma vez que as falhas apresentadas não maculam a regularidade das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 16 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600183-26.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600183-26.2024.6.25.0017 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EMERSON ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600183-26.2024.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: EMERSON ALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de EMERSON ALVES DE SOUZA, que, não obstante regularmente nomeado para a função de Secretário nas Eleições Municipais de 2024, não compareceu aos trabalhos no dia do pleito.

Informação elaborada pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123037796), incluindo documento de comprovação da entrega da carta convocatória, dados do eleitor e comprovação da entrega do mandado de notificação para justificativa da ausência, este sem resposta.

Após aberto o processo, o eleitor foi novamente notificado nos termos do art. 124, §§ 1º e 2º da Lei n.º 4737/1965, apresentando a justificativa colacionada no id n.º 123068709.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela não aceitação da justificativa e, por consequência, aplicação da multa legal no percentual de 50% do valor da base de cálculo (id n.º 123094217).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observa-se que o eleitor foi regularmente convocado para compor a mesa receptora de votos, não tendo apresentado, no prazo legal, nenhum motivo justo ou impedimento para a recusa do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei n.º 4737/65.

O eleitor, quando formalmente notificado da abertura do processo administrativo, apresentou a seguinte justificativa: " (...) não pude comparecer, pois não conseguir acordar na hora certa, decorrente de dificuldade para dormir e acordar cedo." (sic). Ela não veio acompanhada de nenhum documento comprobatório.

Dito isso, não se pode olvidar que a nomeação para a composição da mesa receptora de votos é atribuição das mais importantes no processo eleitoral, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos

mesários a verdadeira força motriz no dia do pleito, daí porque entendo que a apreciação dos casos de abandono ou recusa da função, principalmente quando sem justificativa e obediência aos prazos legais, deve ser precedida de rigorosa e até mesmo rígida análise, sob pena de tornar inócuo todo o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral neste aspecto primordial das eleições.

Quanto à fixação da penalidade cabível nessas situações, dispõe a Resolução TSE n.º 23.659/2021, que revogou a Resolução TSE n.º 21.538/2003, literalmente:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de: (...) (grifei)

O art. 133 desta mesma Resolução TSE n.º 23.659/2021, por sua vez, dispõe que a base de cálculo para aplicação das multas, salvo se prevista de forma diversa, será de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Diante do exposto, deixo de acolher as justificativas apresentadas pelo eleitor EMERSON ALVES DE SOUZA. Por consequência, e considerando que a mesa receptora foi recomposta no dia, condeno-o ao pagamento de multa no valor máximo de 50% da base de cálculo, restando o valor de R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 17 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-56.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600181-56.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

REQUERENTE : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-56.2024.6.25.0017

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que os seguintes partidos políticos, nas esferas dos municípios de Nossa Senhora da Glória/SE e São Miguel do Aleixo/SE, tiveram suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

PROCESSO	PARTIDO POLÍTICO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
0600177-19.2024.6.25.0017	Partido Social Democrático (PSD) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600164-20.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600171-12.2024.6.25.0017	CIDADANIA - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024
0600181-56.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-20.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600164-20.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-20.2024.6.25.0017

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que os seguintes partidos políticos, nas esferas dos municípios de Nossa Senhora da Glória/SE e São Miguel do Aleixo/SE, tiveram suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

PROCESSO	PARTIDO POLÍTICO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
0600177-19.2024.6.25.0017	Partido Social Democrático (PSD) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600164-20.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600171-12.2024.6.25.0017	CIDADANIA - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024
0600181-56.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-19.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600177-19.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

REQUERENTE : MARCOS PAULO SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA
SENHORA DA GLORIA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-19.2024.6.25.0017

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA
SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que os seguintes partidos políticos, nas esferas dos municípios de Nossa Senhora da Glória/SE e São Miguel do Aleixo/SE, tiveram suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

PROCESSO	PARTIDO POLÍTICO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
0600177- 19.2024.6.25.0017	Partido Social Democrático (PSD) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600164- 20.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600171- 12.2024.6.25.0017	CIDADANIA - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024
0600181- 56.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-12.2024.6.25.0017

: 0600171-12.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO

PROCESSO MIGUEL DO ALEIXO - SE)
RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : RAIRES LIMA SANTOS
ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
REQUERENTE : CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE
REQUERENTE : MARIA JOSE SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-12.2024.6.25.0017

REQUERENTE: CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, RAIRES LIMA SANTOS, MARIA JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL

De ordem da Excelentíssima Senhora HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO, Juíza desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que os seguintes partidos políticos, nas esferas dos municípios de Nossa Senhora da Glória/SE e São Miguel do Aleixo/SE, tiveram suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

PROCESSO	PARTIDO POLÍTICO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
0600177-19.2024.6.25.0017	Partido Social Democrático (PSD) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600164-20.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - Nossa Senhora da Glória (SE)	14/12/2024
0600171-12.2024.6.25.0017	CIDADANIA - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024
0600181-56.2024.6.25.0017	Partido dos Trabalhadores (PT) - São Miguel do Aleixo (SE)	14/12/2024

Nossa Senhora da Glória/SE, 18 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600185-93.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600185-93.2024.6.25.0017 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : VERONICA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600185-93.2024.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADA: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA: VERONICA MARIA DOS SANTOS VIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo de composição de mesa receptora aberto em face de VERÔNICA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, que, não obstante regularmente nomeada para a função de 2ª mesária pelo Presidente da seção 132 do Município de São Miguel do Aleixo/SE, nas Eleições Municipais de 2024, recusou a função.

Informação elaborada pelo Cartório Eleitoral (id n.º 123038063), incluindo ata da mesa receptora.

A eleitora foi notificada nos termos do art. 124, §§ 1º e 2º da Lei n.º 4737/1965, apresentando a justificativa colacionada no id n.º 123064770.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opina pela não aceitação da justificativa e, por consequência, aplicação da multa legal no percentual de 10% do valor da base de cálculo (id n.º 123094041).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observa-se que a eleitora foi regularmente convocada pelo Presidente da seção para compor a mesa receptora de votos, na ocasião do pleito, porém recusou a função.

Quando formalmente notificada da abertura do processo administrativo, justificou, em suma, que não poderia assumir a função, pois acompanharia sua genitora em um exame a ser realizado em Aracaju no outro dia logo cedo. Apresenta o comprovante do exame e seus dados pessoais.

Dito isso, não se pode olvidar que a nomeação para a composição da mesa receptora de votos é atribuição das mais importantes no processo eleitoral, sendo os trabalhos desenvolvidos pelos mesários a verdadeira força motriz no dia do pleito, daí porque entendo que a apreciação dos casos de abandono ou recusa da função, principalmente quando sem justificativa e obediência aos prazos legais, deve ser precedida de rigorosa e até mesmo rígida análise, sob pena de tornar inócuo todo o trabalho desenvolvido pela Justiça Eleitoral neste aspecto primordial das eleições.

Quanto à fixação da penalidade cabível nessas situações, dispõe a Resolução TSE n.º 23.659 /2021, que revogou a Resolução TSE n.º 21.538/2003, literalmente:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de: (...) (grifei)

O art. 133 desta mesma Resolução TSE n.º 23.659/2021, por sua vez, dispõe que a base de cálculo para aplicação das multas, salvo se prevista de forma diversa, será de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Diante do exposto, deixo de acolher as justificativas apresentadas pela eleitora VERÔNICA MARIA DOS SANTOS VIEIRA, tendo em vista a ausência de comprovação do acompanhamento, conforme alegado. Por consequência, mas considerando que a mesa receptora foi recomposta no dia e que a eleitora não chegou a assumir a função, condeno-a ao pagamento de multa no valor mínimo de 10% da base de cálculo, restando o valor de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se ao registro do ASE correspondente em seu cadastro eleitoral, caso tal providência ainda não tenha sido realizada, o qual deverá permanecer ativo até o efetivo recolhimento da multa cominada.

Efetivado o pagamento, o Cartório deverá atualizar o cadastro para fins de quitação eleitoral do mesário.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora da Glória (SE), 17 de dezembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600135-67.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600135-67.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600135-67.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR, MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA, candidata a vereadora pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123107682).

Em seguida, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123113157).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA, candidata a vereadora pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504 /1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 16 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600124-38.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600124-38.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600124-38.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, EDIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por EDIVALDO DOS SANTOS, candidato a vereador pela Federação Fé Brasil (PT /PC do B/PV) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123107680).

Em seguida, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123112993).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por EDIVALDO DOS SANTOS, candidato a vereador pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 16 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600134-82.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600134-82.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600134-82.2024.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS VEREADOR, JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 apresentada por JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS, candidato a vereador pela Federação Fé Brasil (PT/PC do B/PV) no Município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE.

Publicado o edital, o prazo transcorreu sem manifestação nos autos (id n.º 123107683).

Em seguida, parecer técnico conclusivo apresentado pelo Cartório Eleitoral manifestando-se pela aprovação das contas (id n.º 123113077).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral não se opôs às contas apresentadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2024 foram regulamentadas pela Lei n.º 9.504/1997 e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, com suas necessárias adequações.

No caso de eleições municipais para os cargos de prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a legislação eleitoral determina que a prestação de contas seja feita pelo sistema simplificado previsto no art. 62 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Esse sistema caracteriza-se pela análise informatizada e simplificada das contas apresentadas com o objetivo de detectar: (a) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; (b) recebimento de recursos de origem não identificada; (c) extrapolação de limites de gastos; (d) omissão de receitas e gastos eleitorais; (e) não identificação de doadoras ou de doadores originários, nas doações recebidas de outras prestadoras ou de outros prestadores de contas e (f) na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a análise dos documentos que comprovem a correta utilização dos valores.

Assim, procedida à análise das contas apresentadas nestes termos, não foram constatadas falhas ou irregularidades, especialmente que pudessem comprometer a lisura do processo eleitoral.

Conclusão.

Isso posto, julgo APROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2024 apresentadas por JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS, candidato a vereador pela Federação Fé Brasil (PT /PC do B/PV) no município de NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso I do artigo 30 da Lei n.º 9504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO.

Após, arquivem-se os autos.

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 16 de dezembro de 2024 .

(assinatura eletrônica)

HERCILIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juiz (a) da 17ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-37.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600368-37.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-37.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade. No entanto, foi detectada realização de despesas junto a fornecedor cujo sócio-administrador possivelmente estaria inscrito em programa social, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, requereu o oficiamento do Ministério Público Federal para que tome conhecimento e adote as medidas que eventualmente entenda cabíveis acerca de uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício pago pelo Governo Federal.

É breve o relato.

DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas e requereu o oficiamento do MPF.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação a possível inscrição em programa social do sócio-administrador da empresa TUCHE IMPRESSÕES LTDA, CNPJ 44.622.438/0001-87. A identificação ocorreu mediante integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, o que pode indicar uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício concedido pelo Governo Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-76.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600346-76.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA DANILA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLA DANILA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-76.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA DANILA DOS SANTOS VEREADOR, CARLA DANILA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) CARLA DANILA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas haja vista constatação de impropriedade a qual não comprometeu sua regularidade. No entanto, foi detectada realização de despesas junto a fornecedor cujo sócio-administrador possivelmente estaria inscrito em programa social, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, requereu o oficiamento do Ministério Público Federal para que tome conhecimento e adote as medidas que eventualmente entenda cabíveis acerca de uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício pago pelo Governo Federal.

É breve o relato.

DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas e requereu o oficiamente do MPF.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de CARLA DANILA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação a possível inscrição em programa social do sócio-administrador da empresa TUCHE IMPRESSÕES LTDA, CNPJ 44.622.438/0001-87. A identificação ocorreu mediante integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, o que pode indicar uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício concedido pelo Governo Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-35.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600394-35.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-35.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO VEREADOR, AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade. No entanto, foi detectada realização de despesas junto a fornecedor cujo sócio-administrador possivelmente estaria inscrito em programa social, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, requereu o oficiamento do Ministério Público Federal para que tome conhecimento e adote as medidas que eventualmente entenda cabíveis acerca de uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício pago pelo Governo Federal.

É breve o relato.

DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas e requereu o oficiamento do MPF.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação a possível inscrição em programa social do sócio-administrador da empresa TUCHE IMPRESSÕES LTDA, CNPJ 44.622.438/0001-87. A identificação ocorreu mediante integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, o que pode indicar uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício concedido pelo Governo Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-50.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600393-50.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-50.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEO VEREADOR, ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEÃO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade. No entanto, foi detectada realização de despesas junto a fornecedor cujo sócio-administrador possivelmente estaria inscrito em programa social, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, requereu o oficiamento do Ministério Público Federal para que tome conhecimento e adote as medidas que eventualmente entenda cabíveis acerca de uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício pago pelo Governo Federal.

É breve o relato.

DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas e requereu o oficiamente do MPF.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEÃO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação a possível inscrição em programa social do sócio-administrador da empresa TUCHE IMPRESSÕES LTDA, CNPJ 44.622.438/0001-87. A identificação ocorreu mediante integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, o que pode indicar uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício concedido pelo Governo Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-65.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600392-65.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE HELTON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSE HELTON DOS SANTOS

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-65.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HELTON DOS SANTOS VEREADOR, JOSE HELTON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) JOSÉ HELTON DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR (A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade. No entanto, foi detectada realização de despesas junto a fornecedor cujo sócio-administrador possivelmente estaria inscrito em programa social, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, requereu o oficiamento do Ministério Público Federal para que tome conhecimento e adote as medidas que eventualmente entenda cabíveis acerca de uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício pago pelo Governo Federal.

É breve o relato.

DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas e requereu o oficiamento do MPF.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de JOSÉ HELTON DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação a possível inscrição em programa social do sócio-administrador da empresa TUCHE IMPRESSÕES LTDA, CNPJ 44.622.438/0001-87. A identificação ocorreu mediante integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, o que pode indicar uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício concedido pelo Governo Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-43.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600387-43.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-43.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM VEREADOR, DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade. No entanto, foi detectada realização de despesas junto a fornecedor cujo sócio-administrador possivelmente estaria inscrito em programa social, o que poderia indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019. Ademais, requereu o oficiamento do Ministério Público Federal para que tome conhecimento e adote as medidas que eventualmente entenda cabíveis acerca de uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício pago pelo Governo Federal.

É breve o relato.

DECIDO.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas e requereu o oficiamente do MPF.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino que seja oficiado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que sejam adotadas as medidas cabíveis em relação a possível inscrição em programa social do sócio-administrador da empresa TUCHE IMPRESSÕES LTDA, CNPJ 44.622.438/0001-87. A identificação ocorreu mediante integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/10/2024, o que pode indicar uma eventual possibilidade de fraude no pagamento do benefício concedido pelo Governo Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-41.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600316-41.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR, DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquite-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-93.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600319-93.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVALDO DE JESUS COSTA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVALDO DE JESUS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600319-93.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIVALDO DE JESUS COSTA VEREADOR, EDIVALDO DE JESUS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) EDIVALDO DE JESUS COSTA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de EDIVALDO DE JESUS COSTA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-04.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600312-04.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIANA LIMA BISPO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
ADVOGADO : BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE)
REQUERENTE : LUCIANA LIMA BISPO
ADVOGADO : BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-04.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIANA LIMA BISPO VEREADOR, LUCIANA LIMA BISPO

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CUNHA COSTA - SE16861, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO CUNHA COSTA - SE16861, RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo(a) candidato(a) LUCIANA LIMA BISPO, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de LUCIANA LIMA BISPO, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL

Edital 1560/2024 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constante no LOTE de nº 77/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 18 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL**Edital 1555/2024 - 27ª ZE**

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constante no LOTE de nº 76/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL**Edital 1543/2024 - 27ª ZE**

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes no LOTES de nº 73 e 74/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando a respectiva relação à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 16 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600811-03.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600811-03.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXECUTADO : ALESSANDRO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE)
EXECUTADO : ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO : JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600811-03.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR, ALESSANDRO XAVIER DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS - SE13591

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS - SE13591

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de ALESSANDRO XAVIER DE LIMA, por causa do não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos aplicados irregularmente na campanha eleitoral de 2020, conforme sentença D 119259628 e petição ID 120706649.

Intimada para efetuar o recolhimento no valor de R\$ 6.329,49 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), o requerente deixou fluir o prazo sem sequer pleitear o parcelamento do débito, conforme certidão ID 122172446.

Dando prosseguimento aos atos executivos, conforme requerimento da exequente, foi determinada a expedição de ordem ao Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), promovendo-se o bloqueio on-line dos valores porventura existentes para garantir a satisfação da dívida atualizada no valor de R\$ 7.919,78 (sete mil, novecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos).

Efetuada bloqueio parcial do valor, no montante de R\$ 410,05 (quatrocentos e dez reais e cinco centavos), conforme detalhamento ID 122192741.

Intimado sobre a penhora on line (ID 122234498), o executado apresentou impugnação ID 122241742, objetivando o desbloqueio integral dos valores constantes em suas contas, no valor de R\$ 293,12 (Banco Inter), R\$ 66,93 (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) e R\$ 50,00 (Nu Pagamentos - IP), alegando-se a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, conforme disposto no art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, requereu o parcelamento, sem efetuar o recolhimento do 30% indicado na petição ID 120706649.

Em face das alegações de impenhorabilidade, o executado foi intimado para comprovar a natureza alimentar das contas atingidas com o bloqueio e apresentar o comprovante de renda mensal. Em atenção à determinação judicial, ratificou o pedido de parcelamento e declarou o seu vínculo empregatício e sua renda, conforme CTPS juntada. Reiterou as alegações anteriores de que o valor bloqueado é proveniente de "salário alimentar".

Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição ID 122988829 pontuando que o executado não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado no SISBAJUD, nem mesmo

apresentou extratos das contas a fim de ser demonstrado que o valor penhorado se refere a salário ou recurso oriundo de outra origem, devendo ser mantido o bloqueio na íntegra.

Sobre o pedido de parcelamento, a exequente informa que a negociação entre as partes pode ocorrer de maneira extrajudicial, bastando, para tanto, que o executado apresente requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada, salientando a possibilidade de o valor do parcelamento alcançar o montante indicado pelo interessado.

Eis o breve relatório, decido.

Compulsando os autos, verifico que a exequente está com a razão.

O executado declara que o montante bloqueado, no valor de R\$ 410,05 (quatrocentos e dez reais e cinco centavos), é verba impenhorável por contemplar proventos do trabalho, no entanto, não trouxe aos autos efetiva comprovação desta afirmação.

Saliento que do total devido, o saldo bloqueado nas contas do executado consiste em o 5,17% do débito.

Convém destacar, como já frisado em decisão anterior, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente em decisões da Corte Especial, tem admitido a mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas salariais, permitindo a penhora de parte destes valores, de forma a equilibrar os direitos do credor com a proteção ao mínimo existencial do devedor. Isto é, mesmo que os valores bloqueados fossem de origem salarial, admite-se o bloqueio desde que assegurado percentual para subsistência do devedor.

Por essas razões, indefiro o pedido de desbloqueio de R\$ 410,05 (quatrocentos e dez reais e cinco centavos), determinando que os valores retidos sejam transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos.

No tocante ao parcelamento, defiro o requerimento da União, constante da petição ID 122988829, e, em consequência, determino a intimação do executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de parcelamento do débito de maneira extrajudicial, via correio eletrônico da Exequente (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejadas, bem como valores eventualmente já pagos pelo interessado.

Decorrido o respectivo prazo, renove-se a intimação para a União, a fim de que informe quanto a existência de pedido de parcelamento protocolado pelo interessado.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1559/2024 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0096/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras

e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 18/12/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1649047 e o código CRC CB600617.

INDEFERIMENTO DE RAE

Edital 1561/2024 - 34ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Juiz em Substituição da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID [1649197](#), o Cartório Eleitoral FAZ SABER

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral INDEFERIU os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (art. 53, da Resolução TSE nº 23.659/21), consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	OPERAÇÃO	INSCRIÇÃO
88/2024	HELICLEI SOARES FAUSTINO DA CRUZ	TRANSFERÊNCIA	0186.XXX.XXXX
77/2024	JADE MARINA DOS SANTOS	REVISÃO	0264.XXX.XXXX

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes Chefe do Cartório

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe de Cartório, em 18/12/2024, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1649206 e o código CRC 1EA648E1.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600628-87.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGANTE : COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600628-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

INVESTIGADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

INVESTIGADA: JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 122912543

DECISÃO

R. Hoje,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO movida pela COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE em desfavor de ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO e JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos. Narra o autor que os representados, durante o período eleitoral estavam utilizando o maquinário público de maneira indevida para entregar material de construção na residência do eleitorado, realizando propaganda institucional no site da administração com a utilização do slogan "quem ama cuida" e aumento do número de contratados.

Citados, os representados apresentaram Contestação (ID 122743199).

Réplica à Contestação (ID 122856585).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

De antemão, com fulcro no art. 47-B, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.608/2019 c/c art. 357, do CPC, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida por ocasião da defesa.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Afirmam os requeridos a inépcia da inicial, sustentando que a petição exordial não apresenta fundamento idôneo, estando embasada exclusivamente em fotografias.

Contudo, tal alegação não merece guarida, haja vista que a inicial preencheu todos os requisitos exigidos na legislação processual vigente, havendo o representante concluído que os representados, em tese, teriam praticado suposta captação ilícita de sufrágio, mediante alegado abuso de poder econômico. A procedência ou não dessa conclusão jurídica se confunde com o mérito, a qual será analisada oportunamente em sentença, após a instrução do feito, mediante o contraditório e a ampla defesa.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de não considerar inepta a inicial "quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual" (TSE, AIJE 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/03/2019).

Dessa forma, não acolho a preliminar suscitada.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando a ausência de outras matérias pendentes de apreciação judicial, intime-se as partes para que se manifestem acerca de eventual produção probatória, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600665-17.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600665-17.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE : #-Ministério Público Eleitoral 35 Zona

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600665-17.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 35 ZONA

REPRESENTADO: BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

PJE_ID: 123128643

DESPACHO

R. hoje.

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a diplomação de BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO ao cargo de vereador, no município de Umbaúba/SE, pelo Partido Progressistas.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal de 03 (três) dias.

Promova o Cartório Eleitoral a retificação de autuação deste processo para Petição Cível (PetCiv).
Com a manifestação ou decorrido o prazo, volvam conclusos.

Vistos em correição.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600664-32.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600664-32.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GILSON RAMOS
REPRESENTADO : MARCIO REZENDE SANTOS COSTA
REPRESENTADO : RICARDO MACHADO TRINDADE
REPRESENTADO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
REPRESENTADO : JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS
REPRESENTANTE : SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA
DO ITANHY - SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600664-32.2024.6.25.0035 / 035ª
ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REPRESENTANTE: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO
ITANHY - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE,
JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS, GILSON RAMOS, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA

PJE_ID: 123125227

DESPACHO

Tendo em vista que não consta, na exordial pleito de tutela de urgência a ser analisado, prossigo
com o andamento do feito.

CITE-SE o representado a fim de que, em até 05 (cinco) dias, querendo, oferte Resposta,
carreando toda documentação pertinente e arrolando rol de testemunhas, conforme art. 22, I, "a",
da LC 64/90.

Apresentada a defesa, dê-se vista dos autos representante para apresentar réplica no prazo de 02
(dois) dias.

Finalmente, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral



ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 174
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 42 46 49 53
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) 10
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 4
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 57 63 68 76 145 145 145 145
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 11 33 37
BRUNO CUNHA COSTA (16861/SE) 192 192
CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 57 63
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 184 184 185 185 187 187 189 189
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 145 145 145
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 57 63 68 76 145 145 145 145
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 83 91 99
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 83 91 99
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 141
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 57 63 68 76 145 145 145 145
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 68 76 138 145
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 83 83 91 91 99 99
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 83 91 99
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 83 91 99
GENILSON ROCHA (9623/SE) 83 83 91 91 99 99
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 83 91 99
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 68 76 145 145 145 145
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 184 184 185 185 187 187 189 189
JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE) 166 166 168 168 172 177 177 178 178 180 180
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 106 114 121 181 181 184 184 185 185 187 187 189 189 198
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 9 9 13 23 190 190 191 191
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 42 42 42 46 46 46 49 49 49 53 53 53 83 91 99
JOSE VICTOR AZARIAS SANTOS (13591/SE) 194 194
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 128 133 198 198 200
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 145 145 145
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 4 106 114 121 181 181 198
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 68 76 145 145 145 145
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 83 91 99
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 106 114 121
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 4
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 83 83 91 91 99 99
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 57 63 68 76 145 145 145 145
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 57 63 68 76 145 145 145 145
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 83 91 99
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 167
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 57 63 68 76 145 145 145 145
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 181 181 184 184 185 185 187 187 189 189

PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 13 23 141
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 83 83 91 91 99
99
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 192 192
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 10
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 4 106 114 121 181 181 198
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 57 63 68 76 145 145 145 145
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 83 83 91 91 99 99
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 11 33 37
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9 9 9 13 23 190 190 191 191
THEMIS SOUZA FENELON PEDROSO (16039/MS) 138 138
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 83 91 99
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 162 162 183 183

ÍNDICE DE PARTES

#-Ministério Público Eleitoral 35 Zona 199
ABRAAO LINCOLN VIEIRA 173
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 198
ADRIANA LIMA MALLEZAN 9
ALESSANDRO XAVIER DE LIMA 194
ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEAO 185
AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO 184
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO 172
ANDRE DE MELO CABRAL 160
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 10
ARISTON DE MENEZES PORTO 159
ARTHUR DOUGLAS DE LIMA 11
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 106 114 121
BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO 199
CARLA DANILA DOS SANTOS 183
CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE 174
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 200
COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE 198
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 57 63
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 83 91 99
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE BARRA DOS COQUEIROS 160
DAMIAO CARLOS SILVA 166
DANIELLE GARCIA ALVES 9
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO
BRASIL 10
DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS 190
DERMIVAL DOS SANTOS 9
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 138
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA
GLORIA/SE 172
DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO
171

DMSN MIDIA LTDA 138
DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM 189
EDIVALDO DE JESUS COSTA 191
EDIVALDO DOS SANTOS 178
EDNA SANTOS 167
ELEICAO 2020 ALESSANDRO XAVIER DE LIMA VEREADOR 194
ELEICAO 2024 ALICE VASCONCELOS DA ROCHA LEAO VEREADOR 185
ELEICAO 2024 AMANDA CHRISTINE SANTANA PINHEIRO VEREADOR 184
ELEICAO 2024 CARLA DANILA DOS SANTOS VEREADOR 183
ELEICAO 2024 DAMIAO CARLOS SILVA VEREADOR 166
ELEICAO 2024 DERICK OLIVEIRA DOS SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 DOUGLAS DE JESUS ANDRADE BOMFIM VEREADOR 189
ELEICAO 2024 EDIVALDO DE JESUS COSTA VEREADOR 191
ELEICAO 2024 EDIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 178
ELEICAO 2024 EDNA SANTOS VEREADOR 167
ELEICAO 2024 JOSE HELTON DOS SANTOS VEREADOR 187
ELEICAO 2024 JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS VEREADOR 180
ELEICAO 2024 LUCIANA LIMA BISPO VEREADOR 192
ELEICAO 2024 MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA VEREADOR 177
ELEICAO 2024 MARLENE DOS SANTOS VEREADOR 162
ELEICAO 2024 SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 181
ELEICAO 2024 WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS VEREADOR 168
EMERSON ALVES DE SOUZA 170
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 10
FLAVIO FREIRE DIAS 83 91 99
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 172
GADU SOLUTION LTDA 13 23
GENISON DE SOUZA SANTOS 145
GILSON RAMOS 200
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 141
JAILTON DE ALMEIDA 33
JANILSON ALVES DOS ANJOS 106 114 121
JOAO BATISTA DOS SANTOS 145
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA 171
JOSE CARLOS MACHADO 10
JOSE GONCALO SILVA SANTOS 37
JOSE HELTON DOS SANTOS 187
JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS 180
JOSE IVAN DE SANTANA 42 46 49 53
JOSE MACEDO SOBRAL 9
JOSE MARQUES VIEIRA MACEDO 160
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 171
JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS 200
JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS 198
JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 128 133
JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 170 176
LUCAS FREIRE VASCO 83 91 99
LUCIANA LIMA BISPO 192

MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 200

MARCOS PAULO SANTOS 173

MARIA JOSE DE JESUS OLIVEIRA 177

MARIA JOSE SILVA SANTOS 174

MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO 106 114 121

MARLENE DOS SANTOS 162

NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 10

OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 10

PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 141

PARA SALGADO AVANÇAR[REPUBLICANOS / PP / PSD] - SALGADO - SE 42 46 49 53

PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 159

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 173

PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS 145

PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE 128 133

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 9 10 11 13 23 33 37 42 46 49 53 57 63 68 76 83 91 99 106 114 121 128 133 138 141 145

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 194 194

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 159 160 162 166 167 168 170 171 172 173 174 176 177 178 180 181 183 184 185 187 189 190 191 192 194 198 199 200

RAIRES LIMA SANTOS 174

RANKING BRASIL INTELIGENCIA LTDA 138

REGINALDO NASCIMENTO SANTOS 4

RICARDO MACHADO TRINDADE 200

SALGADO PRA FRENTE, COM A FORÇA DA NOSSA GENTE [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB] - SALGADO - SE 42 46 49 53

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 68 76 145

SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 200

SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS 181

TERCEIROS INTERESSADOS 171 172 173 174

UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR 159

UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE 68 76 145

UNIAO BRASIL - SAO CRISTOVAO - SE - MUNICIPAL 4

VALDENIR FONTES FRAGA 42 46 49 53

VERONICA MARIA DOS SANTOS VIEIRA 176

WARLLA SAYONARA SILVA SANTOS 168

WILLAN DE FRANCA SILVA 57 63

É TEMPO DE MUDANÇA[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / PSD / PSB / UNIÃO / MOBILIZA] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 13 23

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600628-87.2024.6.25.0035 198

AIJE 0600664-32.2024.6.25.0035 200

CMR 0600183-26.2024.6.25.0017 170

CMR 0600185-93.2024.6.25.0017 176
CumSen 0600811-03.2020.6.25.0034 194
MSCiv 0600469-55.2024.6.25.0000 128 133
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000 9
PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 10
PCE 0600124-38.2024.6.25.0017 178
PCE 0600126-08.2024.6.25.0017 168
PCE 0600131-30.2024.6.25.0017 166
PCE 0600134-82.2024.6.25.0017 180
PCE 0600135-67.2024.6.25.0017 177
PCE 0600146-96.2024.6.25.0017 167
PCE 0600164-20.2024.6.25.0017 172
PCE 0600171-12.2024.6.25.0017 174
PCE 0600177-19.2024.6.25.0017 173
PCE 0600181-56.2024.6.25.0017 171
PCE 0600312-04.2024.6.25.0026 192
PCE 0600316-41.2024.6.25.0026 190
PCE 0600319-93.2024.6.25.0026 191
PCE 0600346-76.2024.6.25.0026 183
PCE 0600368-37.2024.6.25.0026 181
PCE 0600387-43.2024.6.25.0026 189
PCE 0600392-65.2024.6.25.0026 187
PCE 0600393-50.2024.6.25.0026 185
PCE 0600394-35.2024.6.25.0026 184
PCE 0600466-82.2024.6.25.0006 162
PCE 0600526-67.2024.6.25.0002 159
PCE 0600534-44.2024.6.25.0002 160
REI 0600042-92.2024.6.25.0021 4
REI 0600096-18.2024.6.25.0002 138
REI 0600233-25.2024.6.25.0026 106 114 121
REI 0600274-80.2024.6.25.0029 37
REI 0600277-35.2024.6.25.0029 33
REI 0600287-79.2024.6.25.0029 11
REI 0600332-80.2024.6.25.0030 145
REI 0600337-02.2024.6.25.0031 42 46 49 53
REI 0600361-33.2024.6.25.0030 68 76
REI 0600437-63.2024.6.25.0028 57 63
REI 0600460-88.2024.6.25.0034 13 23
REI 0600636-15.2024.6.25.0019 83 91 99
REI 0600726-68.2024.6.25.0004 141
RepEsp 0600665-17.2024.6.25.0035 199